



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo: **1058521** Ano Ref.: **2018** 

Natureza:
REPRESENTACAO

Adm.: Volume:
DM **008**

Orgao/Entidade
CAMARA MUNICIPAL DE ANTONIO PRADO DE MINAS

Município:
ANTONIO PRADO DE MINAS

Relator Atual:
CONS. SUBST. HAMILTON COELHO

Distribuicao:
12/12/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 14/01/2020 faço a abertura do volume nº 8 referente ao processo nº 1058521 sendo que o volume nº 7, encerrou-se com o Termo de fl. 2149.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 2151 é:
OFÍCIO N. 262/2020 SEC/1ª CÂMARA

Edneia da Silva Pereira

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA
EDNEIA DA SILVA SANTOS PEREIRA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Ofício n. 262/2020

Processo n.: 1058521 - Representação

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2020.

À Senhora,

Gilcelia Lourenco Ferreira

Presidenta da Câmara Municipal, à época dos fatos.

Rua Rua Joao Pereira de Jesus, 169 B.Centro - Antônio Prado de Minas/MG - 36.850-000

Senhora,

Comunico a Vossa Senhoria que o(a) Conselheiro Subst. Hamilton Coelho, Relator(a) do processo em referência, determinou a vossa citação para que, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, apresente defesa acerca dos apontamentos constantes nos autos, sob pena de revelia.

Encaminho a V. Sa., por oportuno, cópia das fl(s). 01/05.

Informo a V. Sa. que os documentos produzidos pelo Tribunal (relatórios, pareceres, despachos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: 79773737.

Informo a V. Sa., ainda, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, das 08 às 18 horas, e que, no prazo fixado para apresentação de defesa, o processo também estará à sua disposição para exame na respectiva Secretaria.

Atenciosamente,

Flávia Rugani do Couto e Silva

Gestor(a) (em exercício)

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator nos termos disposto no art. 166, § 3º, da resolução n. 12/2008 e art 26, § 2º, da Resolução n. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Ofício n. 267/2020

Processo n.: 1058521 - Representação

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2020.

Ao Senhor

Gilson Jacinto de Barros

Presidente da Câmara Municipal, à época dos fatos.

Avenida Nossa Senhora Aparecida, 000171 B. - Antônio Prado de Minas/MG - 36.850-000

Senhor,

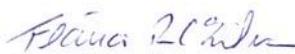
Comunico a Vossa Senhoria que o(a) Conselheiro Subst. Hamilton Coelho, Relator(a) do processo em referência, determinou a vossa citação para que, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, apresente defesa acerca dos apontamentos constantes nos autos.

Encaminho a V. Sa., por oportuno, cópia das fl(s). 01/05.

Informo a V. Sa. que os documentos produzidos pelo Tribunal (relatórios, pareceres, despachos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: 79473730.

Informo a V. Sa., ainda, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, das 08 às 18 horas, e que, no prazo fixado para apresentação de defesa, o processo também estará à sua disposição para exame na respectiva Secretaria.

Atenciosamente,


Flávia Rugani do Couto e Silva

Gestor(a) (em exercício)

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator nos termos disposto no art. 166, § 3º, da resolução n. 12/2008 e art 26, § 2º, da Resolução n. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Ofício n. 268/2020

Processo n.: 1058521 - Representação

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2020.

Ao Senhor

Antonio Carlos Volpato

Vereador

Rua Nossa Senhora Aparecida, 224 Câmara Municipal B.Centro - Antônio Prado de Minas/MG - 36.850-000

Senhor Vereador,

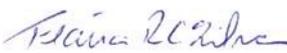
Comunico a Vossa Senhoria que o(a) Conselheiro Subst. Hamilton Coelho, Relator(a) do processo em referência, determinou a vossa citação para que, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, apresente defesa acerca dos apontamentos constantes nos autos, sob pena de revelia.

Encaminho a V. Sa., por oportuno, cópia das fl(s). 01/05.

Informo a V. Sa. que os documentos produzidos pelo Tribunal (relatórios, pareceres, despachos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: 79573733.

Informo a V. Sa., ainda, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, das 08 às 18 horas, e que, no prazo fixado para apresentação de defesa, o processo também estará à sua disposição para exame na respectiva Secretaria.

Atenciosamente,


Flávia Rugani do Couto e Silva
Gestor(a) (em exercício)

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator nos termos disposto no art. 166, § 3º, da resolução n. 12/2008 e art 26, § 2º, da Resolução n. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Ofício n. 269/2020

Processo n.: 1058521 - Representação

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2020.

Ao Senhor

Mauri Leandro

Vereador, à época dos fatos.

Rua Jose Goncalves Portugal, 122 B.De Fatima - Eugenópolis/MG - 36.855-000

Senhor,

Comunico a Vossa Senhoria que o(a) Conselheiro Subst. Hamilton Coelho, Relator(a) do processo em referência, determinou a vossa citação para que, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, apresente defesa acerca dos apontamentos constantes nos autos, sob pena de revelia.

Encaminho a V. Sa., por oportuno, cópia das fl(s). 01/05.

Informo a V. Sa. que os documentos produzidos pelo Tribunal (relatórios, pareceres, despachos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: 79273731.

Informo a V. Sa., ainda, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, das 08 às 18 horas, e que, no prazo fixado para apresentação de defesa, o processo também estará à sua disposição para exame na respectiva Secretaria.

Atenciosamente,

Flávia Rugani do Couto e Silva

Gestor(a) (em exercício)

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator nos termos disposto no art. 166, § 3º, da resolução n. 12/2008 e art 26, § 2º, da Resolução n. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Ofício n. 270/2020

Processo n.: 1058521 - Representação

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2020.

Ao Senhor

Arthur Francisco da Costa Netto

Vereador

Rua Nossa Senhora Aparecida, 224 Câmara Municipal B.Centro - Antônio Prado de Minas/MG - 36.850-000

Senhor Vereador,

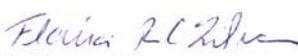
Comunico a Vossa Senhoria que o(a) Conselheiro Subst. Hamilton Coelho, Relator(a) do processo em referência, determinou a vossa citação para que, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, apresente defesa acerca dos apontamentos constantes nos autos, sob pena de revelia.

Encaminho a V. Sa., por oportuno, cópia das fl(s). 01/05.

Informo a V. Sa. que os documentos produzidos pelo Tribunal (relatórios, pareceres, despachos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: 74373734.

Informo a V. Sa., ainda, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, das 08 às 18 horas, e que, no prazo fixado para apresentação de defesa, o processo também estará à sua disposição para exame na respectiva Secretaria.

Atenciosamente,


Flávia Rugani do Couto e Silva
Gestor(a) (em exercício)

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator nos termos disposto no art. 166, § 3º, da resolução n. 12/2008 e art 26, § 2º, da Resolução n. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 278/2020 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2020.

Senhora,

Comunico-lhe que o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, Relator do processo autuado sob o n. 1058521 – Representação, determinou a **citação** da empresa Costa & Guedes Advocacia, na pessoa de V.Sa. para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente defesa e documentos que julgar pertinentes acerca dos apontamentos constantes dos autos, sob pena de revelia.

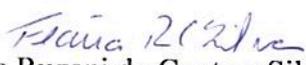
Encaminho-lhe, por oportuno, cópia das fls. 01/05.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos) estão disponíveis no Portal do TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba “Secretaria Virtual”, ícone “Vista Eletrônica de Processos”. Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: . 74573736.

Cientifico-lhe que o prazo ora concedido pode ser acompanhado no Portal acima indicado – no campo “Busca por Processo”, no quadro de “Ofício(s)” – e que, caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, no horário das 08:00 às 18:00.

Informo-lhe, por fim, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, no horário das 08:00 às 18:00, ou por meio do serviço de Protocolo Postal nas agências dos Correios.

Atenciosamente,


Flávia Rugani do Couto e Silva
Diretora, em exercício

Ilma. Sra.
Juliana Guedes da Silva Costa
Representante Legal da Empresa Costa & Guedes Advocacia
essp

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)3348-2111



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Ofício n. 281/2020 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2020.

Senhor,

Comunico-lhe que o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, Relator do processo autuado sob o n. 1058521 – Representação, determinou a **citação** da empresa SERCOM T&A Ltda - ME, na pessoa de V.Sa. para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente defesa e documentos que julgar pertinentes acerca dos apontamentos constantes dos autos, sob pena de revelia.

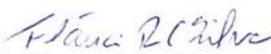
Encaminho-lhe, por oportuno, cópia das fls. 01/05.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos) estão disponíveis no Portal do TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba “Secretaria Virtual”, ícone “Vista Eletrônica de Processos”. Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: . 75873730.

Cientifico-lhe que o prazo ora concedido pode ser acompanhado no Portal acima indicado – no campo “Busca por Processo”, no quadro de “Ofício(s)” – e que, caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, no horário das 08:00 às 18:00.

Informo-lhe, por fim, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, no horário das 08:00 às 18:00, ou por meio do serviço de Protocolo Postal nas agências dos Correios.

Atenciosamente,


Flávia Rugani do Couto e Silva
Diretora, em exercício

Ilmo. Sr.
Alexandre Baita Cardoso
Representante Legal da SERCOM T&A Ltda. -ME
essp

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Secretaria da 1ª Câmara – Av. Raja Gabaglia, 1315 – Luxemburgo – 30380-435 – BH/MG – (31)3348-2111



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Ofício n. 279/2020

Processo n.: 1058521 - Representação

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2020.

Ao Senhor

Jose Rufino de Souza Sobrinho

Vereador, à época dos fatos.

Avenida Recreio, 000000 B. - Antônio Prado de Minas/MG - 36.850-000

Senhor,

Comunico a Vossa Senhoria que o(a) Conselheiro Subst. Hamilton Coelho, Relator(a) do processo em referência, determinou a vossa citação para que, no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, apresente defesa acerca dos apontamentos constantes nos autos, sob pena de revelia.

Encaminho a V. Sa., por oportuno, cópia das fl(s). 01/05.

Informo a V. Sa. que os documentos produzidos pelo Tribunal (relatórios, pareceres, despachos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: 74273735.

Informo a V. Sa., ainda, que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas por V. Sa. ou por procurador regularmente constituído, devendo ser apresentadas junto ao Protocolo, das 08 às 18 horas, e que, no prazo fixado para apresentação de defesa, o processo também estará à sua disposição para exame na respectiva Secretaria.

Atenciosamente,


Flávia Rugani do Couto e Silva

Gestor(a) (em exercício)

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator nos termos disposto no art. 166, § 3º, da resolução n. 12/2008 e art 26, § 2º, da Resolução n. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

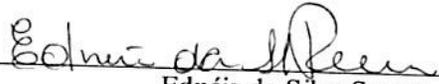


Processo n. 1058521

Data: 22/01/2020

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 269/2020.


Ednéia da Silva Santos Pereira

TCMG - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
Num. Ofício: 269/2020	 2020269	ATAIRE	22 JAN 2020
Proc./Doc.: 1058521		ATAIRE	
Destinatário: MAURI LEANDRO			
Endereço: RUA JOSE GONCALVES PORTUGAL - 122 - DE FATIMA 36855000 - EUGENOPOLIS - MG		PAIS / PAYS	
	Mat: 8408	CURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	RUBRICA E MAT. DO AGENTE / SIGNATURE DE L'AGENT	16 JAN 2020	
Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	LUIZIANO DA SILVA SOUZA MAT.: 8.116.913-0 AGENTE DE CORREIOS ATIV. COMERCIAL	EUGENOPOLIS MG	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0	FC0463 / 16	114 x 186 mm	



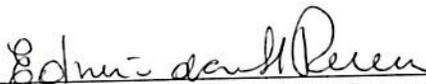
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 1058521
Data: 22/01/2020

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 278/2020.



Ednéia da Silva Santos Pereira

TCEMG - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
Num. Ofício: 278/2020		DATA DE RECEBIMENTO / DATE OF RECEIPT	22 JAN 2020
Proc./Doc.: 1058521		PAÍS / PAYS	
Destinatário:		VALOR DEBENDADO / VALEUR DÉCLARÉ	
JULIANA GUEDES DA SILVA COSTA			
Endereço:			
AVENIDA DA ESPERANÇA - 161 - POUSO ALEGRE 36855000 - EUGENÓPOLIS - MG			
	Mat.: 8408		
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
		16 JAN 2020	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	RUBRICA E MAT. DO EXPEDIENTE / SIGNATURE DE L'AGENCE	MG	
	LUZIANE A. DIAS ALVES SOUZA MAT: 8.412.915-9 AGÊNCIA DE CORREIOS - ATIV. COMERCIAL		
ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0	FC0463 / 16	114 x 186 mm	





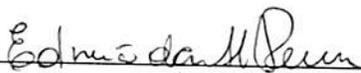
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 1058521
Data: 24/01/2020

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 270/2020.


Ednéia da Silva Santos Pereira

CEMG - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
Num. Ofício: 270/2020		ATAIRE 24 JAN 2020	
Proc./Doc.: 1058521		ATAIRE	
Destinatário: ARTHUR FRANCISCO DA COSTA NETTO			
Endereço: RUA NOSSA SENHORA APARECIDA - 224 - CAMARA MUNICIPAL CENTRO 36850000 - ANTONIO PRADO DE MINAS - MG		UF	PAÍS / PAYS
	Mat.: 8408	SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	AGENTE DE SERVIÇOS AC ANTONIO PRADO DE MINAS		
ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			
75240203-0	FC0463 / 16	114 x 186 mm	





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 1058521
Data: 24/01/2020

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 262/2020.


Ednéia da Silva Santos Pereira

TCEMG - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
Num.Ofício:262/2020		ATAIRE	24 JAN 2020
Proc./Doc.: 1058521		ATAIRE	
Destinatario: GILCELIA LOURENCO FERREIRA			
Endereco: RUA RUA JOAO PEREIRA DE JESUS - 169 - CENTRO 36850000 - ANTONIO PRADO DE MINAS - MG		UF	PAÍS / PAYS
	Mat.: 8408		
		SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
			
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE ...		
GILCELIA LOURENCO	HEITOR SANTOS DA SILVA MAT. 841775-8 AGENTE DE CORREIOS		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 1058521

Data: 24/01/2020

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 267/2020.

Ednéia da Silva Santos Pereira

Ednéia da Silva Santos Pereira

TCEMG - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
Num. Ofício: 267/2020		FAIRE 24 JAN 2020	
Proc./Doc.: 1058521		VIRE	
Destinatário: GILSON JACINTO DE BARROS		PAÍS / PAYS	
Endereço: AVENIDA NOSSA SENHORA APARECIDA - 000171 - <i>Barro</i> 36850000 - ANTONIO PRADO DE MINAS - MG		Mat.: 8408	
<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	<input type="checkbox"/> EMS	<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		16 JAN 2020	
<i>GILSON S BARROS</i>		DRMG	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E ASSINATURA DO AGENTE DE CORREIOS / SIGNATURE DE L'AGENT	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Executor: E.S.S.P.



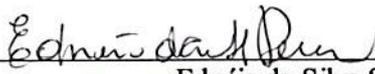
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

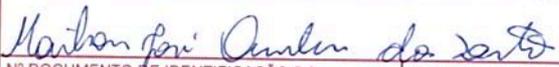


Processo n. 1058521
Data: 24/01/2020

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 268/2020.


Ednéia da Silva Santos Pereira

AVISO DE RECEBIMENTO		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
CEMG - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION: 24 JAN 2020	
Num. Ofício: 268/2020		PAÍS / PAYS	
Proc./Doc.: 1058521		VALOR DEBENDADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Destinatário: ANTONIO CARLOS VOLPATO		RUBRICA E MAT. DO EXPEDIENTE DA SILVA MAT. 8.421.775-8	
Endereço: RUA NOSSA SENHORA APARECIDA - 224 - CAMARA MUNICIPAL CENTRO 36850000 - ANTONIO PRADO DE MINAS - MG		CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION	
Assinatura do Receptor / Signature du Recepteur: 		AG - ANTONIO PRADO DE MINAS	
Nome legível do receptor / Nom lisible du récepteur: ANTONIO PRADO DE MINAS		16 JAN 2020	
Nº documento de identificação do receptor / Orgão expedidor		AGENTE DE CORREIOS	
Endereço para devolução no verso / Adresse de retour dans le verso		AC - ANTONIO PRADO DE MINAS	
75240203-0		FC0463 / 16	
		DRMG	
		114 x 186 mm	





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 1058521

Data: 29/01/2020

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 281/2020.

Ednéia da Silva Pereira

Ednéia da Silva Santos Pereira

TCEMG - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
Num. Ofício: 281/2020		TAIRE	30 JAN 2020
Proc./Doc.: 1058521		AIRE	
Destinatário: ALEXANDRE BAITA CARDOSO			
Endereço: AVENIDA LUIZ PAULO GUEDES - 15 - SANTO ANTONIO 28390000 - PORCIUNÍCULA - RJ		PAÍS / PAYS	
Mat: 8408		URADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
<i>Alexandre Baita Cardoso</i>	21/01/20	PORCIUNÍCULA	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	RUBRICA DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'EMPLOYÉ	21 JAN 2020	
<i>@ próprio</i>	Adriano Guerson Andrade Agente de Correios (M) MAT. 8954079-2	PORCIUNÍCULA	
ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0		FC0463 / 16	
114 x 186 mm			



Executor: E.S.S.P.

Processo: 1058521

TERMO DE JUNTADA "AR"

Em 30 de janeiro de 2020, junto a este processo o **Aviso de Recebimento dos Correios**, referente ao Ofício n. 279/2020, desta Secretaria.

Edneia da Silva Santos Pereira
Edneia da Silva Santos Pereira

TCEMG - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
Num. Ofício: 279/2020		ATAIRE	
Proc./Doc.: 1058521		ATAIRE	
Destinatário:		30 JAN 2020	
JOSE RUFINO DE SOUZA SOBRINHO			
Endereço:		JF PAÍS / PAYS	
RUA JOSE BRASIEL PEREIRA - S/N -			
B. CHALE			
36850000 - ANTONIO PRADO DE MINAS - MG		GURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
Mat: 8408			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
		AC - ANTONIO PRADO DE MINAS	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGÉ	21 JAN 2020	
KEZIA ROCHA	HEITOR SANTOS DA SILVA MAT: 21775-3 AGENTE DE CORREIOS AC - ANTONIO PRADO DE MINAS	DRMG	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0	FC0463 / 16	114 x 186 mm	



Vanderlúcio Miranda de Freitas

Advogado OAB-MG nº 70.752

Exmo. Sr. Conselheiro Hamilton Coelho
DD. Relator da Representação



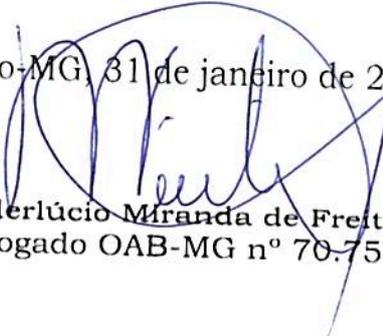
Representação nº 1058521

ALEXANDRE BAITA CARDOSO ASSESSORIA CONTÁBIL (SERCOM T&A), JOSÉ RUFINO DE SOUZA SOBRINHO e COSTA & GUEDES ADVOCACIA, já qualificados nos autos da Representação formulada por **JOVA JACINTO DE BARROS**, processo supragrafado, vem, por seus procurador em comum, requerer a juntada aos autos dis Instrumentos Particulares de Procuração em anexo.

Outrossim, requer que as intimações, a partir desta data, sejam feitas em nome do advogado que esta subscreve, sob pena de nulidade.

Termos em que,
P. e E. Deferimento.

Miradouro-MG, 31 de janeiro de 2020


Vanderlúcio Miranda de Freitas
Advogado OAB-MG nº 70.752



Vanderlúcio Miranda de Freitas

Advogado OAB-MG nº 70.752



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

ALEXANDRE BAITA CARDOSO ASSESSORIA CONTABIL (SERCOM T & A), inscrita no CNPJ sob o nº 01.384.341/0001-70, estabelecida na Rua Dário Pereira de Jesus, nº 71, Chalé, Antônio Prado de Minas/MG, CEP 36.850-000, representada neste ato por ALEXANDRE BAITA CARDOSO, brasileiro, divorciado, contador, portador da Carteira de Identidade nº 3271924 PC/MG e do CPF nº 501.357.596-68, residente e domiciliado na Rua Luiz Paulo Guedes, nº 15, Santo Antônio, Porciúncula/RJ, CEP 28.390-000.

OUTORGADO:

VANDERLÚCIO MIRANDA DE FREITAS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-MG sob o nº 70.752, membro da sociedade de advogados "Vanderlúcio Freitas e advogados Associados" inscrito na OAB-MG sob o nº 744, com escritório na Rua Marechal Floriano Peixoto nº 102, centro, CEP 36.893-000, em Miradouro – MG.

PODERES:

É conferido ao Outorgado amplos e gerais poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium et extra", atuando em qualquer instância, Juízo ou Tribunal, ou Órgãos Públicos de qualquer Poder da União, Estado ou Município, podendo propor contra quem de direito as ações competentes, defendendo-o nas contrárias, seguindo uma e outras até decisão final, usando dos recursos legais para acompanhando-os, podendo, para tanto, solicitar vista ou desentranhar documentos, requerer revisão, apresentar defesa escrita ou oral, enfim praticar todos os atos necessários a minha representação, conferindo-lhes, ainda, os poderes especiais para transigir, desistir, confirmar representação penal, reconhecer autenticidade de documentos públicos, alegar insuficiência de recursos ou atestar pobreza, firmar compromisso ou acordos, receber e dar quitação, receber intimações e praticar todos demais atos que se fizerem necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato, e especialmente para representar o Outorgante nos autos da Representação nº 1058521, em trâmite no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

RESSALVA:

Nos poderes ora conferidos não está o de confessar em juízo ou fora dele.

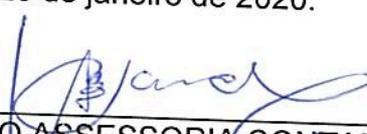
SUBSTABELECIMENTO:

A presente procuração poderá ser substabelecida no todo ou em parte, sempre com ressalva de iguais poderes ao outorgado.

VALIDADE:

A presente procuração tem prazo indeterminado de validade.

Miradouro-MG, 28 de janeiro de 2020.



ALEXANDRE BAITA CARDOSO ASSESSORIA CONTABIL (SERCOM T & A)
Alexandre Baita Cardoso
Outorgante

17/09/2019

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral. A informação sobre o porte que consta nesta comprovante é a declarada pelo contribuinte.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.384.341/0001-70	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 14/08/1996
MATRIZ			
NOME EMPRESARIAL ALEXANDRE BAITA CARDOSO ASSESSORIA CONTABIL			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SERCOM T & A			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.20-6-01 - Atividades de contabilidade			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 96.09-2-99 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R DARIO PEREIRA DE JESUS		NUMERO 71	COMPLEMENTO
CEP 36.850-000	BAIRRO/DISTRITO CHALE	MUNICÍPIO ANTONIO PRADO DE MINAS	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO EVANDROCONTABIL@YAHOO.COM.BR		TELEFONE (32) 3721-2738 / (32) 9986-2634	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 17/09/2019 às 16:59:13 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social



Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais

ALVARÁ DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL DE SOCIEDADE

O Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Decreto-Lei nº. 9.295/46, expede o presente Alvará de Organização Contábil, para que surta os efeitos legais.

REGISTRO Nº MG-009649/O-3	VÁLIDO ATÉ: 31/03/2020
---------------------------	------------------------

IDENTIFICAÇÃO:

DENOMINAÇÃO..... :	ALEXANDRE BAITA CARDOSO ASSESSORIA CONTABIL
NOME DE FANTASIA... :	SERCOM T & A
CATEGORIA	EMPRESÁRIO(INDIVIDUAL)
CNPJ	01.384.341/0001-70
ENDEREÇO	R DARIO PEREIRA DE JESUS, 71 , CHALE - 36850-000
ATIVIDADES :	CONTABILIDADE, ASSESSORIA, CONSULTORIA, OUTRAS ATIVIDADES

TITULAR / SÓCIOS / RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

REGISTRO	NOME	CATEGORIA	TIPO DE VÍNCULO
MG-041657/O-6	ALEXANDRE BAITA CARDOSO	CONTADOR	TITULAR / Resp. Técnico

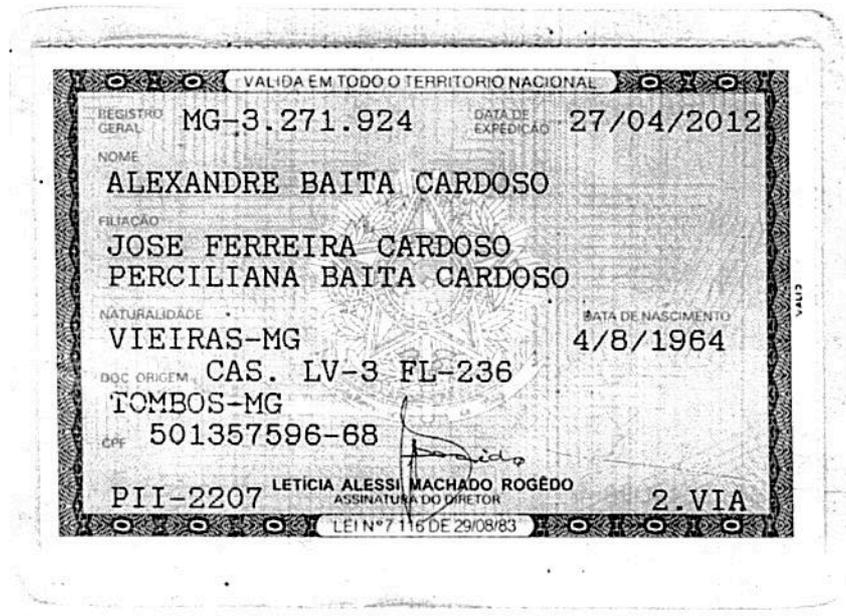
A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: BELO HORIZONTE, 20/09/2019 as 09:37:14.

Válido até: 31/03/2020.

Código de Controle: 592441.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCMG.



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: MG-3.271.924 DATA DE EXPEDIÇÃO: 27/04/2012

NOME: ALEXANDRE BAITA CARDOSO

FILIAÇÃO: JOSE FERREIRA CARDOSO
PERCILIANA BAITA CARDOSO

NACIONALIDADE: VIEIRAS-MG DATA DE NASCIMENTO: 4/8/1964

DOC ORIGEM: CAS. LV-3 FL-236

TOMBOS-MG

CPF: 501357596-68

PII-2207 LETICIA ALESSI MACHADO ROGÉDO
ASSINATURA DO DIRETOR

2.VIA

LEI N° 7.115 DE 29/08/83



Vanderlúcio Miranda de Freitas

Advogado OAB-MG nº 70.752



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

COSTA & GUEDES ADVOCACIA, sociedade de advocacia, inscrita no CNPJ sob o nº 10.743.098/0001-20, estabelecida na Rua da Esperança, nº 161, Pouso Alegre, Eugenópolis/MG, CEP 36.855-000, representada neste ato por sua sócia administradora, JULIANA GUEDES DA SILVA COSTA, brasileira, casada, advogada, nascida em 28/05/1982, natural de Muriaé-Minas Gerais, filha de Adicérgio Acácio da Silva e Eloisa de Castro Guedes da Silva, portadora da Carteira de Identidade nº MG13058312 SSP/MG e do CPF nº 056.611.916-18, residente e domiciliada na Rua da Esperança, nº 161, Pouso Alegre, Eugenópolis/MG, CEP 36.855-000.

OUTORGADO:

VANDERLÚCIO MIRANDA DE FREITAS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-MG sob o nº 70.752, membro da sociedade de advogados "Vanderlúcio Freitas e advogados Associados" inscrito na OAB-MG sob o nº 744, com escritório na Rua Marechal Floriano Peixoto nº 102, centro, CEP 36.893-000, em Miradouro - MG.

PODERES:

É conferido ao Outorgado amplos e gerais poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium et extra", atuando em qualquer instância, Juízo ou Tribunal, ou Órgãos Públicos de qualquer Poder da União, Estado ou Município, podendo propor contra quem de direito as ações competentes, defendendo-o nas contrárias, seguindo uma e outras até decisão final, usando dos recursos legais para acompanhando-os, podendo, para tanto, solicitar vista ou desentranhar documentos, requerer revisão, apresentar defesa escrita ou oral, enfim praticar todos os atos necessários a minha representação, conferindo-lhes, ainda, os poderes especiais para transigir, desistir, confirmar representação penal, reconhecer autenticidade de documentos públicos, alegar insuficiência de recursos ou atestar pobreza, firmar compromisso ou acordos, receber e dar quitação, receber intimações e praticar todos demais atos que se fizerem necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato, e especialmente para representar o Outorgante nos autos da Representação nº 1058521, em trâmite no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

RESSALVA:

Nos poderes ora conferidos não está o de confessar em juízo ou fora dele.

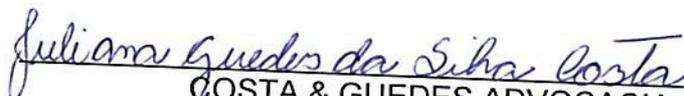
SUBSTABELECIMENTO:

A presente procuração poderá ser substabelecida no todo ou em parte, sempre com ressalva de iguais poderes ao outorgado.

VALIDADE:

A presente procuração tem prazo indeterminado de validade.

Miradouro-MG, 28 de janeiro de 2020.


COSTA & GUEDES ADVOCACIA
Juliana Guedes da Silva Costa
Outorgante



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO
10.743.098/0001-20
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
23/03/2009

NOME EMPRESARIAL
COSTA & GUEDES ADVOCACIA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTE
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
223-2 - Sociedade Simples Pura

LOGRADOURO

NÚMERO

COMPLEMENTO

CEP

BAIRRO/DISTRITO

MUNICÍPIO

UF

ENDEREÇO ELETRÔNICO

ANALISE.CONTABIL@YAHOO.COM.BR

TELEFONE

(32) 3724-1457/ (32) 9922-1401

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL

SUSPENSA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
07/08/2018

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

INTERRUPCAO TEMP ATIVIDADES

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 28/01/2020 às 15:15:26 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

CITIA



POLEGAR DIREITO



POLÍCIA FEDERAL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
SECRETARIA DE SEGURANÇA NACIONAL
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

CARTeira DE IDENTIDADE

Juliana Guedes da Silva Costa
ASSINATURA DO TITULAR



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-13.058.312 DATA DE EXPEDIÇÃO 11/10/2018

NO ME NOME JULIANA GUEDES DA SILVA COSTA

FILIAÇÃO ADICERGIO ACACIO DA SILVA
ELOISA DE CASTRO GUEDES DA SILVA

NATURALIDADE MORIAE-MG DATA DE NASCIMENTO 28/5/1982

DOC. ORIGEM CAS. LV-20 FL-80

EUGENOPOLIS-MG

CPF 056.611.916-18

PII-2207 JACQUELINE DE OLIVEIRA FERRAZ 2. VIA
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



Vanderlúcio Miranda de Freitas

Advogado OAB-MG nº 70.752



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

JOSÉ RUFINO DE SOUZA SOBRINHO, brasileiro, casado, aposentado, nascido em 25/03/1960, natural de Eugenópolis-Minas Gerais, filho de Talgino Rufino de Souza e Guiomar Rosa de Souza, portador da Carteira de Identidade nº M-2.664.744 SSP/MG e do CPF nº 424.429.406-63, residente e domiciliado na Rua Jose Braziel Pereira, nº 12, Centro, Antônio Prado de Minas-MG, CEP 36.850-000.

OUTORGADO:

VANDERLÚCIO MIRANDA DE FREITAS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-MG sob o nº 70.752, membro da sociedade de advogados "Vanderlúcio Freitas e advogados Associados" inscrito na OAB-MG sob o nº 744, com escritório na Rua Marechal Floriano Peixoto nº 102, centro, CEP 36.893-000, em Miradouro – MG.

PODERES:

É conferido ao Outorgado amplos e gerais poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium et extra", atuando em qualquer instância, Juízo ou Tribunal, ou Órgãos Públicos de qualquer Poder da União, Estado ou Município, podendo propor contra quem de direito as ações competentes, defendendo-o nas contrárias, seguindo uma e outras até decisão final, usando dos recursos legais para acompanhando-os, podendo, para tanto, solicitar vista ou desentranhar documentos, requerer revisão, apresentar defesa escrita ou oral, enfim praticar todos os atos necessários a minha representação, conferindo-lhes, ainda, os poderes especiais para transigir, desistir, confirmar representação penal, reconhecer autenticidade de documentos públicos, alegar insuficiência de recursos ou atestar pobreza, firmar compromisso ou acordos, receber e dar quitação, receber intimações e praticar todos demais atos que se fizerem necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato, e especialmente para representar o Outorgante nos autos da Representação nº 1058521, em trâmite no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

RESSALVA:

Nos poderes ora conferidos não está o de confessar em juízo ou fora dele.

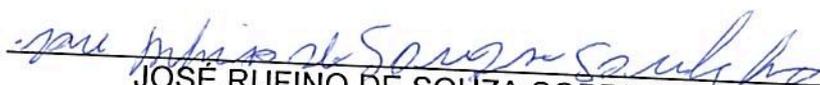
SUBSTABELECIMENTO:

A presente procuração poderá ser substabelecida no todo ou em parte, sempre com ressalva de iguais poderes ao outorgado.

VALIDADE:

A presente procuração tem prazo indeterminado de validade.

Miradouro-MG, 28 de janeiro de 2020.


JOSE RUFINO DE SOUZA SOBRINHO
Outorgante

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
 ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA
 INSTITUTO DE IDENTIFICACAO
 REGISTRO GERAL M-2.664.744
 NOME José Rufino de Souza Sobrinho
 FILIAÇÃO Talgino Rufino de Souza
 Guiomar Rose de Souza
 Eugenópolis MG 25/03/1960
 NATURALIDADE 057017981
 REG. CONTORLE Nº. 117
 DIRETOR
 S. A. Santos
 VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 CASA DA MOEDA DO BRASIL

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na Legislação vigente.
 Assinatura
Jose Rufino de Souza Sobrinho
 JOSE RUFINO DE SOUZA SOBRINHO
 S E R P R O
 VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 Emitido em : 01/11/99



CÉDULA DE IDENTIDADE
 Eugênio de Aguiar
 M.G.
 POLEGAR DIREITO
 José Rufino de Souza Sobrinho
 ASSINATURA DO PORTADOR
 VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 CASA DA MOEDA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Secretaria da Receita Federal
 CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS
 Nome JOSE RUFINO DE SOUZA SOBRINHO
 N.º de Inscrição 424429406-63
 Data de Nascimento 25/03/60



NOTA FISCAL / FATURA DE SERVIÇOS
Companhia de Saneamento de Minas Gerais
 Rua Mar de Espanha, 525 - Santo Antônio - Belo Horizonte - MG - CEP.: 30.330-900
 CNPJ: 17.281.106/0001-03 - Inscrição Estadual: 062.000139.00-14

AGÊNCIA MAIS PRÓXIMA R NOSSA SENHORA AFARECIDA 60 CENTRO De 10:00 as 12:00 Fale com a COPASA **115**

JOSE RUFINO DE SOUZA SOBRINHO
 R JOSE BRAZIEL PEREIRA, 12
 CENTRO
 ANTONIO PRADO DE MINAS

36.850.000
 MG



REFERÊNCIA DA FATURA					MATRÍCULA	
Número	Data de Emissão	Data de Apresentação	Mês de Referência	Grupo	0 014 637 078 3	
001.20.05074625-2	21/01/2020	21/01/2020	01/2020	769		

QUANTIDADE DE UNIDADES ATENDIDAS						IDENTIFICADOR USUÁRIO	
SERVIÇO	Social	Residencial	Comercial	Industrial	Pública	0 014 637 065 1	
Água		1					
Esgoto							

HIDRÔMETRO	PERÍODO CONSUMO/LEITURA		PRÓXIMA LEITURA	CONSUMO FATURADO		
	Atual	Anterior		Dias	m³	Litros
A133 0106732	21/01/2020 118	19/12/2019 115	3/02/2020	33	2	3000

HISTÓRICO DE CONSUMO				CONSUMO MÉDIO	
Mês	Volume Faturado Litros	Dias entre medições	Média Diária Litros	m³	litros
Jan/2020	3.000	33	90	4	
Dez/2019	3.000	29	103		
Nov/2019	3.000	30	100		
Out/2019	5.000	32	156		
Set/2019	3.000	29	103		
Agô/2019					
Jul/2019	9.000	30	300		
Jun/2019	6.000	29	206		
Mai/2019	7.000	29	241		
Abr/2019	6.000	32	187		
Mar/2019	5.000	31	161		
Fev/2019	3.000	28	107		

SEU CONSUMO/CUSTO DIÁRIO	
90	litros de água

Água	Esgoto
R\$ 0,65	R\$ 0,00

TARIFA								CÁLCULO RESIDENCIAL	
Faixas de consumo em 1.000 litros	Consumo da faixa em 1.000 litros	Unidades Atendidas	Volume Total	R\$ / Mil Litros Água	Valor Água R\$	R\$ / Mil Litros Esgoto	Valor Esgoto R\$	Sub Total R\$	
FIXA	--	1	--	--	17,49	--	0,00	17,49	
0 A 5	3,00000	1	3,00	1,34000	4,02	0,00000	0,00	4,02	
SOMA	3,00000		3,00		21,51		0,00	21,51	

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS / LANÇAMENTOS		
ABASTECIMENTO DE ÁGUA		21,51
JUROS DE MORA		0,24
COBRANCA PELO USO DE RECURSOS HIDRICOS - AGUA		0,29

TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O FATURAMENTO: PIS/COFINS - VALOR: R\$ 1,44

FOUPE TEMPO. DÉBITO AUTOMÁTICO. MELHOR PARA VOCE. CONSULTE SEU BANCO.

VENCIMENTO 09/02/2020	TOTAL A PAGAR *****R\$22,04
---------------------------------	---------------------------------------

AVISO DE CONTAS VENCIDAS								
MES/ANO	VALOR	VENCIMENTO	MES/ANO	VALOR	VENCIMENTO	MES/ANO	VALOR	VENCIMENTO
10/2019	24,19	09/11/2019						

ATE 16/01/2020 NAO ACUSAMOS PAGAMENTO DO(S) SEU(C) DEBITO(S). DESCONSIDERE. CASO JA TENHA SIDO PAGO.

INFORMAÇÕES GERAIS

BAIXE O APP COPASA DIGITAL NO SEU CELULAR

INFORMAÇÕES SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA (Portaria de Consolidação nº 5 - Anexo XX do MS - Decreto nº 5440)

Período:	Clgo	Coliformes Totais	Col	Escherichia coli	Fluoreto(*)	Turbidez
Mínimo	12	12	12	12	10	12
Analisadas	0	0	2	0	0	0
Fora Padrões	12	12	10	12	10	12
Dentro Padrões						

Observações: *Não obrigatório Significado dos parâmetros: vide verso

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.900/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES




ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO 70752

NOME
VANDERLUCIO MIRANDA DE FREITAS

FILIAÇÃO
JORCELINO DE FREITAS
Terezinha Miranda de Freitas

NACIONALIDADE
MIRADOURO-MG

RG
M-3.598.679 - SSP/MG

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
SIM

DATA DE NASCIMENTO
18/11/1965

CPF
535.061.546-72

VIA EXPEDIDO EM
02 23/06/2017

ANTONIO FABRICIO DE MATOS GONCALVES
PRESIDENTE

DECLARAÇÃO

Processo n.:

Data:

1058521

31.01.20

Eu, JANSEBÉLIO MIMAS DE FREITAS, CPF/OAB n. 0ABMG 70-752 declaro que, nesta data, compareci neste Setor do Tribunal de Contas, examinei o processo acima mencionado.

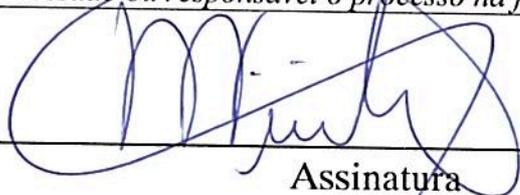
Obtive cópias das seguintes folhas do processo: 02 A 05, 08 A 09, 12 A 29, 116 A 123, 148 A 156, 426 A 428, 640 A 642, 830 A 838, 1272 A 1274, 1536 A 1538, 2124 A 2148

Tomei ciência de despachos e decisões constantes do processo, bem como do inteiro teor do disposto no § 5º do art. 166 do Regimento Interno:

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

[...]

§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar. (Res. n. 12/2008)



Assinatura

Tel.:

(31) 3753.1264

Os dados informados foram devidamente conferidos por:

Jair Conceição Meireles
Oficial do Tribunal - 509-3

Servidor/Matrícula



DECLARAÇÃO

Processo n.: 10585 01
Data: 07/02/2020

Eu, José Roberto Costa Pedrosa, CPF/OAB n. 159.307,
declaro que, nesta data, compareci neste Setor do Tribunal de Contas,
examinei o processo acima mencionado.

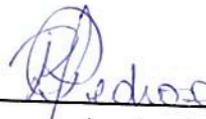
Obtive cópias das seguintes folhas do processo: _____

Tomei ciência de despachos e decisões constantes do processo, bem como do inteiro teor do disposto no § 5º do art. 166 do Regimento Interno:

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

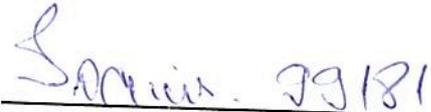
[...]

§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar. (Res. n. 12/2008)


Assinatura

Tel.: (31) 98886-6447

Os dados informados foram devidamente conferidos por:


Servidor/Matrícula

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
 LARISSA RAFAELA COSTA PEDROSA

INSCRIÇÃO
 159307

FILIAÇÃO
 FRANCISCO CARLOS PEDROSA
 ANA LUCIA COSTA PEDROSA

NATURALIDADE
 BELO HORIZONTE-MG

DATA DE NASCIMENTO
 26/09/1990

RG
 MG-12.221.320 - PC/MG

CPF
 066.383.656-57

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
 SIM

VIA EXPEDIDO EM
 01 26/03/2015

Luís Claudio da Silva Chaves
 LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES
 PRESIDENTE



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 12403821

USO EXCLUSIVO PARA TÓRICO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
 (Art. 13 da Lei nº 8.966/94)

ASSINATURA DO PORTADOR
Pedrosa

OBSERVAÇÕES

CAB

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR HAMILTON COELHO, RELATOR
CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS
GERAIS.

Processo, nº. 1058521

Natureza: Representação,

Representado: Antônio Carlos Volpato,

Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas/MG.

CORREIOS

TCMG PROTOCOLO 18/02/20 15:29 0059695 MAG 11

Eminente Relator,

ANTÔNIO CARLOS VOLPATO, brasileiro, casado, agricultor, portador da carteira de identidade, nº.090118894, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº. 000.868.217-84, filho de Antônio Volpato e Maria Losque, residente e domiciliado na Faz. Água Limpa, zona rural de Antônio Prado de Minas – MG, CEP: 36.850-000, vem a presença de Vossa Excelência expor o que segue:

DOS FATOS:

Versam os autos, sobre a prestação de contas municipal: Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, no qual servidores dessa Egrégia Corte de Contas apontam supostas irregularidades nos seguintes pontos: 1 - Contratação Indevida das Empresas Costa & Guedes Advocacia;

Terezinha Aparecida G
terezagomesmiradouro
(32) 9 9964-7143



0005969511 / 2020

18/02/2020 15:29

ANTONIO PRADO DE MINAS

Cabnela Campos do Amaral | OAB/MG 139.494
amaral@hotmail.com
159

R. Alferes Chiquinho, r

(32) 9 9965-5944 | (32) 9 9965-1554



ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 Ag: 20307501 AC MIRADOURO - MG
 MIRADOURO
 CNPJ.....: 34028316114893 Ins Est.: 0620144620013
 COMPROVANTE DO CLIENTE

16/02/20

Movimento...: 14/02/2020 Hora.....: 16:02:12
 Caixa.....: 95465401 Matrícula...: 84244810
 Lançamento.: 027 Atendimento.: 00022
 Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 17800688310

DESCRICAO	QTD.	FREDD (R\$)
SFP A VISTA E A FAT	1	30,65+
Valor do Porte(R\$)...	24,30	
Cep Destino: 30380-435 (MG)		
Peso real (KG).....	0,140	
Peso Tarifado:.....	0,140	
OBJETO=> 00092506855ER		
PE - 4 ED - S ES - S		
AVISO DE RECEBIMENTO:	6,35	
Num. Documento...: ocd092506855br		1058521
N Processo:		
Orgao Destino:		TRIBUNAL DE CONTAS
TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$)		30,65

Valor Declarado nao solicitado(R\$)
 No caso de objeto com valor,
 utilize o servico adicional de valor declarado.

PE - Prazo final de entrega em dias uteis.
 ED - Entrega domiciliar - Sim/Nao.
 ES - Entrega sabado - Sim/Nao.
 RE - Restricao de entrega - Sim/Nao.
 + Para fins de contagem do prazo de entrega,
 sabados, domingos e feriados nao sao
 considerados dias uteis.
 Postagens ocorridas aos sabados, domingos
 e feriados, considerar o proximo dia util
 como o 'Dia da Postagem'.

TOTAL (R\$) => 30,65
 VALOR RECEBIDO (R\$) => 30,65

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!
 Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
 Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete
 deste comprovante, para eventual contato com
 os Correios.
 VIA-CLIENTE

SARA 8.0

Bobina de Papeis
 DIT. A. 1000

Inicialmente cumpre esclarecer que o representado foi eleito Vice-Presidente da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas na Sessão Legislativa que foi realizada no dia 01/01/2013, para o biênio 2013/2014.

Afirma está Corte que no exercício do cargo de Vice-Presidente realizou o Processos Licitatórios nas modalidades de Dispensa e Convite para contratação de assessoria e consultoria jurídica para a Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas. Alega que as contratações foram indevidas, tendo em vista que a Resolução nº. 01 de 2009 no Art. 10, I e II, enumera os cargos de provimento em comissão, entre os quais prevê a contratação de assessor jurídico e contábil.

Concluindo que seria a melhor forma para atender os interesses do Poder Legislativo, cujo vencimentos para assessor jurídico era no valor de R\$965,00 e assessor contábil R\$965,00. Destacando que o objeto dos processos licitatórios dos contratos celebrados com as empresas, estipulam as mesmas condições que a dos cargos comissionados.

Pois bem, cumpre esclarecer que os cargos comissionados não foram preenchidos, dessa forma não ocorreu acúmulo de despesas, por outro lado a contratação por meio de Processo Licitatório é totalmente legal e não há motivos para questionamentos.

Discrecionariiedade da Administração Pública:

O poder discricionário permite a administração pública praticar atos com liberdade de escolha, evidentemente pautados na conveniência e oportunidade, sem perder de vista os demais princípios e normas jurídicas que regem o tema. Tendo em vista que o administrador deve fazer escolha entre as alternativas permitidas no ordenamento, excluindo assim atitudes arbitrárias.

“Esclarece Gasparini (2009, p.97): Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo. O ato administrativo discricionário, portanto, além de conveniente, deve ser oportuno. A

oportunidade diz respeito com o momento da prática do ato. [...] A conveniência refere-se à utilidade do ato. [...]

Este juízo de conveniência e oportunidade deve sempre ser pautado no princípio do interesse público sobre o privado, jamais atendendo os interesses particulares do administrador.

Além disso, o Poder Discricionário não possui liberdade absoluta, mas sim relativa, pois está circunscrito por diversos limites, como as exigências do bem comum e os princípios norteadores do regime jurídico administrativo, em especial os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. <https://ambitojuridico.com.br/>

Dessa forma podemos concluir que a Câmara Municipal não pode e não deve abrir mão dos serviços contratados, tendo em vista que a assessoria jurídica é imprescindível para o bom e adequado andamento do processo legislativo.

A resolução de nº. 002 de abril de 2009, Art. 11, anexo III, traz o cargo de assessor jurídico e de Assessor Contábil, o valor da remuneração em ambos os casos é de R\$965,00 (novecentos e sessenta e cinco reais).

Resolução nº CP/001/15 que aprovou a tabela de Honorários da OAB/MG, estipula o valor mínimo a ser cobrado por atuação em única causa. O caso em apreço que enquadraria no item f, “demais casos o honorário mínimo é de R\$3.000,00”, logo o representado não encontrou profissional capacitado que aceitasse a nomeação.

Art. 103. Atuar em advocacia administrativa:

- a) Como advogado (a) do autor ou do réu, Honorários Mínimos de R\$3.000,00.*
- b) Em caso de Medidas Cautelares, Honorários Mínimos de R\$2.000,00.*
- c) Em Exames Periciais, Honorários Mínimos de R\$1.500,00.*
- d) Em Sindicância ou Inquérito Administrativo, Honorários Mínimos de R\$2.000,00.*
- e) Recurso Administrativo, Honorários Mínimos de R\$2.000,00.*
- f) Nos demais casos, Honorários Mínimos de R\$3.000,00.** (grifamos).*

Ora, o representado tinha o direito e o dever de contratar Assessoria Jurídica com condições técnicas para realizar o trabalho, diante do impasse escolheu contratar por meio de procedimento licitatório revestido de total legalidade.

Além do valor ser muito aquém daquele estabelecido na tabela da OAB/MG, a carga horaria é extensa, o que impossibilitou a nomeação de profissional no Cargo em Comissão.

Considerando as razões acima expostas o ente público pode usar de seu poder discricionário, e realizar os contratos necessários ao bom andamento do serviço, desde que sejam observados os demais preceitos legais.

Da contratação por meio de licitação/legalidade:

A licitação é o procedimento obrigatório a ser utilizado pela administração pública, não se trata de direito de escolha do Agente Político e sim do cumprimento de um dever legal, destacando a Supremacia do Interesse Público.

A Lei nº. 8.666 estabelece os critérios para realização das licitações, sendo, pois muito clara em estabelecer como e quando dever ser aberto o certame.

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Em razão do valor da contratação a modalidade escolhida não poderia ser outra, senão a Dispensa e posteriormente o Convite. Ressalvadas as condições legais que foram rigorosamente observadas, cabe ao Gestor Público no uso de suas atribuições e discricionariedade definir como realizar as contratações.

Como já afirmado a Resolução nº. 01 de 2009 no Art. 10, I e II, enumera os cargos de provimento em comissão, entre os quais prevê a contratação de assessor jurídico e contábil, sendo uma vaga para cada cargo.

Por meio do processo de licitação as empresas contratadas contam com mais de um profissional a disposição da Câmara e com qualificação específica e conhecimentos práticos na área de atuação.

A licitação é ainda um mecanismo de controle e transparência, além disso, a concorrência proporciona a contratação pelo menor preço, sem abrir mão da qualidade, tendo em vista que os candidatos devem suprir as exigências contidas no Edital de Convocação.

Entre os princípios que regem a administração pública é fundamental trazer a baila o princípio da eficiência, tendo em vista que eles se completam, a economia deve ser feita, sem, contudo, prejudicar a eficiência.

Princípio da Eficiência: exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. A função administrativa é desempenhada com legalidade, mas que, além disso, gere resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, atribuindo eficiência à ação administrativa implicando na adoção de procedimentos tendentes a diminuir os custos, gastos e despesas na realização das atividades com vistas ao alcance do resultado almejado (MEIRELES, 2007).

Ademais uma vez presentes os requisitos da Lei 8.666/93, a decisão de contratar e a escolha da forma de realização do contratado, desde que cumpra os pressupostos legais, obviamente, inserem-se na esfera de discricionariedade própria da Administração Pública.

A melhor doutrina defende que ainda que tivesse advogados nomeados em cargo comissionado o ente público poderia contratar profissional para atender seus os interesses.

A eventual existência de corpo jurídico próprio não obsta a possibilidade de contratação direta, cumpridos os requisitos legais. Se a existência do corpo jurídico fosse impeditivo, o artigo 13, incisos II, III e V da Lei 8.666/93 seria inconstitucional, porquanto admite expressamente a contratação de pareceres, consultoria, assessoramento e patrocínio de causas judiciais e administrativas. Além disso, é de rigor avaliar concretamente a aptidão profissional do corpo jurídico disponível para a Administração e a questão da confiança, ligada a aspectos discricionários, deve ser considerada para fins de licitude da decisão.

Para além dessas questões, convém ressaltar que a caracterização objetiva do serviço a ser contratado é o primeiro requisito essencial para a validade da contratação direta. Esse aspecto passa pela adequada percepção do que se deve entender por serviço de natureza singular. O fato é que nem todo serviço é singular; tampouco todo serviço é comum. É ainda possível que serviços a priori comuns transmudem-se, a depender das circunstâncias fáticas e das necessidades da Administração, em serviços singulares.

A característica singular dos serviços de advocacia deve ser apta a exigir a contratação de advogado ou escritório com qualificações diferenciadas: atividades jurídicas rotineiras, próprias do dia a dia do funcionamento dos Municípios — desempenháveis de maneira idêntica e indiferenciada (tanto faz quem o executa) por qualquer profissional — não haverão de ser objeto de contratação direta por inexigibilidade (ver TCU: Acórdão 5.318/2010-2ª Câmara, TC-030.816/2007-2, Rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 14.09.2011). Essa afirmação não implica juízo contrário à existência da advocacia pública municipal, estruturada em carreira, como impõe interpretação sistemática da Constituição. Ao contrário, essa interpretação é necessária para que se compatibilize a aplicação das normas constitucionais e legais com a diversidade imperante no cenário fático municipal: nosso país possui 5.570 municípios, de portes variadíssimos, sujeitos às mesmas leis gerais <https://www.conjur.com.br/2016-mai-1>.

Pois, bem se vem sendo admitido o uso do critério da especialização e condições técnica do advogado, a confiança depositada, como pode considerar irregular uma contratação amparada por processo licitatório.

Do valor:

Essa Corte de Contas conhece os valores praticados no mercado na contratação de Assessoria Jurídica e Contábil, dessa forma está claro que o contrato celebrado pelo ente Público e as empresas SERCOM T&A LTDA e a empresa **COSTA & GUEDES ADVOCACIA**, são adequados aos valores de mercado, não representando gastos exorbitantes.

Além disso, não impõe o pagamento de férias e nem décimo terceiro salário, despesa que seria realizada caso fosse feita a nomeação do servidor.

Da autorização de pagamento de diárias a empresa Costa & Guedes Advocacia.

A análise técnica aponta que de acordo com a Resolução, nº.001/2013 a verba destinada ao pagamento de diárias restringe apenas aos vereadores e aos servidores da Câmara Municipal e que ao realizar a licitação foi inserida uma cláusula no contrato que estendeu o benefício a empresa vencedora do Certame.

Não há dúvidas que o serviço foi realizado afim de atender o interesse público, a autorização de pagamento da despesa se deu a partir da previsão contida no Contrato.

A ação do Agente Político deve ser pautada nos princípios que regem a administração pública, nesse caso especialmente os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Proporcionam liberdade de ação sem desprezo dos critérios legais.

Segundo tais princípios as decisões têm que atender a prudência, moderação e tomando atitudes adequadas, considerando a finalidade a ser alcançada, bem como os motivos que envolveram a prática do ato. Levando-se em conta a proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade.

Na análise do caso deve ser considerado que a representada ao decidir observou os princípios as razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que o serviço foi prestado a favor

da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, sendo justo e correto o ressarcimento da despesa sob pena de enriquecimento ilícito por parte do ente público.

Seria justo ou mesmo razoável o prestador de serviço público arcar com as despesas? É evidente que não, logo a conduta não deve ser questionada, considerando o contrato celebrado entre as partes.

Requerimentos:

Por todo exposto requer que esse Colendo Tribunal de Contas reconheça a legalidade dos atos praticados: Declarando legal e adequada a contratação da empresa SERCOM T&A LTDA e a empresa **COSTA & GUEDES ADVOCACIA** e consequentemente determinado o arquivo dos autos.

Miradouro, 13 de fevereiro de 2020.


Tereza Aparecida Gomes | OAB/MG 122.699
terezagomesmiradouro@yahoo.com.br
(32) 9 9964-7141

Gabriela Campos do Amaral | OAB/MG 139.494
gabrielacamara@hotmail.com
(32) 9 9922-7459

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE

ANTÔNIO CARLOS VOLPATO, brasileiro, casado, agricultor, portador da carteira de identidade nº. 090118894, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº. 000.868.217-84, filho de Antônio Volpato e Maria Losque, residente e domiciliado na Faz. Água Limpa, zona rural de Antônio Prado de Minas - MG, CEP: 36.850-000,

OUTORGADOS

Nomeia e constitui como suas procuradoras as advogadas **Terezinha Aparecida Gomes**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº. 122.699 e **Gabriela Campos do Amaral**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº. 139.494, com endereço profissional na Rua Alferes Chiquinho, nº. 123, 2º andar – Centro – Miradouro – MG, CEP 36.893-000, sócias da empresa **Gomes & Amaral Sociedade de Advogados**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Minas Gerais, sob o nº. 3.041 e inscrita no CNPJ sob o nº. 11.475.143/0001-76, com sede na Rua Alferes Chiquinho, nº. 123, 2º andar – Centro – Miradouro – MG, CEP 36.893-000, e **Juliana Silvana da Silva**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº. 189.617, com endereço profissional na Rua Alferes Chiquinho, nº. 123, 2º andar – Centro – Miradouro – MG, CEP 36.893-000

PODERES

por este instrumento particular de procuração, constituo minha bastante procuradora a outorgada, concedendo-lhes os poderes da cláusula ad judicium et extra, para o foro em geral, conforme estabelecido no art. 105 do CPC 2015, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato;

PODERES ESPECÍFICOS

A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes para receber citação e intimações, substabelecer, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, receber alvarás, firmar compromisso, nomear preposto, podendo os poderes serem substabelecidos com ou sem reserva.

Miradouro, 23 de janeiro de 2020.



Assinatura do outorgante.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1501127174

ANTONIO CARLOS VOLPATO



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
0901188941FPRJ

CPF DATA NASCIMENTO
000.868.217-84 02/11/1970

FILIAÇÃO
ANTONIO VOLPATO
MARIA LOSQUE

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AD

Nº REGISTRO
00279597302

VALIDADE
05/07/2022

1ª HABILITAÇÃO
21/11/1997



OBSERVAÇÕES
EAR
CETE

Antonio Carlos Volpato

PROIBIDO PLASTIFICAR
1501127174

LOCAL ASSINATURA DO PORTADOR DATA EMISSÃO
ITAPERUNA, RJ 07/07/2017

ASSINATURA DO EMISSOR 59551178108
RJ356167372

RIO DE JANEIRO





CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 005, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015.

ALTERA DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO Nº 001/2013 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS AOS VEREADORES E SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 001/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – (...)

Parágrafo único – O valor da indenização de que trata este artigo será de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por quilômetro rodado, podendo ser revisto nas mesmas condições da revisão da diária de viagem.”

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, 16 de novembro de 2015.


Gilcelia Lourenço Ferreira
Presidente


Mauri Leandro
Vice-Presidente


Gilson Jacinto de Barros
Primeiro Secretário


José Luiz Batista
Segundo Secretário



JUSTIFICATIVA

Nobres Colegas,

Considerando que o valor estabelecido para indenização do combustível gasto por quilometro rodado tornou-se insuficiente para fazer face às despesas a que se destina, em razão do elevado preço do combustível em todo o país, apresentamos a proposta de atualização do referido valor.

Certos de que estamos cumprindo o que determina a Lei e o papel de Membros da Mesa Diretora, é que elaboramos o Projeto de Resolução em tela, pelo qual pedimos sua aprovação e requeremos sua tramitação em regime de urgência.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, 16 de novembro de 2015.

Gilcéia Lourenço Ferreira
Presidente

Mauri Leandro
Vice-Presidente

Gilson Jacinto de Barros
Primeiro Secretário

José Luiz Batista
Segundo Secretário



RESOLUÇÃO Nº. 001 APROVADA EM 18 DE ABRIL DE 2013.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS AOS VEREADORES E SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica autorizada a concessão de diárias de viagem ao Vereador e ao Servidor da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas na forma expressa nesta Resolução.

Art. 2º - O Vereador e o Servidor da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas-MG, devidamente autorizado, que se deslocar para qualquer parte do território nacional, fora da sede funcional, eventualmente e por motivo de serviço, ou para participar de curso de especialização, seminários ou assemelhados, farão jus a percepção de diárias de viagem destinadas a indenizar as despesas de hospedagem, alimentação e deslocamento.

Art. 3º - A diária de viagem, de caráter indenizatório, será paga por dia de afastamento do Município, garantindo-se a inclusão da data de saída e da data de chegada, se esta ocorrer após às 12:00 horas.

Art. 4º - Os valores das diárias de viagem dos Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas-MG, estão fixados em moeda corrente, conforme a tabela constante do Anexo I desta Resolução.

§ 1º - As parcelas de diária de viagem referentes à alimentação e hospedagem serão devidas quando o deslocamento do Vereador e ou Servidor exigir pernoite, independente da hora do deslocamento.

§ 2º - Quando o deslocamento do Vereador e Servidor não exigir pernoite, será devida apenas a parcela de diária de viagem relativa à alimentação, não fazendo jus à parcela referente à hospedagem.

§ 3º - Nos itens 1 e 2 do Anexo I o beneficiário terá direito à mais de uma parcela da diária da alimentação, limitada a no máximo duas, somente mediante comprovação que peranecerá em viagem por no mínimo doze horas.

Art. 5º - O valor da diária de viagem, constante do Anexo I, será reajustado sempre que se comprovar que o mesmo tornou-se insuficiente para fazer face às despesas a que se destina, e será concedida mediante requerimento do servidor, em formulário próprio, conforme modelo constante do Anexo II.



§ 1º - É competente para autorizar a diária de viagem o Presidente da Câmara.

§ 2º - A diária de viagem será paga, por item, de acordo com a duração da viagem.

§ 3º - Tratando de viagem para participar de curso, seminário e assemelhados, em que qualquer dos itens, cuja despesa será coberta pela diária, seja custeada pela entidade patrocinadora, o Vereador e o Servidor não farão jus ao recebimento deste item.

Art. 6º - A concessão e o pagamento de diárias de viagem serão realizadas antecipadamente, mediante requerimento escrito, protocolizado em até 05 (cinco) dias antes da data do evento, e aprovado pelo Presidente da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas-MG.

Art. 7- Não será devida diária de viagem nas seguintes situações:

I - quando a duração do deslocamento não justificar despesas com qualquer dos itens a serem cobertos pela diária de viagem;

II - quando relativa a sábado, domingo e feriados, salvo se a permanência do Vereador ou Servidor fora da sede nesses dias se der no interesse do serviço, mediante prévia autorização de quem conceder a diária de viagem.

Art. 8- O Vereador ou Servidor poderá receber antecipadamente o valor relativo aos dias previstos de duração de seu afastamento, até o limite de 06 (seis) diárias de viagem.

Parágrafo único - O limite fixado neste artigo poderá ser elevado até 12 (doze) diárias de viagem, quando, mediante requerimento, o Presidente da Câmara, em despacho fundamentado, reconhecer a autoridade da medida.

Art. 9º - Quando da utilização de transporte coletivo, será pago o preço da passagem, devidamente comprovado.

Art. 10 - Ocorrendo uma das situações abaixo descritas, o valor das parcelas indenizatórias referentes a passagem e combustível serão calculados da seguinte forma:

I - Necessidade de passagem aérea: valor da passagem, devidamente comprovado, acrescido de R\$100,00 (cem reais) para deslocamento no local de destino;

II - Viagens a cidades situadas a mais de 400 km (quatrocentos quilômetros), através de rodovia:

a) - necessidade de passagem: valor da passagem acrescido de R\$70,00 (setenta reais) para deslocamento no local de destino;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



b) - necessidade de combustível: valor equivalente à distância da viagem, dividido pela média de consumo do veículo utilizado, multiplicando-se a quantidade de litros necessários pelo valor do litro de combustível.

Art. 11 – Nos casos em que o Vereador ou Servidor utilizar, mediante necessidade e autorização prévia do Presidente da Câmara, veículo particular ou de aluguel para viagem, para tratar de assunto de interesse do Poder Legislativo, fará jus a indenização pelas despesas realizadas.

Parágrafo único - O valor da indenização de que trata este artigo será de R\$0,70 (setenta centavos) por quilômetro rodado, podendo ser revisto nas mesmas condições da revisão da diária de viagem.

Art. 12 – Ocorrendo despesa imprevista durante a viagem, o Vereador e o Servidor farão jus ao ressarcimento das despesas mediante apresentação de Nota Fiscal comprovando a realização da referida despesa.

Art. 13 – Em todos os casos de deslocamento para viagem, previstos nesta Resolução, o Vereador e o Servidor são obrigados a apresentar relatório de viagem, conforme modelo constante do Anexo II, no prazo de 03 (três) dias úteis subsequentes ao retorno à sede, restituindo os valores relativos às diárias recebidas em excesso.

Art. 14 – O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeita o Vereador e o Servidor a desconto integral, na folha de pagamento, do valor da diária de viagem recebida, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 15 – O Vereador e o Servidor que receber diária de viagem e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la, integralmente, no prazo de cinco dias úteis após a data prevista para o deslocamento.

Parágrafo único. Na hipótese de o Vereador e o Servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, deverá restituir as diárias de viagem recebidas em excesso, no mesmo prazo do *caput* deste artigo.

Art. 16 - As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 17 - Integram esta Resolução os anexos:

I - Anexo I - Valores das Diárias de Viagem da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas – MG;

II - Anexo II - Requerimento de Diárias de Viagem de Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas - MG;

III - Anexo III - Relatório de Prestação de Contas de Diárias de Viagem de Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas - MG.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 18 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, 18 de abril de 2013.


GILSON JACINTO DE BARROS
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



ANEXO I

VALORES DAS DIÁRIAS DE VIAGEM DA CÂMARA MUNICIPAL
DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS – MG – EM MOEDA CORRENTE: REAL (R\$)

ITEM	DISTÂNCIA	ALIMENTAÇÃO	HOSPEDAGEM	COMBUSTÍVEL
1	Até 100 Km	30,00	100,00	Não
2	De 101 a 200 Km	40,00	100,00	Não
3	De 201 a 300 Km	60,00	150,00	120,00
4	De 301 a 400 Km	70,00	150,00	120,00
5	Capital do Estado	120,00	200,00	200,00
6	Capital Federal	150,00	250,00	650,00



ANEXO II

RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIÁRIAS DE VIAGEM DE VEREADORES E SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS - MG.

Nome do Servidor / Vereador:
Lotação:
Período da Viagem:
Destino:
Objetivo da Viagem:

Data: ____ / ____ / ____

Assinatura do Servidor / Vereador

CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Tendo em vista requerido pelo servidor / vereador acima identificado, autorizo, de acordo com o disposto na legislação em vigor, a concessão de diárias, conforme abaixo especificado.

DIÁRIAS INTEGRAIS: () SIM () NÃO
VIAGEM EM VEÍCULO PRÓPRIO: () SIM () NÃO

QUANTIDADE DE DIÁRIAS	ITENS A SEREM COBERTOS PELA DIÁRIA			
	ALIMENTAÇÃO	HOSPEDAGEM	COMBUSTÍVEL	PASSAGEM

Antônio Prado de Minas-MG, ____ de ____ de ____

Presidente da Câmara



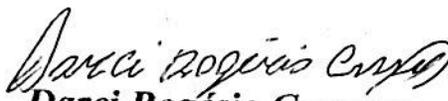
CERTIDÃO

Pela presente, eu **DARCI ROGÉRIO CAMPOS**, Presidente da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, no uso de atribuições regimentais **CERTIFICO** que atendendo solicitação da Vereadora **Gilcélia Lourenço Ferreira**, determinei a Secretaria da Câmara Municipal que disponibilizasse cópia da Resolução da Câmara nº 05/2015 que “altera dispositivo da Resolução nº 001/2013 que dispõe sobre a concessão de diárias aos Vereadores e servidores da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas-MG e dá outras providências”.

Os servidores da Secretaria da Câmara Municipal após diligenciarem nos arquivos existentes nesta Câmara Municipal **NÃO ENCONTRARAM** nenhuma cópia ou mesmo o original da referida resolução nº 005/2015 razão pela qual tornou-se impossível atender a solicitação da Vereadora **Gilcélia Lourenço Ferreira**. Para constar torna público que consta na ata da reunião ordinária da Câmara Municipal ocorrida no dia 18 de novembro de 2015, a votação e aprovação da referida Resolução nº 005/2015, sem, contudo, ratifique-se, existir nenhuma cópia ou original da referida Resolução nos arquivos desta Câmara Municipal.

Por ser verdade firma a presente CERTIDÃO para que produza os devidos efeitos legais.

Antônio Prado de Minas-MG, 23 de janeiro de 2020.


Darci Rogério Campos

Presidente da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas



**Ata da Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Antônio Prado
de Minas, do dia 18 de novembro de 2015.**

Às dezessete horas e trinta minutos do dia dezoito de novembro, do ano de dois mil e quinze, realizou-se a Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, sob a presidência da Senhora Vereadora Gilcélia Lourenço Ferreira, com o Senhor Secretário, Gilson Jacinto de Barros, que constatou pelo livro de presença o comparecimento de todos os senhores vereadores, a saber: Antonio Carlos Volpato, Arthur Francisco da Costa Netto, Fábio Damião Abrantes, José Luiz Batista, José Rufino de Souza Sobrinho, Mauri Leandro e Vinícius Rocha Magalhães. Foi feita a leitura da ata da reunião anterior, que colocada em votação foi aprovada por unanimidade, estando presentes todos os senhores vereadores. Iniciado os trabalhos, foram lidos os pareceres e atas das Comissões de Justiça, Legislação e Redação, e de Orçamento e Finanças, referentes ao Projeto de Lei nº 825/2015; sendo os pareceres favoráveis à aprovação do Projeto de Lei. O projeto foi colocado em Plenário para apreciação e votação, sendo aprovado por unanimidade. Após, foi lido o parecer e ata da Comissão Orçamento e Finanças, referentes ao Projeto de Lei nº 828/2015; sendo o parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei. O projeto foi colocado em Plenário para apreciação e votação, sendo aprovado por unanimidade em primeira votação. O projeto retornou à Comissão de Orçamentos e Finanças, para recebimento de emendas, por sete dias úteis, nos termos do art. 372 do Regimento Interno. Após, foi lido o parecer e ata da Comissão Orçamento e Finanças, referentes ao Projeto de Lei nº 830/2015; sendo o parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei. O projeto foi colocado em Plenário para apreciação e votação, sendo aprovado por unanimidade em primeira votação. Dando continuidade, foi apresentado o Projeto de Resolução nº 005/2015 que "Altera dispositivo da Resolução nº 001/2013 que "Dispõe sobre a concessão de diárias aos vereadores e servidores da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas - MG e dá outras providências" que foi encaminhado para as Comissões de Justiça, Legislação e Redação e de Orçamento e Finanças, o Projeto é de autoria da Mesa Diretora, a qual requereu tramitação em Regime de Urgência, uma vez que o valor indenizado pelo combustível já não é suficiente para cobrir a despesa a que se destina. A sessão foi suspensa por trinta minutos para apreciação do Projeto de Resolução nº 005/2015 pelas comissões competentes. Em seguida, foram lidos os pareceres e atas referentes ao projeto de Resolução nº 005/2015 sendo todos favoráveis à aprovação do Projeto. Após, foi apresentada a Indicação nº 013/2015 de autoria o vereador Arthur Francisco da Costa Netto, que foi acatada pelos demais vereadores. Foi requerido pelo vereador Gilson Jacinto de Barros que ficasse consignado em ata que, na votação do Projeto de Lei nº 814/2015, que instituiu a contribuição da iluminação pública no município, do dia quinze de abril de dois mil e quinze, votaram a favor da aprovação do referido projeto e sua Emenda Modificativa nº 001/2015, os seguintes vereadores: Antonio Carlos



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Volpato, José Luiz Batista, José Rufino de Souza Sobrinho, Gilson Jacinto de Barros, Fábio Damião Abrantes o que foi deferido. Para constar, fica lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada, vai devidamente assinada pela Senhora Presidente, Senhor Secretário, e demais vereadores presentes.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE NOVEMBRO DE 2015.

Presidente: *[Handwritten Signature]*

Secretário: *[Handwritten Signature]*

[Handwritten Signatures]
Fábio Damiano Abrantes
José Rufino de Souza Sobrinho
Antônio Carlos Volpato
Antônio Jacinto de Barros
Gilson Jacinto de Barros
José Luiz Batista



Ata da Reunião Preparatória de Instalação da Legislatura 2013/2016 da
Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas e Eleição da Mesa Diretora,
biênio 2013/2014, do dia 1º de janeiro de 2013.

Ao primeiro dia do mês de janeiro de dois mil e treze, às dez horas, nesta cidade de Antônio Prado de Minas, na Câmara Municipal, sob a presidência do Sr. Arthur Francisco da Costa Netto, Vereador mais idoso dentre os presentes, contando com a presença de todos os Senhores Vereadores eleitos no pleito de sete de outubro de dois mil e doze, para a legislatura que se inicia em primeiro de janeiro de dois mil e treze e finaliza-se em trinta e um de dezembro de dois mil e dezesseis, a saber: Antonio Carlos Volpato, Arthur Francisco da Costa Netto, Fabio Damião Abrantes, Gilcélia Lourenço Ferreira, Gilson Jacinto de Barros, José Luiz Batista, José Rufino de Souza Sobrinho, Mauri Leandro e Vinicius Rocha Magalhães, bem como autoridades, pessoas da comunidade pradense e visitantes, procedeu-se a realização da Solenidade de Instalação da Legislatura 2013/2016 da Câmara Municipal, e eleição da Mesa Diretora, biênio 2013/2014, de acordo com o artigo 14 da Lei Orgânica Municipal. Assim, com a presença de todos os Senhores Vereadores eleitos e empossados, o Sr. Presidente deu início à eleição, por escrutínio secreto, da Mesa Diretora, biênio 2013/2014, constituída de 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente, 01 (um) Primeiro Secretário e 01 (um) Segundo Secretário. O Sr. Presidente esclareceu que a votação seria feita para todos os cargos da Mesa num só ato de votação, sendo registrada chapa única, com a seguinte composição: Presidente: Gilson Jacinto de Barros – Vice-Presidente: Antonio Carlos Volpato – 1ª Secretária: Gilcélia Lourenço Ferreira – 2º Secretário: Arthur Francisco da Costa Netto. Unidos os Senhores Vereadores das cédulas próprias e ministradas as instruções necessárias, determinou o Sr. Presidente o início dos trabalhos, passando a Sra. Secretária a convidar nominalmente os Senhores Vereadores a votar na forma indicada. Concluída a votação, em absoluta ordem, foi feita a apuração, cujo resultado anunciado pelo Sr. Presidente foi o seguinte: Eleita a chapa única com sete votos. Com estes resultados, o Sr. Presidente proclamou eleitos: Presidente: Gilson Jacinto de Barros, Vice-Presidente: Antonio Carlos Volpato, 1ª Secretária: Gilcélia Lourenço Ferreira e 2º Secretário: Arthur Francisco da Costa Netto. Em seguida, o Sr. Presidente convidou a Mesa eleita a tomar posse nos respectivos cargos, na forma da Lei. Assim, empossada a Mesa, declarou o Sr. Presidente, instalada a Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, biênio 2013/2014, dando os trabalhos por encerrados. Para constar, fica lavrada a presente ata, que depois de lida e



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



aprovada, vai devidamente assinada pelo Senhor Presidente, Senhora Secretária, e demais vereadores presentes.

Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, 1º de janeiro de 2013.

Presidente: *Arthur Drummond da Costa*

Secretária: *Gizélia S. Ferreira*

Vinicius Rocha Magalhães

Antônio Carlos Volpe

Wilson Jacinto de S.

José Luiz Batista

Marcos

Sélio Domício Ubrant

Paulo Sérgio de S. Silva



Ata da Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas,
do dia 17 de dezembro de 2014.

Às dezessete horas e trinta minutos do dia dezessete de dezembro do ano de dois mil e quatorze, realizou-se a Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, sob a presidência do Senhor Vereador Gilson Jacinto de Barros, com a Senhora Secretária Gilcélia Lourenço Ferreira, que constatou pelo livro de presença o comparecimento de todos os senhores vereadores, a saber: Antonio Carlos Volpato, Arthur Francisco da Costa Netto, Fábio Damião Abrantes, José Luiz Batista, José Rufino de Souza Sobrinho, Mauri Leandro e Vinícius Rocha Magalhães. Assim, com a presença de todos os senhores vereadores, o Senhor Presidente deu início à sessão solicitando à Primeira Secretária a leitura da ata da reunião anterior. Procedida a leitura da ata e colocada em votação, esta foi aprovada por unanimidade, estando presentes todos os senhores vereadores. Prosseguindo, foram lidos os pareceres e atas referentes ao Projeto de Lei nº 804/2014 que "Institui a Contribuição de Iluminação Pública", sendo estes favoráveis à aprovação do Projeto de Lei. O projeto foi colocado em Plenário para apreciação e votação, sendo aprovado por cinco votos a três. Após, foram lidos os pareceres e atas referentes ao Projeto de Lei nº 805/2014 que "Dispõe sobre a organização política de Assistência Social no município e dá outras providências", sendo estes favoráveis à aprovação do Projeto de Lei. O projeto foi colocado em Plenário para apreciação e votação, sendo aprovado por unanimidade. Após, foram lidos o parecer e a ata da Comissão de Orçamento e Finanças referente ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Minas Gerais, Processo nº 912732, relativo ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Abelar Manoel Costa, sendo o parecer da comissão favorável à aprovação das contas. Colocado em Plenário, para apreciação e votação nominal, o Parecer Prévio foi aprovado na íntegra, no sentido de aprovar as contas em comento, por unanimidade, estando presentes todos os senhores vereadores. Prosseguindo, foi colocado para apreciação e votação o Projeto de Resolução nº 006/2014 "Aprova as Contas do Município de Antônio Prado de Minas relativo ao exercício financeiro 2013.", sendo aprovado por unanimidade. O Sr. Presidente deu início à eleição, por escrutínio secreto, da Mesa Diretora, biênio 2015/2016, constituída de 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente, 01 (um) Primeiro Secretário e 01 (um) Segundo Secretário. O Sr. Presidente esclareceu que a votação seria feita para todos os cargos da Mesa num só ato de votação, sendo registrada chapa única, com a seguinte composição: Presidente: Gilcélia Lourenço Ferreira – Vice-Presidente: Mauri Leandro – 1º Secretário: Gilson Jacinto de Barros – 2º Secretário: José Luiz Batista. Unidos os Senhores Vereadores das cédulas próprias e ministradas as instruções



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



necessárias, determinou o Sr. Presidente o início dos trabalhos, passando a Sra. Secretária a convidar nominalmente os Senhores Vereadores a votar na forma indicada. Concluída a votação, em absoluta ordem, foi feita a apuração, cujo resultado anunciado pelo Sr. Presidente foi o seguinte: Eleita a chapa única com sete votos. Com este resultado, o Sr. Presidente proclamou eleitos: Presidente: Gilcélia Lourenço Ferreira – Vice-Presidente: Mauri Leandro – 1º Secretário: Gilson Jacinto de Barros – 2º Secretário: José Luiz Batista. Em seguida, o Sr. Presidente observou que os eleitos serão empossados em 1º de Janeiro do ano seguinte. Para constar, fica lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada, vai devidamente assinada pelo Senhor Presidente, Senhora Secretária, e demais vereadores presentes.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

Presidente: *Gilson Jacinto de Barros*

Secretária: *Gilcélia Lourenço Ferreira*
Mauri Leandro
Minicimus Rodolfo Magalhães

M. A. M.
José Luiz Batista

Antônio Prado de Minas
Antônio Prado de Minas
Silvio Donato Abente



GOMES & AMARAL

SOCIEDADE DE ADVOGADOS | OAB/MG 3041



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR HAMILTON COELHO, RELATOR
CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS
GERAIS.

Processo, nº. 1058521

Natureza: Representação,

Representado: Mauri Leandro

Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas/MG.

CORREIOS



0005969411 / 2020

ANTONIO PRADO DE MINAS

18/02/2020 15:29

TCMG PROTOCOLO 18/02/20 15:29 0059694 MAO 11

MAURI LEANDRO, brasileiro, casado, lavrador, portador da carteira de identidade, nº. M - 3361812, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº. 478.867.576-53, filho de Otávio Leandro Ferreira e Armelinda Feliciano de Jesus Ferreira, residente na Rua Gonçalves Portugal, nº. 122, Bairro de Fátima, Eugenópolis/MG, CEP: 36.855-000, vem a presença de Vossa Excelência expor o que segue:

DOS FATOS

Versam os autos, sobre a prestação de contas municipal: Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, no qual servidores dessa Egrégia Corte de Contas apontam supostas irregularidades no pagamento de diária de viagens a vereadores, no caso em apreço, valor pago de combustíveis por deslocamento a serviço da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas.

Conforme relatado pela Corte a Resolução, nº. 01 de 2013 no Art. 10, II, b, estabelecendo critérios e condições para pagamento da referida verba. Posteriormente a Resolução de 2014, alterou o art. 10, II, b da antiga resolução, (nº. 1 de 2013). Afirma que a alteração fixou

Terezinha Aparecida Gomes | OAB/MG 122.699
terezagomesnr@gmail.com | terezgomes@yahoo.com.br
(32) 9 9964-7141

Gabriela Campos do Amaral | OAB/MG 139.494
gabrielaamaral@hotmail.com
(32) 9 9922-7459



ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 20307501 - AC MIRADOURO - MG
MIRADOURO
CNPJ....: 34028316114893 Ins Est.: 0620144620013
COMPROVANTE DO CLIENTE

15:53:28

Movimento...: 14/02/2020 Hora.....: 15:53:28
Caixa.....: 95465401 Matrícula...: 84244810
Lancamento.: 025 Atendimento: 00020
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1780090490

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
SFP A VISTA E A FAT	1	30,65+
Valor do Porte(R\$)...	24,30	
Cep Destino: 30380-435 (MG)		
Peso real (KG).....	0,125	
Peso Tarifado:.....	0,125	
OBJETO=> 00092506833BR		
FE - 4 ED - S ES - S		
AVISO DE RECEBIMENTO:	6,35	
Num. Documento...: 00092506833br		
N Processo:	1453521	
Orgao Destino:	TRIBUNAL DE CONTAS	
TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$)		30,65

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

FE - Prazo final de entrega em dias uteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Nao.
ES - Entrega sabado - Sim/Nao.
RE - Restrição de entrega - Sim/Nao.
* Para fins de contagem do prazo de entrega,
sábados, domingos e feriados não são
considerados dias uteis.
Postagens ocorridas aos sábados, domingos
e feriados, considerar o proximo dia util
como o 'Dia da Postagem'.

TOTAL (R\$)=>	30,65
VALOR RECEBIDO(R\$)=>	30,65

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete
deste comprovante, para eventual contato com
os Correios.
VIA-CLIENTE SARA 8.0.00

os valores a serem pagos apenas para as distâncias de 101 a 200 km, deixando de fixar valores para as distâncias superiores, o que incentivou a falta de controle.

Concluindo que houve pagamento a maior, sem previsão legal, o que não corresponde com a realidade dos fatos, vejamos:

O anexo I da Resolução nº. 01 de abril de 2013, prevê o seguinte:

- 1 - As viagens cujas distâncias são de até 100km, prevê o pagamento de R\$50,00 de combustível;
- 2- As viagens cujas distâncias são de 101 até 200km, prevê o pagamento de R\$80,00.

As viagens cujas distâncias são superiores aquelas previstas no referido anexo, são regidas pelo art. 11 da referida resolução, logo não há margem para cobranças exorbitantes, pois o valor será pago de acordo com a quilometragem percorrida e a distância de uma cidade para outra é facilmente constatada, estando inclusive disponível na rede mundial de computadores.

O artigo 11 da Resolução, nº. 01 de 2013, Prevê:

Art. 11 – Nos casos em que o vereador ou Servidor utilizar, mediante necessidade e autorização previa do Presidente da Câmara Municipal, veículo particular ou de aluguel para viagem, para tratar de assunto de interesse do Poder Legislativo, fará jus a indenização pelas despesas realizadas.

Parágrafo único – O valor da indenização de que trata esse artigo será de R\$0,70 (setenta centavos) por quilometro rodado, podendo ser revisto nas mesmas condições da revisão de diária de viagem.

Pois bem, a referida resolução foi alterada:

Projeto de Resolução nº. 05 de novembro de 2015

A Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 11 da Resolução, nº.001/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 (...)

Parágrafo único – O valor da indenização de que trata este artigo será de R\$1,50 (um real e cinquenta centavos) por quilômetro rodado, podendo ser revisto nas mesmas condições da revisão de diária de viagem.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, 16 de novembro de 2015.

O projeto de resolução acima descrito foi apresentado e aprovado pela Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, na reunião do dia 18 de novembro do ano de 2015, por unanimidade dos membros da casa, **logo os pagamentos de despesas com combustíveis foram feitos levando em consideração a Resolução Aprovada pela Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas em 16 de novembro de 2015, portanto, revestido de total legalidade.**

Com a finalidade de comprovar o amparo legal, segue anexo, cópia da ata que registrou a Sessão Legislativa, bem como do projeto de resolução apresentado. Cabendo ressaltar que a cópia da Resolução foi solicitada e o atual presidente da Casa certificou que não a encontrou nos arquivos.

Assim sendo, o valor não foi reajustado sem justificativas e nem tão pouco a diferença paga pode ser considerada exacerbada.

Do valor:

O valor praticado anteriormente não cobria sequer o gasto exclusivo com combustível. Ante a defasagem a Casa entendeu por bem reajustar o valor, fazendo-o de forma legal, tendo em vista que se deu através de Resolução aprovada pelo plenário da casa. A resolução estabeleceu o valor de R\$1,50, (um real e cinquenta centavos) por quilometro rodado, se considerarmos apenas o gasto com combustível, da forma que foi feita pelo analista, somos levados a crer que o valor é

alto, ou, em suas palavras que a diferença entre um valor e outro é exorbitante, mas tem outras despesas que dever ser consideradas.

Quando um veículo está em circulação não é gasto somente combustível, mas deve ser considerado: 1 – *Desgaste dos Pneus*; 2 – *Seguro*; 3 – *Impostos obrigatórios, (IPVA..)* e 4 - *Depreciação*.

A depreciação é um fator importante porque leva a deterioração do veículo, pois é de conhecimento público que um veículo com que tenha muitos quilômetros, sofre uma desvalorização muito maior que os veículos menos rodados, considerando a mesma marca e modelo.

Cabendo ainda ressaltar que em cidades grandes todos os estacionamentos são pagos e os valores são altos. O gasto não é apenas com combustível, tanto que a Resolução não determina que fará pagamento de combustível, mas que será feita a **remuneração de acordo com a quantidade de quilômetros rodados**.

Dessa forma a conta feita pelo analista de que R\$450,00 é a quantia que se gasta efetivamente com combustível em uma viagem de 700 Km, pode até ser correta, mas e as outras despesas do veículo? Por isso, como já afirmada a norma legal remunera quilômetros rodados e não exclusivamente os gastos com combustíveis.

Para se chegar ao valor do custo por KM rodado, sem dúvida alguma tem de ser considerada todas as despesas do veículo, quais sejam: custo dos pneus e tempo de utilização dos mesmos com segurança, valor do seguro pago, dos impostos obrigatórios e depreciação, só assim encontraremos o custo do valor gasto por quilometro rodado.

Evidentemente teremos um resultado para cada veículo, tendo em vista que os modelos mais caros, representam despesas muito maiores com os itens acima citado, podendo afirmar sem sombra de dúvidas que dependendo da marca e do modelo do veículo o valor de R\$1,50 é insuficiente para cobrir as despesas por quilometro rodado.

Do enriquecimento ilícito:

A legislação Pátria, mais especificamente a Lei nº. 8.429/92 é clara no sentido de afirmar que quais e quando um ato praticado pelo agente público causa danos ao erário e além disso proporciona enriquecimento ilícito de quem o praticou.

O caso em exame não enquadra no referido ordenamento, tendo em vista que foi feito dentro da legalidade e ainda os valores pagos estão dentro dos preços praticados no mercado. Os valores pagos não ultrapassam de forma alguma o necessário, cumprindo a finalidade para a qual foi criada. Logo não ocorreu enriquecimento ilícito

Da legalidade:

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 37 os princípios que regem a administração pública, vejamos:

O art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Estando, portanto, muito claro que o administrador público está totalmente submisso a tais princípios, no caso em questão a legalidade foi observada tendo em vista que o ato praticado possui base legal, não discrepando, portanto, em relação a moralidade e impessoalidade.

Segundo o ensinamento doutrinário dado por Hely Lopes Meirelles o administrador público está sujeito aos mandamentos da lei e nada pode ser feito sem previsão legal.

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

O cumprimento de tal princípio é fundamental para garantir a validade do ato praticado, bem como a transparência dos atos praticados pelo ente público, ao passo que traz segurança jurídica para a população e evita arbitrariedades.

Conclusão:

Pois bem, a partir da análise dos fatos, podemos concluir que a norma legal aprovada pela Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, obedece aos princípios que regem a administração pública, quais seja: Legalidade, moralidade e eficiência, tendo em vista que 1 - O pagamento foi feito a partir de previsão legal; 2 - Os valores pagos estão dentro daqueles praticado no mercado; 3 - A eficiência também foi observada, mediante comprovação de que o vereador se empenhou no cumprimento de suas funções, inclusive aperfeiçoando seus conhecimentos.

Ademais essa Corte de Contas já se posicionou no sentido de que o ressarcimento de despesas aos vereadores no exercício do mandato é revestido de total legalidade, desde que amparada por lei, como é o caso em apreço.

Requerimentos:

Por todo exposto requer que esse Colendo Tribunal de Contas reconheça a legalidade do ato praticado, declarando inexistir recebimento a maior a título de ressarcimento de despesas de viagens, ausência de enriquecimento *sine causa* considerando os quilômetros rodados e conseqüentemente determinado o arquivo dos autos.

Miradouro, 13 de fevereiro de 2020.

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE

MAURI LEANDRO, brasileiro, casado, lavrador, portador da carteira de identidade nº M – 3361812, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº. 478.867.576-53 filho de Otavio Leandro Ferreira e Armelinda Feliciano de Jesus Ferreira, residente e domiciliado na Rua José Gonçalves Portugal, nº. 122, Bairro de Fátima, Eugenópolis - MG, CEP: 36.855-000,

OUTORGADOS

Nomeia e constitui como suas procuradoras as advogadas **Terezinha Aparecida Gomes**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº. 122.699 e **Gabriela Campos do Amaral**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº. 139.494, com endereço profissional na Rua Alferes Chiquinho, nº. 123, 2º andar – Centro – Miradouro – MG, CEP 36.893-000, sócias da empresa **Gomes & Amaral Sociedade de Advogados**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Minas Gerais, sob o nº. 3.041 e inscrita no CNPJ sob o nº. 11.475.143/0001-76, com sede na Rua Alferes Chiquinho, nº. 123, 2º andar – Centro – Miradouro – MG, CEP 36.893-000, e **Juliana Silvana da Silva**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº. 189.617, com endereço profissional na Rua Alferes Chiquinho, nº. 123, 2º andar – Centro – Miradouro – MG, CEP 36.893-000

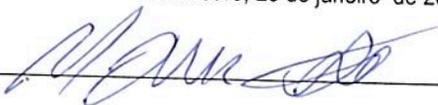
PODERES

por este instrumento particular de procuração, constituo minha bastante procuradora a outorgada, concedendo-lhes os poderes da cláusula ad judicium et extra, para o foro em geral, conforme estabelecido no art. 105 do CPC 2015, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato;

PODERES ESPECÍFICOS

A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes para receber citação e intimações, substabelecer, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, receber alvarás, firmar compromisso, nomear preposto, podendo os poderes serem substabelecidos com ou sem reserva.

Miradouro, 23 de janeiro de 2020.



Assinatura do outorgante.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1549818986

PROIBIDO PLASTIFICAR
1549818986

NOME
MAURI LEANDRO



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
M3361812 SSP MG

CPF 478.867.576-53 DATA NASCIMENTO 14/02/1963

FILIAÇÃO
OTAVIO LEANDRO FERREIRA
ARMELINDA FELICIANA DE JESUS FERREIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. AC

Nº REGISTRO 00276936227

VALIDADE 08/11/2022

1ª HABILITAÇÃO 09/10/1992

OBSERVAÇÕES
EAR;

Mauri

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL MURIAE, MG

DATA EMISSÃO 09/11/2017

Rogério de Melo Franco Assis Araújo
Rogério de Melo Franco Assis Araújo
Diretor DETRAN/MG

46506019940
MG522582338

ASSINATURA DO EMISSOR

MINAS GERAIS





CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 005, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015.

ALTERA DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO Nº 001/2013 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS AOS VEREADORES E SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 001/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - (...)

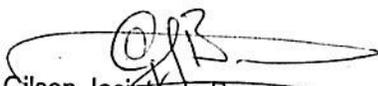
Parágrafo único - O valor da indenização de que trata este artigo será de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por quilômetro rodado, podendo ser revisto nas mesmas condições da revisão da diária de viagem."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, 16 de novembro de 2015.


Gilcelia Lourenço Ferreira
Presidente


Mauri Leandro
Vice-Presidente


Gilson Jacinto de Barros
Primeiro Secretário


José Luiz Batista
Segundo Secretário



JUSTIFICATIVA



Nobres Colegas,

Considerando que o valor estabelecido para indenização do combustível gasto por quilometro rodado tornou-se insuficiente para fazer face às despesas a que se destina, em razão do elevado preço do combustível em todo o país, apresentamos a proposta de atualização do referido valor.

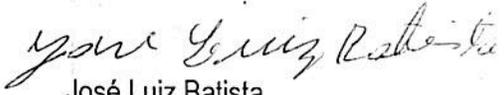
Certos de que estamos cumprindo o que determina a Lei e o papel de Membros da Mesa Diretora, é que elaboramos o Projeto de Resolução em tela, pelo qual pedimos sua aprovação e requeremos sua tramitação em regime de urgência.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, 16 de novembro de 2015.


Gilcélia Lourenço Ferreira
Presidente


Mauri Leão
Vice-Presidente


Gilson Jacinto de Barros
Primeiro Secretário


José Luiz Batista
Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



RESOLUÇÃO Nº. 001 APROVADA EM 18 DE ABRIL DE 2013.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS AOS VEREADORES E SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica autorizada a concessão de diárias de viagem ao Vereador e ao Servidor da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas na forma expressa nesta Resolução.

Art. 2º - O Vereador e o Servidor da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas-MG, devidamente autorizado, que se deslocar para qualquer parte do território nacional, fora da sede funcional, eventualmente e por motivo de serviço, ou para participar de curso de especialização, seminários ou assemelhados, farão jus a percepção de diárias de viagem destinadas a indenizar às despesas de hospedagem, alimentação e deslocamento.

Art. 3º - A diária de viagem, de caráter indenizatório, será paga por dia de afastamento do Município, garantindo-se a inclusão da data de saída e da data de chegada, se esta ocorrer após às 12:00 horas.

Art. 4º - Os valores das diárias de viagem dos Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas-MG, estão fixados em moeda corrente, conforme a tabela constante do Anexo I desta Resolução.

§ 1º - As parcelas de diária de viagem referentes à alimentação e hospedagem serão devidas quando o deslocamento do Vereador e ou Servidor exigir pernoite, independente da hora do deslocamento.

§ 2º - Quando o deslocamento do Vereador e Servidor não exigir pernoite, será devida apenas a parcela de diária de viagem relativa à alimentação, não fazendo jus à parcela referente à hospedagem.

§ 3º - Nos itens 1 e 2 do Anexo I o beneficiário terá direito à mais de uma parcela da diária da alimentação, limitada a no máximo duas, somente mediante comprovação que peranecerá em viagem por no mínimo doze horas.

Art. 5º - O valor da diária de viagem, constante do Anexo I, será reajustado sempre que se comprovar que o mesmo tornou-se insuficiente para fazer face às despesas a que se destina, e será concedida mediante requerimento do servidor, em formulário próprio, conforme modelo constante do Anexo II.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1º - É competente para autorizar a diária de viagem o Presidente da Câmara.

§ 2º - A diária de viagem será paga, por item, de acordo com a duração da viagem.

§ 3º - Tratando de viagem para participar de curso, seminário e assemelhados, em que qualquer dos itens, cuja despesa será coberta pela diária, seja custeada pela entidade patrocinadora, o Vereador e o Servidor não farão jus ao recebimento deste item.

Art. 6º - A concessão e o pagamento de diárias de viagem serão realizadas antecipadamente, mediante requerimento escrito, protocolizado em até 05 (cinco) dias antes da data do evento, e aprovado pelo Presidente da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas-MG.

Art. 7- Não será devida diária de viagem nas seguintes situações:

I - quando a duração do deslocamento não justificar despesas com qualquer dos itens a serem cobertos pela diária de viagem;

II - quando relativa a sábado, domingo e feriados, salvo se a permanência do Vereador ou Servidor fora da sede nesses dias se der no interesse do serviço, mediante prévia autorização de quem conceder a diária de viagem.

Art. 8- O Vereador ou Servidor poderá receber antecipadamente o valor relativo aos dias previstos de duração de seu afastamento, até o limite de 06 (seis) diárias de viagem.

Parágrafo único - O limite fixado neste artigo poderá ser elevado até 12 (doze) diárias de viagem, quando, mediante requerimento, o Presidente da Câmara, em despacho fundamentado, reconhecer a autoridade da medida.

Art. 9º - Quando da utilização de transporte coletivo, será pago o preço da passagem, devidamente comprovado.

Art. 10 - Ocorrendo uma das situações abaixo descritas, o valor das parcelas indenizatórias referentes a passagem e combustível serão calculados da seguinte forma:

I - Necessidade de passagem aérea: valor da passagem, devidamente comprovado, acrescido de R\$100,00 (cem reais) para deslocamento no local de destino;

II - Viagens a cidades situadas a mais de 400 km (quatrocentos quilômetros), através de rodovia:

a) - necessidade de passagem: valor da passagem acrescido de R\$70,00 (setenta reais) para deslocamento no local de destino;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



b) - necessidade de combustível: valor equivalente à distância da viagem, dividido pela média de consumo do veículo utilizado, multiplicando-se a quantidade de litros necessários pelo valor do litro de combustível.

Art. 11 – Nos casos em que o Vereador ou Servidor utilizar, mediante necessidade e autorização prévia do Presidente da Câmara, veículo particular ou de aluguel para viagem, para tratar de assunto de interesse do Poder Legislativo, fará jus a indenização pelas despesas realizadas.

Parágrafo único - O valor da indenização de que trata este artigo será de R\$0,70 (setenta centavos) por quilômetro rodado, podendo ser revisto nas mesmas condições da revisão da diária de viagem.

Art. 12 – Ocorrendo despesa imprevista durante a viagem, o Vereador e o Servidor farão jus ao ressarcimento das despesas mediante apresentação de Nota Fiscal comprovando a realização da referida despesa.

Art. 13 – Em todos os casos de deslocamento para viagem, previstos nesta Resolução, o Vereador e o Servidor são obrigados a apresentar relatório de viagem, conforme modelo constante do Anexo II, no prazo de 03 (três) dias úteis subsequentes ao retorno à sede, restituindo os valores relativos às diárias recebidas em excesso.

Art. 14 – O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeita o Vereador e o Servidor a desconto integral, na folha de pagamento, do valor da diária de viagem recebida, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 15 – O Vereador e o Servidor que receber diária de viagem e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la, integralmente, no prazo de cinco dias úteis após a data prevista para o deslocamento.

Parágrafo único. Na hipótese de o Vereador e o Servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, deverá restituir as diárias de viagem recebidas em excesso, no mesmo prazo do *caput* deste artigo.

Art. 16 - As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 17 - Integram esta Resolução os anexos:

I - Anexo I - Valores das Diárias de Viagem da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas – MG;

II - Anexo II - Requerimento de Diárias de Viagem de Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas - MG;

III - Anexo III - Relatório de Prestação de Contas de Diárias de Viagem de Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas - MG.



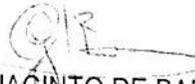
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 18 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, 18 de abril de 2013.


GILSON JACINTO DE BARROS
Residente



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



ANEXO I

VALORES DAS DIÁRIAS DE VIAGEM DA CÂMARA MUNICIPAL
DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS – MG – EM MOEDA CORRENTE: REAL (R\$)

ITEM	DISTÂNCIA	ALIMENTAÇÃO	HOSPEDAGEM	COMBUSTÍVEL
1	Até 100 Km	30,00	100,00	Não
2	De 101 a 200 Km	40,00	100,00	Não
3	De 201 a 300 Km	60,00	150,00	120,00
4	De 301 a 400 Km	70,00	150,00	120,00
5	Capital do Estado	120,00	200,00	200,00
6	Capital Federal	150,00	250,00	650,00



ANEXO II

RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIÁRIAS DE VIAGEM DE VEREADORES E SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS - MG.

Nome do Servidor / Vereador:
Lotação:
Período da Viagem:
Destino:
Objetivo da Viagem:

Data: ____ / ____ / ____

Assinatura do Servidor / Vereador

CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Tendo em vista requerido pelo servidor / vereador acima identificado, autorizo, de acordo com o disposto na legislação em vigor, a concessão de diárias, conforme abaixo especificado.

DIÁRIAS INTEGRAIS: () SIM () NÃO
VIAGEM EM VEÍCULO PRÓPRIO: () SIM () NÃO

QUANTIDADE DE DIÁRIAS	ITENS A SEREM COBERTOS PELA DIÁRIA			
	ALIMENTAÇÃO	HOSPEDAGEM	COMBUSTÍVEL	PASSAGEM

Antônio Prado de Minas-MG, ____ de ____ de ____

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ata da Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Antônio Prado
de Minas, do dia 18 de novembro de 2015.



Às dezessete horas e trinta minutos do dia dezoito de novembro, do ano de dois mil e quinze, realizou-se a Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, sob a presidência da Senhora Vereadora Gilcélia Lourenço Ferreira, com o Senhor Secretário, Gilson Jacinto de Barros, que constatou pelo livro de presença o comparecimento de todos os senhores vereadores, a saber: Antonio Carlos Volpato, Arthur Francisco da Costa Netto, Fábio Damião Abrantes, José Luiz Batista, José Rufino de Souza Sobrinho, Mauri Leandro e Vinícius Rocha Magalhães. Foi feita a leitura da ata da reunião anterior, que colocada em votação foi aprovada por unanimidade, estando presentes todos os senhores vereadores. Iniciado os trabalhos, foram lidos os pareceres e atas das Comissões de Justiça, Legislação e Redação, e de Orçamento e Finanças, referentes ao Projeto de Lei nº 825/2015; sendo os pareceres favoráveis à aprovação do Projeto de Lei. O projeto foi colocado em Plenário para apreciação e votação, sendo aprovado por unanimidade. Após, foi lido o parecer e ata da Comissão Orçamento e Finanças, referentes ao Projeto de Lei nº 828/2015; sendo o parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei. O projeto foi colocado em Plenário para apreciação e votação, sendo aprovado por unanimidade em primeira votação. O projeto retornou à Comissão de Orçamentos e Finanças, para recebimento de emendas, por sete dias úteis, nos termos do art. 372 do Regimento Interno. Após, foi lido o parecer e ata da Comissão Orçamento e Finanças, referentes ao Projeto de Lei nº 830/2015; sendo o parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei. O projeto foi colocado em Plenário para apreciação e votação, sendo aprovado por unanimidade em primeira votação. Dando continuidade, foi apresentado o Projeto de Resolução nº 005/2015 que "Altera dispositivo da Resolução nº 001/2013 que "Dispõe sobre a concessão de diárias aos vereadores e servidores da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas - MG e dá outras providências" que foi encaminhado para as Comissões de Justiça, Legislação e Redação e de Orçamento e Finanças, o Projeto é de autoria da Mesa Diretora, a qual requereu tramitação em Regime de Urgência, uma vez que o valor indenizado pelo combustível já não é suficiente para cobrir a despesa a que se destina. A sessão foi suspensa por trinta minutos para apreciação do Projeto de Resolução nº 005/2015 pelas comissões competentes. Em seguida, foram lidos os pareceres e atas referentes ao projeto de Resolução nº 005/2015 sendo todos favoráveis à aprovação do Projeto. Após, foi apresentada a Indicação nº 013/2015 de autoria o vereador Arthur Francisco da Costa Netto, que foi acatada pelos demais vereadores. Foi requerido pelo vereador Gilson Jacinto de Barros que ficasse consignado em ata que, na votação do Projeto de Lei nº 814/2015, que instituiu a contribuição da iluminação pública no município, do dia quinze de abril de dois mil e quinze, votaram a favor da aprovação do referido projeto e sua Emenda Modificativa nº 001/2015, os seguintes vereadores: Antonio Carlos



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Volpato, José Luiz Batista, José Rufino de Souza Sobrinho, Gilson Jacinto de Barros, Fábio Damião Abrantes o que foi deferido. Para constar, fica lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada, vai devidamente assinada pela Senhora Presidente, Senhor Secretário, e demais vereadores presentes.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE NOVEMBRO DE 2015.

Presidente: *[Handwritten Signature]*

Secretário: *[Handwritten Signature]*



[Handwritten Signatures]
Fábio Damião Abrantes
José Rufino de Souza Sobrinho
Antônio Carlos Volpato
Antônio Jacinto de Barros
Thomás Rodna Magalhães
José Luiz Batista



CERTIDÃO

Pela presente, eu **DARCI ROGÉRIO CAMPOS**, Presidente da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, no uso de atribuições regimentais **CERTIFICO** que atendendo solicitação da Vereadora *Gilcélia Lourenço Ferreira*, determinei a Secretaria da Câmara Municipal que disponibilizasse cópia da Resolução da Câmara nº 05/2015 que “altera dispositivo da Resolução nº 001/2013 que dispõe sobre a concessão de diárias aos Vereadores e servidores da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas-MG e dá outras providências”.

Os servidores da Secretaria da Câmara Municipal após diligenciarem nos arquivos existentes nesta Câmara Municipal **NÃO ENCONTRARAM** nenhuma cópia ou mesmo o original da referida resolução nº 005/2015 razão pela qual tornou-se impossível atender a solicitação da Vereadora *Gilcélia Lourenço Ferreira*. Para constar torna público que consta na ata da reunião ordinária da Câmara Municipal ocorrida no dia 18 de novembro de 2015, a votação e aprovação da referida Resolução nº 005/2015, sem, contudo, ratifique-se, existir nenhuma cópia ou original da referida Resolução nos arquivos desta Câmara Municipal.

Por ser verdade firma a presente CERTIDÃO para que produza os devidos efeitos legais.

Antônio Prado de Minas-MG, 23 de janeiro de 2020.

Darci Rogério Campos
Darci Rogério Campos

Presidente da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas



Ata da Reunião Preparatória de Instalação da Legislatura 2013/2016 da
Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas e Eleição da Mesa Diretora,
biênio 2013/2014, do dia 1º de janeiro de 2013.

Ao primeiro dia do mês de janeiro de dois mil e treze, às dez horas, nesta cidade de Antônio Prado de Minas, na Câmara Municipal, sob a presidência do Sr. Arthur Francisco da Costa Netto, Vereador mais idoso dentre os presentes, contando com a presença de todos os Senhores Vereadores eleitos no pleito de sete de outubro de dois mil e doze, para a legislatura que se inicia em primeiro de janeiro de dois mil e treze e finaliza-se em trinta e um de dezembro de dois mil e dezesseis, a saber: Antonio Carlos Volpato, Arthur Francisco da Costa Netto, Fabio Damião Abrantes, Gilcélia Lourenço Ferreira, Gilson Jacinto de Barros, José Luiz Batista, José Rufino de Souza Sobrinho, Mauri Leandro e Vinicius Rocha Magalhães, bem como autoridades, pessoas da comunidade pradense e visitantes, procedeu-se a realização da Solenidade de Instalação da Legislatura 2013/2016 da Câmara Municipal, e eleição da Mesa Diretora, biênio 2013/2014, de acordo com o artigo 14 da Lei Orgânica Municipal. Assim, com a presença de todos os Senhores Vereadores eleitos e empossados, o Sr. Presidente deu início à eleição, por escrutínio secreto, da Mesa Diretora, biênio 2013/2014, constituída de 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente, 01 (um) Primeiro Secretário e 01 (um) Segundo Secretário. O Sr. Presidente esclareceu que a votação seria feita para todos os cargos da Mesa num só ato de votação, sendo registrada chapa única, com a seguinte composição: Presidente: Gilson Jacinto de Barros – Vice-Presidente: Antonio Carlos Volpato – 1ª Secretária: Gilcélia Lourenço Ferreira – 2º Secretário: Arthur Francisco da Costa Netto. Unidos os Senhores Vereadores das cédulas próprias e ministradas as instruções necessárias, determinou o Sr. Presidente o início dos trabalhos, passando a Sra. Secretária a convidar nominalmente os Senhores Vereadores a votar na forma indicada. Concluída a votação, em absoluta ordem, foi feita a apuração, cujo resultado anunciado pelo Sr. Presidente foi o seguinte: Eleita a chapa única com sete votos. Com estes resultados, o Sr. Presidente proclamou eleitos: Presidente: Gilson Jacinto de Barros, Vice-Presidente: Antonio Carlos Volpato, 1ª Secretária: Gilcélia Lourenço Ferreira e 2º Secretário: Arthur Francisco da Costa Netto. Em seguida, o Sr. Presidente convidou a Mesa eleita a tomar posse nos respectivos cargos, na forma da Lei. Assim, empossada a Mesa, declarou o Sr. Presidente, instalada a Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, biênio 2013/2014, dando os trabalhos por encerrados. Para constar, fica lavrada a presente ata, que depois de lida e



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



aprovada, vai devidamente assinada pelo Senhor Presidente, Senhora Secretária, e demais vereadores presentes.

Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, 1º de janeiro de 2013.

Presidente: Arthur Francisco da Costa *Artur*

Secretária: Glicélia S. Ferreira

Vinicius Rocha Magalhães

Antônio Carlos Volpe

Geison Jacinto de S.

Paulo Sérgio Batista

~~Marcos~~

Sélio Domiano Ubrantes

~~Paulo~~ Rufino de S. G. L. de S.



Ata da Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas,
do dia 17 de dezembro de 2014.

Às dezessete horas e trinta minutos do dia dezessete de dezembro do ano de dois mil e quatorze, realizou-se a Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, sob a presidência do Senhor Vereador Gilson Jacinto de Barros, com a Senhora Secretária Gilcélia Lourenço Ferreira, que constatou pelo livro de presença o comparecimento de todos os senhores vereadores, a saber: Antonio Carlos Volpato, Arthur Francisco da Costa Netto, Fábio Damião Abrantes, José Luiz Batista, José Rufino de Souza Sobrinho, Mauri Leandro e Vinícius Rocha Magalhães. Assim, com a presença de todos os senhores vereadores, o Senhor Presidente deu início à sessão solicitando à Primeira Secretária a leitura da ata da reunião anterior. Procedida a leitura da ata e colocada em votação, esta foi aprovada por unanimidade, estando presentes todos os senhores vereadores. Prosseguindo, foram lidos os pareceres e atas referentes ao Projeto de Lei n° 804/2014 que "Institui a Contribuição de Iluminação Pública", sendo estes favoráveis à aprovação do Projeto de Lei. O projeto foi colocado em Plenário para apreciação e votação, sendo aprovado por cinco votos a três. Após, foram lidos os pareceres e atas referentes ao Projeto de Lei n° 805/2014 que "Dispõe sobre a organização política de Assistência Social no município e dá outras providências", sendo estes favoráveis à aprovação do Projeto de Lei. O projeto foi colocado em Plenário para apreciação e votação, sendo aprovado por unanimidade. Após, foram lidos o parecer e a ata da Comissão de Orçamento e Finanças referente ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Minas Gerais, Processo n° 912732, relativo ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Abelar Manoel Costa, sendo o parecer da comissão favorável à aprovação das contas. Colocado em Plenário, para apreciação e votação nominal, o Parecer Prévio foi aprovado na íntegra, no sentido de aprovar as contas em comento, por unanimidade, estando presentes todos os senhores vereadores. Prosseguindo, foi colocado para apreciação e votação o Projeto de Resolução n° 006/2014 "Aprova as Contas do Município de Antônio Prado de Minas relativo ao exercício financeiro 2013.", sendo aprovado por unanimidade. O Sr. Presidente deu início à eleição, por escrutínio secreto, da Mesa Diretora, biênio 2015/2016, constituída de 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente, 01 (um) Primeiro Secretário e 01 (um) Segundo Secretário. O Sr. Presidente esclareceu que a votação seria feita para todos os cargos da Mesa num só ato de votação, sendo registrada chapa única, com a seguinte composição: Presidente: Gilcélia Lourenço Ferreira – Vice-Presidente: Mauri Leandro – 1º Secretário: Gilson Jacinto de Barros – 2º Secretário: José Luiz Batista. Munidos os Senhores Vereadores das cédulas próprias e ministradas as instruções



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



necessárias, determinou o Sr. Presidente o início dos trabalhos, passando a Sra. Secretária a convidar nominalmente os Senhores Vereadores a votar na forma indicada. Concluída a votação, em absoluta ordem, foi feita a apuração, cujo resultado anunciado pelo Sr. Presidente foi o seguinte: Eleita a chapa única com sete votos. Com este resultado, o Sr. Presidente proclamou eleitos: Presidente: Gilcélia Lourenço Ferreira – Vice-Presidente: Mauri Leandro – 1º Secretário: Gilson Jacinto de Barros – 2º Secretário: José Luiz Batista. Em seguida, o Sr. Presidente observou que os eleitos serão empossados em 1º de Janeiro do ano seguinte. Para constar, fica lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada, vai devidamente assinada pelo Senhor Presidente, Senhora Secretária, e demais vereadores presentes.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

Presidente: *Gilson Jacinto de Barros*

Secretária: *Gilcélia Lourenço Ferreira*

Mauri Leandro
Mauri Leandro

Mauri Leandro
Mauri Leandro

Mauri Leandro
Mauri Leandro

Silvio Donato Albentós
Silvio Donato Albentós

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR HAMILTON COELHO, RELATOR
CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS
GERAIS.**

Processo, nº. 1058521

Natureza: Representação,

Representado: Arthur Francisco da Costa Neto,

Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas/MG.

CORREIOS

TCMG PROTOCOLO 18/02/20 15:29 0059697 MAO 11

Eminente Relator,

ARTHUR FRANCISCO DA COSTA NETO, brasileiro, casado, agricultor, portador da carteira de identidade, nº.009.786.474-1, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº. 869.727.906-20, filho de Antenor Francisco da Costa e Antônia Correia da Silva, residente e domiciliado na Faz. Pangarito, zona rural de Antônio Prado de Minas – MG, CEP: 36.850-000, vem a presença de Vossa Excelência expor o que segue:

DOS FATOS:

Versam os autos, sobre a prestação de contas municipal: Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, no qual servidores dessa Egrégia Corte de Contas apontam supostas irregularidades nos seguintes pontos: 1 - Contratação Indevida das Empresas Costa e Guedes Advocacia.


Terezinha Aparecida Gomes
terezagomesmiradouro@yal
(32) 9 9964-7141



ANTONIO PRADO DE MINAS

0005969711 / 2020

18/02/2020 15:29

lo Amaral | OAB/MG 139.494
hotmail.com

(32) 9 9922-7459

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE

ARTHUR FRANCISCO DA COSTA NETO, brasileiro, casado, agricultor, portador da carteira de identidade nº 0009.486.474-1 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº. 869.727.906-20 filho de Antenor Francisco da Costa e Antonina Correia da Silva residente e domiciliado na Faz. Pangarito, zona rural de Antônio Prado de Minas - MG, CEP: 36.850-000,

OUTORGADOS

Nomeia e constitui como suas procuradoras as advogadas **Terezinha Aparecida Gomes**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº. 122.699 e **Gabriela Campos do Amaral**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº. 139.494, com endereço profissional na Rua Alferes Chiquinho, nº. 123, 2º andar – Centro – Miradouro – MG, CEP 36.893-000, sócias da empresa **Gomes & Amaral Sociedade de Advogados**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Minas Gerais, sob o nº. 3.041 e inscrita no CNPJ sob o nº. 11.475.143/0001-76, com sede na Rua Alferes Chiquinho, nº. 123, 2º andar – Centro – Miradouro – MG, CEP 36.893-000, e **Juliana Silvana da Silva**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº. 189.617, com endereço profissional na Rua Alferes Chiquinho, nº. 123, 2º andar – Centro – Miradouro – MG, CEP 36.893-000

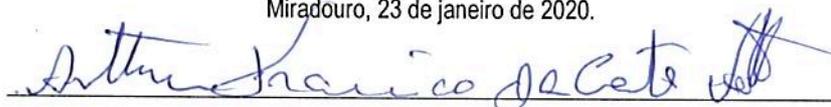
PODERES

por este instrumento particular de procuração, constituo minha bastante procuradora a outorgada, concedendo-lhes os poderes da cláusula ad judicium et extra, para o foro em geral, conforme estabelecido no art. 105 do CPC 2015, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato;

PODERES ESPECÍFICOS

A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes para receber citação e intimações, substabelecer, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, receber alvarás, firmar compromisso, nomear preposto, podendo os poderes serem substabelecidos com ou sem reserva.

Miradouro, 23 de janeiro de 2020.



Assinatura do outorgante.

Terezinha Aparecida Gomes | OAB/MG 122.699
terezagomesmiradouro@yahoo.com.br
(32) 9 9964-7141

Gabriela Campos do Amaral | OAB/MG 139.494
gabrielacamaral@hotmail.com
(32) 9 9922-7459

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 20307501 - AC MIRADOURO
MIRADOURO - MG
CNPJ.....: 34028316114893 Ins Est.: 0620144620013
COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento..: 14/02/2020 Hora.....: 15:49:03
Caixa.....: 95465401 Matrícula..: 84244810
Lancamento.: 024 Atendimento: 00019
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1780067705

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
SPP A VISTA E A FAT	1	30,65+
Valor do Porte(R\$)...	24,30	
Cep Destino: 30380-435 (MG)		
Peso real (KG).....:	0,135	
Peso Tarifado:.....:	0,135	
OBJETO=> 00092506820ER		
FE - 4 ED - S ES - S		
AVISO DE RECEBIMENTO:	6,35	
Num. Documento...: 00092506820ER		
N Processo:	1058521	
Orgao Destino:	TRIBUNAL DE CONTAS	

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 30,65

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

PE - Prazo final de entrega em dias uteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Nao.
ES - Entrega sabado - Sim/Nao.
RE - Restricao de entrega - Sim/Nao.
+ Para fins de contagem do prazo de entrega,
sabados, domingos e feriados não são
considerados dias uteis.
Postagens ocorridas aos sabados, domingos
e feriados, considerar o próximo dia util
como o 'Dia da Postagem'.

TOTAL (R\$)=> 30,65
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 30,65

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete
deste comprovante, para eventual contato com
os Correios.
VIA-CLIENTE SARA 8.0.00

Inicialmente cumpre esclarecer que o representado foi eleito 2º Secretário da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas na Sessão Legislativa que foi realizada no dia 01/01/2013, para o biênio 2013/2014.

Afirma esta Corte que no exercício do cargo de 2º Secretário realizou o Processos Licitatórios nas modalidades de Dispensa e Convite para contratação de assessoria e consultoria jurídica para a Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas. Alega que as contratações foram indevidas, tendo em vista que a Resolução nº. 01 de 2009 no Art. 10, I e II, enumera os cargos de provimento em comissão, entre os quais prevê a contratação de assessor jurídico e contábil.

Concluindo que seria a melhor forma para atender os interesses do Poder Legislativo, cujo vencimentos para assessor jurídico era no valor de R\$965,00 e assessor contábil R\$965,00. Destacando que o objeto dos processos licitatórios dos contratos celebrados com as empresas, estipulam as mesmas condições que a dos cargos comissionados.

Pois bem, cumpre esclarecer que os cargos comissionados não foram preenchidos, dessa forma não ocorreu acúmulo de despesas, por outro lado a contratação por meio de Processo Licitatório é totalmente legal e não há motivos para questionamentos.

Discrecionabilidade da Administração Pública:

O poder discricionário permite a administração pública praticar atos com liberdade de escolha, evidentemente pautados na conveniência e oportunidade, sem perder de vista os demais princípios e normas jurídicas que regem o tema. Tendo em vista que o administrador deve fazer escolha entre as alternativas permitidas no ordenamento, excluindo assim atitudes arbitrárias.

“Esclarece Gasparini (2009, p.97): Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo. O ato administrativo discricionário, portanto, além de conveniente, deve ser oportuno. A

oportunidade diz respeito com o momento da prática do ato. [...] A conveniência refere-se à utilidade do ato. [...]

Este juízo de conveniência e oportunidade deve sempre ser pautado no princípio do interesse público sobre o privado, jamais atendendo os interesses particulares do administrador.

Além disso, o Poder Discricionário não possui liberdade absoluta, mas sim relativa, pois está circunscrito por diversos limites, como as exigências do bem comum e os princípios norteadores do regime jurídico administrativo, em especial os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. <https://ambitojuridico.com.br/>

Dessa forma podemos concluir que a Câmara Municipal não pode e não deve abrir mão dos serviços contratados, tendo em vista que a assessoria jurídica é imprescindível para o bom e adequado andamento do processo legislativo.

A resolução de nº. 002 de abril de 2009, Art. 11, anexo III, traz o cargo de Assessor Jurídico e de Assessor Contábil, o valor da remuneração em ambos os casos é de R\$965,00 (novecentos e sessenta e cinco reais).

Resolução nº CP/001/15 que aprovou a tabela de Honorários da OAB/MG, estipula o valor mínimo a ser cobrado por atuação em única causa. O caso em apreço que enquadraria no item f, “demais casos o honorário mínimo é de R\$3.000,00”, logo o representado não encontrou profissional capacitado que aceitasse a nomeação.

Art. 103. Atuar em advocacia administrativa:

- a) Como advogado (a) do autor ou do réu, Honorários Mínimos de R\$3.000,00.*
- b) Em caso de Medidas Cautelares, Honorários Mínimos de R\$2.000,00.*
- c) Em Exames Periciais, Honorários Mínimos de R\$1.500,00.*
- d) Em Sindicância ou Inquérito Administrativo, Honorários Mínimos de R\$2.000,00.*
- e) Recurso Administrativo, Honorários Mínimos de R\$2.000,00.*

***f) Nos demais casos, Honorários Mínimos de R\$3.000,00.** (grifamos).*

Ora, o representado tinha o direito e o dever de contratar Assessoria Jurídica com condições técnicas para realizar o trabalho, diante do impasse escolheu contratar por meio de procedimento licitatório revestido de total legalidade.

Além do valor ser muito aquém daquele estabelecido na tabela da OAB/MG, a carga horária é extensa, o que impossibilitou a nomeação de profissional no Cargo em Comissão.

Considerando as razões acima expostas o ente público pode usar de seu poder discricionário, e realizar os contratos necessários ao bom andamento do serviço, desde que sejam observados os demais preceitos legais.

Da contratação por meio de licitação/legalidade:

A licitação é o procedimento obrigatório a ser utilizado pela administração pública, não se trata de direito de escolha do Agente Político e sim do cumprimento de um dever legal, destacando a Supremacia do Interesse Público.

A Lei nº. 8.666 estabelece os critérios para realização das licitações, sendo, pois muito clara em estabelecer como e quando dever ser aberto o certame.

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Em razão do valor da contratação a modalidade escolhida não poderia ser outra, senão a Dispensa e posteriormente o Convite. Ressalvadas as condições legais que foram rigorosamente observadas, cabe ao Gestor Público no uso de suas atribuições e discricionariedade definir como realizar as contratações.

Como já afirmado a Resolução nº. 01 de 2009 no Art. 10, I e II, enumera os cargos de provimento em comissão, entre os quais prevê a contratação de assessor jurídico e contábil, sendo uma vaga para cada cargo.

Por meio do processo de licitação as empresas contratadas contam com mais de um profissional a disposição da Câmara e com qualificação específica e conhecimentos práticos na área de atuação.

A licitação é ainda um mecanismo de controle e transparência, além disso, a concorrência proporciona a contratação pelo menor preço, sem abrir mão da qualidade, tendo em vista que os cêndidos devem suprir as exigências contidas no Edital de Convocação.

Entre os princípios que regem a administração pública é fundamental trazer à baila o princípio da eficiência, tendo em vista que eles se completam, a economia deve ser feita, sem, contudo, prejudicar a eficiência.

Princípio da Eficiência: exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. A função administrativa é desempenhada com legalidade, mas que, além disso, gere resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, atribuindo eficiência à ação administrativa implicando na adoção de procedimentos tendentes a diminuir os custos, gastos e despesas na realização das atividades com vistas ao alcance do resultado almejado (MEIRELES, 2007).

Ademais, uma vez presentes os requisitos da Lei 8.666/93, a decisão de contratar e a escolha da forma de realização do contratado, desde que cumpra os pressupostos legais, obviamente, inserem-se na esfera de discricionariedade própria da Administração Pública.


Terezinha Aparecida Gomes | OAB/MG 122.699
terezagomesmiradouro@yahoo.com.br
(32) 9 9964-7141

Gabriela Campos do Amaral | OAB/MG 139.494
gabrielaamaral@hotmail.com
(32) 9 9922-7459

A melhor doutrina defende ainda que tivessem advogados nomeados em cargos comissionado o ente público poderia contratar profissional para atender seus os interesses.

A eventual existência de corpo jurídico próprio não obsta a possibilidade de contratação direta, cumpridos os requisitos legais. Se a existência do corpo jurídico fosse impeditivo, o artigo 13, incisos II, III e V da Lei 8.666/93 seria inconstitucional, porquanto admite expressamente a contratação de pareceres, consultoria, assessoramento e patrocínio de causas judiciais e administrativas. Além disso, é de rigor avaliar concretamente a aptidão profissional do corpo jurídico disponível para a Administração e a questão da confiança, ligada a aspectos discricionários, deve ser considerada para fins de licitude da decisão.

Para além dessas questões, convém ressaltar que a caracterização objetiva do serviço a ser contratado é o primeiro requisito essencial para a validade da contratação direta. Esse aspecto passa pela adequada percepção do que se deve entender por serviço de natureza singular. O fato é que nem todo serviço é singular; tampouco todo serviço é comum. É ainda possível que serviços a priori comuns transmudem-se, a depender das circunstâncias fáticas e das necessidades da Administração, em serviços singulares.

A característica singular dos serviços de advocacia deve ser apta a exigir a contratação de advogado ou escritório com qualificações diferenciadas: atividades jurídicas rotineiras, próprias do dia a dia do funcionamento dos Municípios — desempenháveis de maneira idêntica e indiferenciada (tanto faz quem o executa) por qualquer profissional — não haverão de ser objeto de contratação direta por inexigibilidade (ver TCU: Acórdão 5.318/2010-2ª Câmara, TC-030.816/2007-2, Rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 14.09.2011). Essa afirmação não implica juízo contrário à existência da advocacia pública municipal, estruturada em carreira, como impõe interpretação sistemática da Constituição. Ao contrário, essa interpretação é necessária para que se compatibilize a aplicação das normas constitucionais e legais com a diversidade imperante no cenário fático municipal: nosso país possui 5.570

municípios, de portes variadíssimos, sujeitos às mesmas leis gerais
[.https://www.conjur.com.br/2016-mai-1.](https://www.conjur.com.br/2016-mai-1)

Pois bem, vem sendo admitido o uso do critério da especialização e condições técnicas do advogado, a confiança depositada, como pode considerar irregular uma contratação amparada por processo licitatório.

Do valor:

Essa Corte de Contas conhece os valores praticados no mercado na contratação de Assessoria Jurídica e Contábil, dessa forma está claro que o contrato celebrado pelo ente Público e as empresas SERCOM T&A LTDA e a empresa **COSTA & GUEDES ADVOCACIA**, são adequados aos valores de mercado, não representando gastos exorbitantes.

Além disso, não impõe o pagamento de férias e nem décimo terceiro salário, despesa que seria realizada caso fosse feita a nomeação do servidor.

Da autorização de pagamento de diárias a empresa Costa & Guedes Advocacia.

A análise técnica aponta que de acordo com a Resolução, nº.001/2013 a verba destinada ao pagamento de diárias restringe apenas aos vereadores e aos servidores da Câmara Municipal e que ao realizar a licitação foi inserida uma cláusula no contrato que estendeu o benefício a empresa vencedora do Certame.

Não há dúvidas que o serviço foi realizado afim de atender o interesse público, a autorização de pagamento da despesa se deu a partir da previsão contida no Contrato.

A ação do Agente Político deve ser pautada nos princípios que regem a administração pública, nesse caso especialmente os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, auferem liberdade de ação sem desprezo dos critérios legais.

Segundo tais princípios as decisões têm que atender a prudência, moderação e tomando atitudes adequadas, considerando a finalidade a ser alcançada, bem como os motivos que



envolveram a prática do ato. Levando-se em conta a proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade.

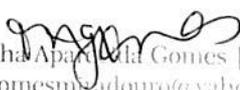
Na análise do caso deve ser considerado que a representada ao decidir observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que o serviço foi prestado a favor da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, sendo justo e correto o ressarcimento da despesa sob pena de enriquecimento ilícito por parte do ente público.

Seria justo ou mesmo razoável o prestador de serviço público arcar com as despesas? É evidente que não, logo a conduta não deve ser questionada, considerando o contrato celebrado entre as partes.

Requerimentos:

Por todo exposto requer que esse Colendo Tribunal de Contas reconheça a legalidade dos atos praticados: Declarando legal e adequada a contratação da empresa SERCOM T&A LTDA e a empresa **COSTA & GUEDES ADVOCACIA** e conseqüentemente determinado o arquivamento dos autos.

Miradouro, 13 de fevereiro de 2020.


Terezinha Aparecida Gomes | OAB/MG 122.699
terezagomesmiradouro@yahoo.com.br
(32) 9 9964-7141

Gabriela Campos do Amaral | OAB/MG 139.494
gabrielaamaral@hotmail.com
(32) 9 9922-7459



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 005, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015.

ALTERA DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO Nº 001/2013 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS AOS VEREADORES E SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 001/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - (...)

Parágrafo único - O valor da indenização de que trata este artigo será de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por quilômetro rodado, podendo ser revisto nas mesmas condições da revisão da diária de viagem."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, 16 de novembro de 2015.


Gilcelia Lourenço Ferreira
Presidente


Mauri Leandro
Vice-Presidente


Gilson Jacinto de Barros
Primeiro Secretário


José Luiz Batista
Segundo Secretário



JUSTIFICATIVA



Nobres Colegas,

Considerando que o valor estabelecido para indenização do combustível gasto por quilometro rodado tornou-se insuficiente para fazer face às despesas a que se destina, em razão do elevado preço do combustível em todo o país, apresentamos a proposta de atualização do referido valor.

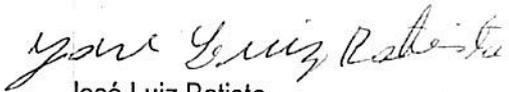
Certos de que estamos cumprindo o que determina a Lei e o papel de Membros da Mesa Diretora, é que elaboramos o Projeto de Resolução em tela, pelo qual pedimos sua aprovação e requeremos sua tramitação em regime de urgência.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, 16 de novembro de 2015.


Gilcélia Lourenço Ferreira
Presidente


Mauri Leandro
Vice-Presidente


Gilson Jacinto de Barros
Primeiro Secretário


José Luiz Batista
Segundo Secretário



**Ata da Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Antônio Prado
de Minas, do dia 18 de novembro de 2015.**

Às dezessete horas e trinta minutos do dia dezoito de novembro, do ano de dois mil e quinze, realizou-se a Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, sob a presidência da Senhora Vereadora Gilcéia Lourenço Ferreira, com o Senhor Secretário, Gilson Jacinto de Barros, que constatou pelo livro de presença o comparecimento de todos os senhores vereadores, a saber: Antonio Carlos Volpato, Arthur Francisco da Costa Netto, Fábio Damião Abrantes, José Luiz Batista, José Rufino de Souza Sobrinho, Mauri Leandro e Vinícius Rocha Magalhães. Foi feita a leitura da ata da reunião anterior, que colocada em votação foi aprovada por unanimidade, estando presentes todos os senhores vereadores. Iniciado os trabalhos, foram lidos os pareceres e atas das Comissões de Justiça, Legislação e Redação, e de Orçamento e Finanças, referentes ao Projeto de Lei nº 825/2015; sendo os pareceres favoráveis à aprovação do Projeto de Lei. O projeto foi colocado em Plenário para apreciação e votação, sendo aprovado por unanimidade. Após, foi lido o parecer e ata da Comissão Orçamento e Finanças, referentes ao Projeto de Lei nº 828/2015; sendo o parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei. O projeto foi colocado em Plenário para apreciação e votação, sendo aprovado por unanimidade em primeira votação. O projeto retornou à Comissão de Orçamentos e Finanças, para recebimento de emendas, por sete dias úteis, nos termos do art. 372 do Regimento Interno. Após, foi lido o parecer e ata da Comissão Orçamento e Finanças, referentes ao Projeto de Lei nº 830/2015; sendo o parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei. O projeto foi colocado em Plenário para apreciação e votação, sendo aprovado por unanimidade em primeira votação. Dando continuidade, foi apresentado o Projeto de Resolução nº 005/2015 que "Altera dispositivo da Resolução nº 001/2013 que "Dispõe sobre a concessão de diárias aos vereadores e servidores da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas - MG e dá outras providências" que foi encaminhado para as Comissões de Justiça, Legislação e Redação e de Orçamento e Finanças, o Projeto é de autoria da Mesa Diretora, a qual requereu tramitação em Regime de Urgência, uma vez que o valor indenizado pelo combustível já não é suficiente para cobrir a despesa a que se destina. A sessão foi suspensa por trinta minutos para apreciação do Projeto de Resolução nº 005/2015 pelas comissões competentes. Em seguida, foram lidos os pareceres e atas referentes ao projeto de Resolução nº 005/2015 sendo todos favoráveis à aprovação do Projeto. Após, foi apresentada a Indicação nº 013/2015 de autoria o vereador Arthur Francisco da Costa Netto, que foi acatada pelos demais vereadores. Foi requerido pelo vereador Gilson Jacinto de Barros que ficasse consignado em ata que, na votação do Projeto de Lei nº 814/2015, que instituiu a contribuição da iluminação pública no município, do dia quinze de abril de dois mil e quinze, votaram a favor da aprovação do referido projeto e sua Emenda Modificativa nº 001/2015, os seguintes vereadores: Antonio Carlos



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Volpato, José Luiz Batista, José Rufino de Souza Sobrinho, Gilson Jacinto de Barros, Fábio Damião Abrantes o que foi deferido. Para constar, fica lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada, vai devidamente assinada pela Senhora Presidente, Senhor Secretário, e demais vereadores presentes.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE NOVEMBRO DE 2015.

Presidente:

Secretário:

Fábio Damião Abrantes
José Rufino de Souza Sobrinho
Antônio Carlos Volpato
Antônio Jacinto de Barros
Américo Rocha Magalhães
José Luiz Batista



CERTIDÃO

Pela presente, eu **DARCI ROGÉRIO CAMPOS**, Presidente da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, no uso de atribuições regimentais **CERTIFICO** que atendendo solicitação da Vereadora **Gilcélia Lourenço Ferreira**, determinei a Secretaria da Câmara Municipal que disponibilizasse cópia da Resolução da Câmara nº 05/2015 que “altera dispositivo da Resolução nº 001/2013 que dispões sobre a concessão de diárias aos Vereadores e servidores da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas-MG e dá outras providências”.

Os servidores da Secretaria da Câmara Municipal após diligenciarem nos arquivos existentes nesta Câmara Municipal **NÃO ENCONTRARAM** nenhuma cópia ou mesmo o original da referida resolução nº 005/2015 razão pela qual tornou-se impossível atender a solicitação da Vereadora **Gilcélia Lourenço Ferreira**. Para constar torna público que consta na ata da reunião ordinária da Câmara Municipal ocorrida no dia 18 de novembro de 2015, a votação e aprovação da referida Resolução nº 005/2015, sem, contudo, ratifique-se, existir nenhuma cópia ou original da referida Resolução nos arquivos desta Câmara Municipal.

Por ser verdade firma a presente CERTIDÃO para que produza os devidos efeitos legais.

Antônio Prado de Minas-MG, 23 de janeiro de 2020.


Darci Rogério Campos

Presidente da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas



RESOLUÇÃO Nº. 001 APROVADA EM 18 DE ABRIL DE 2013.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS AOS VEREADORES E SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica autorizada a concessão de diárias de viagem ao Vereador e ao Servidor da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas na forma expressa nesta Resolução.

Art. 2º - O Vereador e o Servidor da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas-MG, devidamente autorizado, que se deslocar para qualquer parte do território nacional, fora da sede funcional, eventualmente e por motivo de serviço, ou para participar de curso de especialização, seminários ou assemelhados, farão jus a percepção de diárias de viagem destinadas a indenizar as despesas de hospedagem, alimentação e deslocamento.

Art. 3º - A diária de viagem, de caráter indenizatório, será paga por dia de afastamento do Município, garantindo-se a inclusão da data de saída e da data de chegada, se esta ocorrer após às 12:00 horas.

Art. 4º - Os valores das diárias de viagem dos Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas-MG, estão fixados em moeda corrente, conforme a tabela constante do Anexo I desta Resolução.

§ 1º - As parcelas de diária de viagem referentes à alimentação e hospedagem serão devidas quando o deslocamento do Vereador e ou Servidor exigir pernoite, independente da hora do deslocamento.

§ 2º - Quando o deslocamento do Vereador e Servidor não exigir pernoite, será devida apenas a parcela de diária de viagem relativa à alimentação, não fazendo jus à parcela referente à hospedagem.

§ 3º - Nos itens 1 e 2 do Anexo I o beneficiário terá direito à mais de uma parcela da diária da alimentação, limitada a no máximo duas, somente mediante comprovação que peranecerá em viagem por no mínimo doze horas.

Art. 5º - O valor da diária de viagem, constante do Anexo I, será reajustado sempre que se comprovar que o mesmo tornou-se insuficiente para fazer face às despesas a que se destina, e será concedida mediante requerimento do servidor, em formulário próprio, conforme modelo constante do Anexo II.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1º - É competente para autorizar a diária de viagem o Presidente da Câmara.

§ 2º - A diária de viagem será paga, por item, de acordo com a duração da viagem.

§ 3º - Tratando de viagem para participar de curso, seminário e assemelhados, em que qualquer dos itens, cuja despesa será coberta pela diária, seja custeada pela entidade patrocinadora, o Vereador e o Servidor não farão jus ao recebimento deste item.

Art. 6º - A concessão e o pagamento de diárias de viagem serão realizadas antecipadamente, mediante requerimento escrito, protocolizado em até 05 (cinco) dias antes da data do evento, e aprovado pelo Presidente da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas-MG.

Art. 7- Não será devida diária de viagem nas seguintes situações:

I - quando a duração do deslocamento não justificar despesas com qualquer dos itens a serem cobertos pela diária de viagem;

II - quando relativa a sábado, domingo e feriados, salvo se a permanência do Vereador ou Servidor fora da sede nesses dias se der no interesse do serviço, mediante prévia autorização de quem conceder a diária de viagem.

Art. 8- O Vereador ou Servidor poderá receber antecipadamente o valor relativo aos dias previstos de duração de seu afastamento, até o limite de 06 (seis) diárias de viagem.

Parágrafo único - O limite fixado neste artigo poderá ser elevado até 12 (doze) diárias de viagem, quando, mediante requerimento, o Presidente da Câmara, em despacho fundamentado, reconhecer a autoridade da medida.

Art. 9º - Quando da utilização de transporte coletivo, será pago o preço da passagem, devidamente comprovado.

Art. 10 - Ocorrendo uma das situações abaixo descritas, o valor das parcelas indenizatórias referentes a passagem e combustível serão calculados da seguinte forma:

I - Necessidade de passagem aérea: valor da passagem, devidamente comprovado, acrescido de R\$100,00 (cem reais) para deslocamento no local de destino;

II - Viagens a cidades situadas a mais de 400 km (quatrocentos quilômetros), através de rodovia:

a) - necessidade de passagem: valor da passagem acrescido de R\$70,00 (setenta reais) para deslocamento no local de destino;



b) - necessidade de combustível: valor equivalente à distância da viagem, dividido pela média de consumo do veículo utilizado, multiplicando-se a quantidade de litros necessários pelo valor do litro de combustível.

Art. 11 – Nos casos em que o Vereador ou Servidor utilizar, mediante necessidade e autorização prévia do Presidente da Câmara, veículo particular ou de aluguel para viagem, para tratar de assunto de interesse do Poder Legislativo, fará jus a indenização pelas despesas realizadas.

Parágrafo único - O valor da indenização de que trata este artigo será de R\$0,70 (setenta centavos) por quilômetro rodado, podendo ser revisto nas mesmas condições da revisão da diária de viagem.

Art. 12 – Ocorrendo despesa imprevista durante a viagem, o Vereador e o Servidor farão jus ao ressarcimento das despesas mediante apresentação de Nota Fiscal comprovando a realização da referida despesa.

Art. 13 – Em todos os casos de deslocamento para viagem, previstos nesta Resolução, o Vereador e o Servidor são obrigados a apresentar relatório de viagem, conforme modelo constante do Anexo II, no prazo de 03 (três) dias úteis subsequentes ao retorno à sede, restituindo os valores relativos às diárias recebidas em excesso.

Art. 14 – O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeita o Vereador e o Servidor a desconto integral, na folha de pagamento, do valor da diária de viagem recebida, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 15 – O Vereador e o Servidor que receber diária de viagem e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la, integralmente, no prazo de cinco dias úteis após a data prevista para o deslocamento.

Parágrafo único. Na hipótese de o Vereador e o Servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, deverá restituir as diárias de viagem recebidas em excesso, no mesmo prazo do *caput* deste artigo.

Art. 16 - As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 17 - Integram esta Resolução os anexos:

I - Anexo I - Valores das Diárias de Viagem da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas – MG;

II - Anexo II - Requerimento de Diárias de Viagem de Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas - MG;

III - Anexo III - Relatório de Prestação de Contas de Diárias de Viagem de Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas - MG.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 18 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, 18 de abril de 2013.


GILSON JACINTO DE BARROS
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I



VALORES DAS DIÁRIAS DE VIAGEM DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS – MG – EM MOEDA CORRENTE: REAL (R\$)

ITEM	DISTÂNCIA	ALIMENTAÇÃO	HOSPEDAGEM	COMBUSTÍVEL
1	Até 100 Km	30,00	100,00	Não
2	De 101 a 200 Km	40,00	100,00	Não
3	De 201 a 300 Km	60,00	150,00	120,00
4	De 301 a 400 Km	70,00	150,00	120,00
5	Capital do Estado	120,00	200,00	200,00
6	Capital Federal	150,00	250,00	650,00



ANEXO II

RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIÁRIAS DE VIAGEM DE VEREADORES E SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS - MG.

Nome do Servidor / Vereador:
Lotação:
Período da Viagem:
Destino:
Objetivo da Viagem:

Data: ____ / ____ / ____

Assinatura do Servidor / Vereador

CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Tendo em vista requerido pelo servidor / vereador acima identificado, autorizo, de acordo com o disposto na legislação em vigor, a concessão de diárias, conforme abaixo especificado.

DIÁRIAS INTEGRAIS: () SIM () NÃO
VIAGEM EM VEÍCULO PRÓPRIO: () SIM () NÃO

QUANTIDADE DE DIÁRIAS	ITENS A SEREM COBERTOS PELA DIÁRIA			
	ALIMENTAÇÃO	HOSPEDAGEM	COMBUSTÍVEL	PASSAGEM

Antônio Prado de Minas-MG, ____ de ____ de ____

Presidente da Câmara



**Ata da Reunião Preparatória de Instalação da Legislatura 2013/2016 da
Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas e Eleição da Mesa Diretora,
biênio 2013/2014, do dia 1º de janeiro de 2013.**

Ao primeiro dia do mês de janeiro de dois mil e treze, às dez horas, nesta cidade de Antônio Prado de Minas, na Câmara Municipal, sob a presidência do Sr. Arthur Francisco da Costa Netto, Vereador mais idoso dentre os presentes, contando com a presença de todos os Senhores Vereadores eleitos no pleito de sete de outubro de dois mil e doze, para a legislatura que se inicia em primeiro de janeiro de dois mil e treze e finaliza-se em trinta e um de dezembro de dois mil e dezesseis, a saber: Antonio Carlos Volpato, Arthur Francisco da Costa Netto, Fabio Damião Abrantes, Gilcélia Lourenço Ferreira, Gilson Jacinto de Barros, José Luiz Batista, José Rufino de Souza Sobrinho, Mauri Leandro e Vinícius Rocha Magalhães, bem como autoridades, pessoas da comunidade pradense e visitantes, procedeu-se a realização da Solenidade de Instalação da Legislatura 2013/2016 da Câmara Municipal, e eleição da Mesa Diretora, biênio 2013/2014, de acordo com o artigo 14 da Lei Orgânica Municipal. Assim, com a presença de todos os Senhores Vereadores eleitos e empossados, o Sr. Presidente deu início à eleição, por escrutínio secreto, da Mesa Diretora, biênio 2013/2014, constituída de 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente, 01 (um) Primeiro Secretário e 01 (um) Segundo Secretário. O Sr. Presidente esclareceu que a votação seria feita para todos os cargos da Mesa num só ato de votação, sendo registrada chapa única, com a seguinte composição: Presidente: Gilson Jacinto de Barros – Vice-Presidente: Antonio Carlos Volpato – 1ª Secretária: Gilcélia Lourenço Ferreira – 2º Secretário: Arthur Francisco da Costa Netto. Unidos os Senhores Vereadores das cédulas próprias e ministradas as instruções necessárias, determinou o Sr. Presidente o início dos trabalhos, passando a Sra. Secretária a convidar nominalmente os Senhores Vereadores a votar na forma indicada. Concluída a votação, em absoluta ordem, foi feita a apuração, cujo resultado anunciado pelo Sr. Presidente foi o seguinte: Eleita a chapa única com sete votos. Com estes resultados, o Sr. Presidente proclamou eleitos: Presidente: Gilson Jacinto de Barros, Vice-Presidente: Antonio Carlos Volpato, 1ª Secretária: Gilcélia Lourenço Ferreira e 2º Secretário: Arthur Francisco da Costa Netto. Em seguida, o Sr. Presidente convidou a Mesa eleita a tomar posse nos respectivos cargos, na forma da Lei. Assim, empossada a Mesa, declarou o Sr. Presidente, instalada a Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, biênio 2013/2014, dando os trabalhos por encerrados. Para constar, fica lavrada a presente ata, que depois de lida e



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



aprovada, vai devidamente assinada pelo Senhor Presidente, Senhora Secretária, e demais vereadores presentes.

Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, 1º de janeiro de 2013.

Presidente: *Arthur Francisco da Costa*

Secretária: *Gibélia S. Ferreira*
Vinicius Rocha Magalhães
Antônio Carlos Volpe
Qelson Jacinto de S.

Franco Luiz Batista

Marcos

Sélio Domício Ubaldo

Paulo Sérgio de S. S. S.



**Ata da Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas
do dia 17 de dezembro de 2014.**

Às dezessete horas e trinta minutos do dia dezessete de dezembro do ano de dois mil e quatorze, realizou-se a Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, sob a presidência do Senhor Vereador Gilson Jacinto de Barros, com a Senhora Secretária Gilcélia Lourenço Ferreira, que constatou pelo livro de presença o comparecimento de todos os senhores vereadores, a saber: Antonio Carlos Volpato, Arthur Francisco da Costa Netto, Fábio Damião Abrantes, José Luiz Batista, José Rufino de Souza Sobrinho, Mauri Leandro e Vinícius Rocha Magalhães. Assim, com a presença de todos os senhores vereadores, o Senhor Presidente deu início à sessão solicitando à Primeira Secretária a leitura da ata da reunião anterior. Procedida a leitura da ata e colocada em votação, esta foi aprovada por unanimidade, estando presentes todos os senhores vereadores. Prosseguindo, foram lidos os pareceres e atas referentes ao Projeto de Lei nº 804/2014 que "Institui a Contribuição de Iluminação Pública", sendo estes favoráveis à aprovação do Projeto de Lei. O projeto foi colocado em Plenário para apreciação e votação, sendo aprovado por cinco votos a três. Após, foram lidos os pareceres e atas referentes ao Projeto de Lei nº 805/2014 que "Dispõe sobre a organização política de Assistência Social no município e dá outras providências", sendo estes favoráveis à aprovação do Projeto de Lei. O projeto foi colocado em Plenário para apreciação e votação, sendo aprovado por unanimidade. Após, foram lidos o parecer e a ata da Comissão de Orçamento e Finanças referente ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Minas Gerais, Processo nº 912732, relativo ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Abelar Manoel Costa, sendo o parecer da comissão favorável à aprovação das contas. Colocado em Plenário, para apreciação e votação nominal, o Parecer Prévio foi aprovado na íntegra, no sentido de aprovar as contas em comento, por unanimidade, estando presentes todos os senhores vereadores. Prosseguindo, foi colocado para apreciação e votação o Projeto de Resolução nº 006/2014 "Aprova as Contas do Município de Antônio Prado de Minas relativo ao exercício financeiro 2013.", sendo aprovado por unanimidade. O Sr. Presidente deu início à eleição, por escrutínio secreto, da Mesa Diretora, biênio 2015/2016, constituída de 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente, 01 (um) Primeiro Secretário e 01 (um) Segundo Secretário. O Sr. Presidente esclareceu que a votação seria feita para todos os cargos da Mesa num só ato de votação, sendo registrada chapa única, com a seguinte composição: Presidente: Gilcélia Lourenço Ferreira – Vice-Presidente: Mauri Leandro – 1º Secretário: Gilson Jacinto de Barros – 2º Secretário: José Luiz Batista. Unidos os Senhores Vereadores das cédulas próprias e ministradas as instruções



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



necessárias, determinou o Sr. Presidente o início dos trabalhos, passando a Sr. Secretária a convidar nominalmente os Senhores Vereadores a votar na forma indicada. Concluída a votação, em absoluta ordem, foi feita a apuração, cujo resultado anunciado pelo Sr. Presidente foi o seguinte: Eleita a chapa única com sete votos. Com este resultado, o Sr. Presidente proclamou eleitos: Presidente: Gilcélia Lourenço Ferreira – Vice-Presidente: Mauri Leandro – 1º Secretário: Gilson Jacinto de Barros – 2º Secretário: José Luiz Batista. Em seguida, o Sr. Presidente observou que os eleitos serão empossados em 1º de Janeiro do ano seguinte. Para constar, fica lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada, vai devidamente assinada pelo Senhor Presidente, Senhora Secretária, e demais vereadores presentes.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

Presidente:

Gilson Jacinto de Barros

Secretária:

Theriana
Altenir da Costa

Minicimus Rodna Magalhães

Mauri Leandro
José Luiz Batista

Antônio Augusto de Souza Sandoval
Antônio Calves

Silvio Donato Abente

REGISTRO GERAL 009.486.474-1 DATA DE EXPEDIÇÃO 18/07/2000

NOME ARTHUR FRANCISCO DA COSTA NETTO

FILIAÇÃO ANTIENOR FRANCISCO DA COSTA
ANTONINA CORREIA DA SILVA

NATURALIDADE MINAS GERAIS DATA DE NASCIMENTO 28/03/1955

DCC ORIGEM C.CASM LIV 16B FLS 186V
TERM 07 EUGENÓPOLIS MG

CPF 869.727.906-20

0002 2 VIA

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO 265

ARTHUR FRANCISCO DA COSTA NETTO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fls. 2251
MINAS GERAIS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de inscrição
869.727.906-20

Nome
ARTHUR FRANCISCO DA COSTA NETTO

Nascimento

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
15 de Novembro de 1889

CardTech - 888/0170

Cartão de uso pessoal e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

Emissão
OUT/2000

 **CORREIOS**
www.correios.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR HAMILTON COELHO, RELATOR
CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS
GERAIS.**

Processo, nº. 1058521

Natureza: Representação,

Representado: Gilcélia Lourenço Ferreira

Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas/MG.

CORREIOS

TRF-MG PROTOCOLO 18/02/20 15:29 0059696 MAG 11

GILCÉLIA LOURENÇO FERREIRA, brasileira, solteira, manicure, portador da carteira de identidade, nº. MG – 19.781.399, expedida pela PC/MG, inscrita no CPF sob o nº. 105.737.076-26, filha de João Soares Ferreira e Eny Lourenço da Costa Ferreira, residente e domiciliado na Rua João Ferreira de Jesus, nº. 169, centro, Antônio Prado de Minas – MG, CEP: 36.850-000, vem a presença de Vossa Excelência expor o que segue:

DOS FATOS:

Versam os autos, sobre a prestação de contas municipal: Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, no qual servidores dessa Egrégia Corte de Contas apontam supostas irregularidades nos seguintes pontos: 1 - Contratação Indevida das Empresas Costa e Guedes Advocacia; 2 – Autorização de pagamento de diárias a Empresas Costa e Guedes Advocacia; 3 – Recebimento de diárias irregulares por deslocamento a serviço da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas.

Terezinha Aparecida Gomes | OAB/MG 122.699
terezagomesmiradouro@yahoo.com.br
(32) 9.9964-7111

Gabriela Campos do Amaral | OAB/MG 139.494
gabrielaamaral@hotmail.com
(32) 9.9922-7459

centau
www.ccf.com.br

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS

AG: 20307501 - AC MIRADOURO
MIRADOURO

- MG

CNPJ: 34028316114893 Ins. Est.: 0620144620013
COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento: 14/02/2020 Hora: 15:58:22
Caixa: 95465401 Matrícula: 84244810
Lancamento: 026 Atendimento: 00021
Modalidade: A Vista ID Tiquete: 1731086610

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
SPP A VISTA E A FAI	1	30,65*
Valor do Porte(R\$)...	24,30	
Cep Destino: 30680-435 (MG)		
Peso real (KG).....	0,170	
Peso Tarifado:.....	0,170	
OBJETO=> DD092506847BR		
FE - 4 ED - S ES - S		
AVISO DE RECEBIMENTO:	6,35	
Num. Documento...: od092506847br		1058521
N Processo:		1058521
Orgao Destino:		TRIBUNAL DE CONTAS

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 30,65

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

FE - Prazo final de entrega em dias uteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restricao de entrega - Sim/Não.
* Para fins de contagem do prazo de entrega,
sábados, domingos e feriados não são
considerados dias uteis.
Postagens ocorridas aos sábados, domingos
e feriados, considerar o próximo dia util
como o 'Dia da Postagem'.

TOTAL (R\$)=> 30,65
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 30,65

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete
deste comprovante, para eventual contato com
os Correios.
VIA-CLIENTE SARA 8.0.00

Inicialmente cumpre esclarecer que a representada foi eleita 1ª Secretária da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas na Sessão Legislativa que foi realizada no dia 01/01/2013, para o biênio 2013/2014 e na Sessão do 17/12/2014 foi eleita presidente da Casa para o biênio 2015/2016.

Afirma esta Corte que no exercício do cargo de 1ª Secretária e Presidente realizou o Processos Licitatórios nas modalidades de Dispensa e Convite para contratação de assessoria e consultoria jurídica para a Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas. Alega que as contratações foram indevidas, tendo em vista que a Resolução nº. 01 de 2009 no Art. 10, I e II, enumera os cargos de provimento em comissão, entre os quais prevê a contratação de assessor jurídico e contábil.

Concluindo que seria a melhor forma para atender os interesses do Poder Legislativo, cujo vencimentos para assessor jurídico era no valor de R\$965,00 e assessor contábil R\$965,00. Destacando que o objeto dos processos licitatórios dos contratos celebrados com as empresas, estipulam as mesmas condições que a dos cargos comissionados.

Pois bem, cumpre esclarecer que os cargos comissionados não foram preenchidos, dessa forma não ocorreu acúmulo de despesas, por outro lado a contratação por meio de Processo Licitatório é totalmente legal e não há motivos para questionamentos.

Discrecionariade da Administração Pública:

O poder discricionário permite a administração pública praticar atos com liberdade de escolha, evidentemente pautados na conveniência e oportunidade, sem perder de vista os demais princípios e normas jurídicas que regem o tema. Tendo em vista que o administrador deve fazer escolha entre as alternativas permitidas no ordenamento jurídico vigente, excluindo assim atitudes arbitrárias.

“Esclarece Gasparini (2009, p.97): Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente

sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo. O ato administrativo discricionário, portanto, além de conveniente, deve ser oportuno. A oportunidade diz respeito com o momento da prática do ato. [...] A conveniência refere-se à utilidade do ato. [...]

Este juízo de conveniência e oportunidade deve sempre ser pautado no princípio do interesse público sobre o privado, jamais atendendo os interesses particulares do administrador.

Além disso, o Poder Discricionário não possui liberdade absoluta, mas sim relativa, pois está circunscrito por diversos limites, como as exigências do bem comum e os princípios norteadores do regime jurídico administrativo, em especial os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. <https://ambitojuridico.com.br/>

Dessa forma podemos concluir que a Câmara Municipal não pode e não deve abrir mão dos serviços contratados, tendo em vista que as assessorias contábeis e jurídicas são imprescindíveis para o bom e adequado andamento do processo legislativo.

A resolução de nº. 002 de abril de 2009, Art. 11, anexo III, traz o cargo de assessor jurídico e de Assessor Contábil, o valor da remuneração em ambos os casos é de R\$965,00 (novecentos e sessenta e cinco reais).

Resolução nº CP/01/15 que aprovou a tabela de Honorários da OAB/MG, estipula o valor mínimo a ser cobrado por atuação em única causa. No caso em apreço que enquadraria no item f, demais casos o honorário mínimo é de R\$3.000,00, logo a representada não encontrou profissional capacitado que aceitasse exercer o *mínus* por uma pífia remuneração.

Art. 103. Atuar em advocacia administrativa:

a) Como advogado (a) do autor ou do réu, Honorários Mínimos de R\$3.000,00.

b) Em caso de Medidas Cautelares, Honorários Mínimos de R\$2.000,00.

c) Em Exames Periciais, Honorários Mínimos de R\$1.500,00.

d) Em Sindicância ou Inquérito Administrativo, Honorários Mínimos de R\$2.000,00.

e) *Recurso Administrativo, Honorários Mínimos de R\$2.000,00.*

f) *Nos demais casos, Honorários Mínimos de R\$3.000,00.* (grifamos).

Ora, a representada tinha o direito e o dever de contratar Assessoria Jurídica com condições técnicas para realizar o trabalho, diante do impasse escolheu contratar por meio de procedimento licitatório revestido de total legalidade.

Além do valor ser muito aquém daquele estabelecido na tabela da OAB/MG, a carga horaria é extensa, o que impossibilitou a nomeação de profissional no Cargo em Comissão.

É fato que a singularidade da função de advogado é por demais importante, vez que necessário que o profissional domine entendimento voltado às questões administrativas.

Considerando as razões acima expostas o ente público pode usar de seu poder discricionário e realizar os contratos necessários ao bom andamento do serviço, desde que sejam observados os demais preceitos legais.

Da contratação por meio de licitação/legalidade:

A licitação é o procedimento obrigatório a ser utilizado pela administração pública, não se trata de direito de escolha do Agente Político e sim do cumprimento de um dever legal, destacando a Supremacia do Interesse Público.

A Lei nº. 8.666 estabelece os critérios para realização das licitações, sendo, pois muito clara em estabelecer como e quando dever ser aberto o certame.

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela

unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Em razão do valor da contratação a modalidade escolhida não poderia ser outra, senão a Dispensa e posteriormente o Convite. Ressalvadas as condições legais que foram rigorosamente observadas, cabe ao Gestor Público no uso de suas atribuições e discricionariedade definir como realizar as contratações.

Como já afirmado A Resolução nº. 01 de 2009 no Art. 10, I e II, enumera os cargos de provimento em comissão, entre os quais prevê a contratação de assessor jurídico e contábil, sendo uma vaga para cada cargo.

Por meio do processo de licitação as empresas contratadas contam com mais de um profissional a disposição da Câmara e com qualificação específica e conhecimentos práticos na área de atuação.

A licitação é ainda um mecanismo de controle e transparência, além disso, a concorrência proporciona a contratação pelo menor preço, sem abrir mão da qualidade profissional, tendo em vista que os candidatos devem suprir as exigências contidas no Edital de Convocação.

Entre os princípios que regem a administração pública é fundamental trazer à baila o princípio da eficiência, tendo em vista que eles se completam e a economia deve ser feita, sem, contudo, prejudicar a eficiência.

Princípio da Eficiência: exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. A função administrativa é desempenhada com legalidade, mas que, além disso, gere resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, atribuindo eficiência à ação administrativa implicando na adoção de procedimentos

tendentes a diminuir os custos, gastos e despesas na realização das atividades com vistas ao alcance do resultado almejado (MEIRELES, 2007).

Ademais, uma vez presentes os requisitos da Lei 8.666/93, a decisão de contratar e a escolha da forma de realização do contratado, desde que cumpra os pressupostos legais, obviamente, inserem-se na esfera de discricionariedade própria da Administração Pública.

A melhor doutrina defende ainda que tivessem advogados nomeados em cargos comissionados, assim, o ente público poderia contratar profissional para atender interesses da coletividade.

A eventual existência de corpo jurídico próprio não obsta a possibilidade de contratação direta, cumpridos os requisitos legais. Se a existência do corpo jurídico fosse impeditivo, o artigo 13, incisos II, III e V da Lei 8.666/93 seria inconstitucional, porquanto admite expressamente a contratação de pareceres, consultoria, assessoramento e patrocínio de causas judiciais e administrativas. Além disso, é de rigor avaliar concretamente a aptidão profissional do corpo jurídico disponível para a Administração e a questão da confiança, ligada a aspectos discricionários, deve ser considerada para fins de licitude da decisão.

Para além dessas questões, convém ressaltar que a caracterização objetiva do serviço a ser contratado é o primeiro requisito essencial para a validade da contratação direta. Esse aspecto passa pela adequada percepção do que se deve entender por serviço de natureza singular. O fato é que nem todo serviço é singular; tampouco todo serviço é comum. É ainda possível que serviços a priori comuns transmudem-se, a depender das circunstâncias fáticas e das necessidades da Administração, em serviços singulares.

A característica singular dos serviços de advocacia deve ser apta a exigir a contratação de advogado ou escritório com qualificações diferenciadas: atividades jurídicas rotineiras, próprias do dia a dia do funcionamento dos Municípios — desempenháveis de maneira idêntica e indiferenciada (tanto faz quem o executa) por qualquer profissional — não haverão de ser objeto de contratação direta por inexigibilidade (ver TCU: Acórdão 5.318/2010-2ª Câmara, TC-030.816/2007-2, Rel.

Min-Subst. André Luís de Carvalho, 14.09.2011). Essa afirmação não implica juízo contrário à existência da advocacia pública municipal, estruturada em carreira, como impõe interpretação sistemática da Constituição. Ao contrário, essa interpretação é necessária para que se compatibilize a aplicação das normas constitucionais e legais com a diversidade imperante no cenário fático municipal: nosso país possui 5.570 municípios, de portes variadíssimos, sujeitos às mesmas leis gerais [.https://www.conjur.com.br/2016-mai-1](https://www.conjur.com.br/2016-mai-1).

Pois bem, vem sendo admitido o uso do critério da especialização e condições técnicas do advogado, a confiança depositada, como pode considerar irregular uma contratação amparada por processo licitatório?

Do valor:

Essa Corte de Contas conhece os valores praticados no mercado na contratação de Assessoria Jurídica e Contábil, dessa forma está claro que o contrato celebrado pelo ente Público e as empresas SERCOM T&A LTDA e a empresa **COSTA & GUEDES ADVOCACIA**, são adequados aos valores de mercado, não representando gastos exorbitantes.

Além disso, não impõe o pagamento de férias e nem décimo terceiro salário e demais encargos, despesas essas que seriam suportadas, caso fosse realizada a nomeação do servidor.

Da autorização de pagamento de diárias a empresa Costa & Guedes Advocacia.

A análise técnica aponta que de acordo com a Resolução, nº.001/2013 a verba destinada ao pagamento de diárias restringe apenas aos vereadores e aos servidores da Câmara Municipal e que ao realizar a licitação foi inserida uma cláusula no contrato que estendeu o benefício a empresa vencedora do Certame.

Não há dúvidas que o serviço foi realizado a fim de atender o interesse público, a autorização de pagamento da despesa se deu a partir da previsão contida no Contrato.


Terezinha Aparecida Gomes | OAB/MG 122.699
terezagomesmiradouro@yahoo.com.br
(32) 9 9964-7141

Gabriela Campos do Amaral | OAB/MG 139.494
gabrielacamaral@hotmail.com
(32) 9 9922-7459

A ação do Agente Político deve ser pautada nos princípios que regem a administração pública, nesse caso especialmente os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, auferem liberdade de ação sem desprezo dos critérios legais.

Segundo tais princípios as decisões têm que atender a prudência, moderação e tomando atitudes adequadas, considerando a finalidade a ser alcançada, bem como os motivos que envolveram a prática do ato. Levando-se em conta a proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade.

Na análise do caso deve ser considerado que a representada ao decidir observou os princípios as razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que os serviços externos foram prestados a favor e no interesse da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, sendo justo e correto o ressarcimento da despesa, sob pena de enriquecimento *sine causa* por parte do ente público.

Seria justo ou mesmo razoável o prestador de serviço público arcar com as despesas, quais foram realizadas no interesse da coletividade? É evidente que não, logo a conduta não deve ser questionada, considerando o contrato celebrado entre as partes, qual obedeceu a legislação pertinente.

Do pagamento de despesas com viagens:

Conforme relatado pela Corte a Resolução, nº. 01 de 2013 no Art. 10, II, b, estabelecendo critérios e condições para pagamento da referida verba. Posteriormente a Resolução de 2014, alterou o art. 10, II, b da antiga resolução, (nº. 1 de 2013). Afirma que a alteração fixou os valores a serem pagos apenas para as distâncias de 101 a 200 km, deixando de fixar valores para as distâncias superiores, o que incentivou a falta de controle.

Concluindo que houve pagamento a maior, sem previsão legal, o que não corresponde com a realidade dos fatos. As viagens cujas distâncias são superiores aquelas previstas no referido anexo, são regidas pelo art. 11 da referida resolução, logo não há margem para cobranças exorbitantes, pois o valor será pago de acordo com a quilometragem percorrida e a distância de

uma cidade para outra é facilmente constatada, estando inclusive disponível na rede mundial de computadores.

O artigo 11 da Resolução, nº. 01 de 2013, Prevê:

Art. 11 – Nos casos em que o vereador ou Servidor utilizar, mediante necessidade e autorização previa do Presidente da Câmara Municipal, veículo particular ou de aluguel para viagem, para tratar de assunto de interesse do Poder Legislativo, fará jus a indenização pelas despesas realizadas.

Parágrafo único – O valor da indenização de que trata esse artigo será de R\$0,70 (setenta centavos) por quilometro rodado, podendo ser revisto nas mesmas condições da revisão de diária de viagem.

Pois bem, a referida resolução foi alterada:

Projeto de Resolução nº. 05 de novembro de 2015

A Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

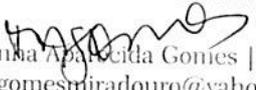
Art. 1º - O parágrafo único do art. 11 da Resolução, nº.001/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 (...)

Parágrafo único – O valor da indenização de que trata este artigo será de R\$1,50 (um real e cinquenta centavos) por quilômetro rodado, podendo ser revisto nas mesmas condições da revisão de diária de viagem.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, 16 de novembro de 2015.


Terezinha Aparecida Gomes | OAB/MG 122.699
terezagomesmiradouro@yahoo.com.br
(32) 9 9964-7141

Gabriela Campos do Amaral | OAB/MG 139.494
gabrielacamaral@hotmail.com
(32) 9 9922-7459

O projeto de resolução acima descrito foi apresentado e aprovado pela Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, na reunião do dia 18 de novembro do ano de 2015, por unanimidade dos membros da casa, **logo os pagamentos de despesas com combustíveis foram feitos levando em consideração a Resolução Aprovada pela Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas em 16 de novembro de 2015, portanto, revestido de total legalidade.**

Cumpre esclarecer que a representada solicitou mediante requerimento cópia da resolução aprovada pela Casa no dia 16 de novembro de 2015, ao responder o atual presidente informou que não tinha condições de fornecer cópia da resolução, pois a mesma não foi encontrada no arquivo.

Ocorre que a representada tem convicção de após a aprovação foram cumpridas as demais determinações legais e o documento foi arquivado como de praxe. Com a finalidade de comprovar tais alegações segue anexo, cópia da ata que registrou a Sessão Legislativa, bem como do projeto de resolução apresentado, e da certidão emitida pelo Presidente da Câmara na qual informa que não localizou a referida Resolução.

Tudo leva a crer que a representada está sendo vítima de perseguição política partidária, pois qual outro motivo explica o sumiço de um documento público? Exatamente o documento que comprova a legalidade do ato.

Assim sendo, o valor não foi reajustado sem justificativa e nem tão pouco a diferença paga pode ser considerada exacerbada, já que o próprio Legislativo Municipal aprovou autorizando a mudança.

Do valor:

O valor praticado anteriormente não cobria sequer o gasto exclusivo com combustível. Ante a defasagem a Casa entendeu por bem reajustar o valor, fazendo-o de forma legal, tendo em vista que se deu através de Resolução aprovada pelo plenário da casa. A resolução estabeleceu o valor de R\$1,50, (um real e cinquenta centavos) por quilômetro rodado, se considerarmos apenas o gasto com combustível, da forma que foi feita pelo analista, somos levados a crer que o valor é

alto, ou, em suas palavras que a diferença entre um valor e outro é exorbitante, mas tem outras despesas que dever ser consideradas.

Quando um veículo está em circulação não é gasto somente combustível, mas deve ser considerado: 1 – *Desgaste de Pneu*; 2 – *Seguro*; 3 – *Impostos obrigatórios, (IPVA..)* e 4 – *Depreciação*.

A depreciação é um fator importante porque leva a deterioração do veículo, pois é de conhecimento público que um veículo com que tenha muitos quilômetros, sofre uma desvalorização muito maior que os veículos menos rodados, considerando a mesma marca e modelo.

Cabendo ainda ressaltar que em cidades grandes todos os estacionamentos são pagos e os valores são altos. O gasto não é apenas com combustível, tanto que a Resolução não determina que fará pagamento de combustível, mas que será feita a **remuneração de acordo com a quantidade de quilômetros rodados**.

Dessa forma a conta feita pelo analista de que R\$450,00 é a quantia que se gasta efetivamente com combustível em uma viagem de 700 Km, qual pode até ser correta, mas e as outras despesas do veículo? Por isso, como já afirmada a norma legal remunera quilômetros rodados e não exclusivamente os gastos com combustíveis.

Para se chegar ao valor do custo por KM rodado, sem dúvida alguma tem de ser considerada todas as despesas do veículo, quais sejam: custo dos pneus, tempo de utilização dos mesmos com segurança, valor do seguro pago, dos impostos obrigatórios e depreciação do automotor, só assim encontraremos o custo do valor gasto por quilômetro rodado.

Evidentemente teremos um resultado para cada veículo, tendo em vista que os modelos mais caros, representam despesas muito maiores com os itens acima citado, podendo afirmar sem sombra de dúvidas que dependendo da marca e do modelo do veículo o valor de R\$1,50 é insuficiente para cobrir as despesas por quilômetro rodado.

Do enriquecimento ilícito:

A legislação Pátria, mais especificamente a Lei nº. 8.429/92 é clara no sentido de afirmar quais e quando um ato praticado pelo agente público causa danos ao erário, além disso proporciona enriquecimento ilícito de quem o praticou.

O caso em exame não enquadra no referido ordenamento, tendo em vista que foi feito dentro da legalidade e ainda os valores pagos estão dentro dos preços praticados no mercado. Os valores pagos não ultrapassam de forma alguma o necessário, cumprindo a finalidade para a qual foi criada. Logo não ocorreu enriquecimento ilícito.

Ademais considerando que a representada exercia a função de presidente da Casa e que cabia a ela as maiores responsabilidades, evidentemente coube a ela também viajar várias vezes, com o fim de aprimorar conhecimentos e ainda cuidar dos interesses do Legislativo Municipal e do Município de Antônio Padro de Minas.

Da legalidade:

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 37 os princípios que regem a administração pública, vejamos:

O art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Estando, portanto, muito claro que o administrado público está totalmente submisso a tais princípios, no caso em questão a legalidade foi observada tendo em vista que o ato praticado possui base legal.

Segundo o ensinamento doutrinário dado por Hely Lopes Meirelles o administrado público está sujeito aos mandamentos da lei e nada pode ser feito sem previsão legal:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e

às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

O cumprimento de tal princípio é fundamental para garantir a validade do ato praticado, bem como a transparência dos atos praticados pelo ente público, ao passo que traz segurança jurídica para a população e evita arbitrariedades.

Conclusão:

Pois bem, a partir da análise dos fatos, podemos concluir que a norma legal aprovada pela Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, obedece aos princípios que regem a administração pública, quais seja: Legalidade, moralidade e eficiência, tendo em vista que 1 - O pagamento foi feito a partir de previsão legal; 2 - Os valores pagos estão dentro daqueles praticado no mercado; 3 - A eficiência também foi observada, mediante comprovação de que o vereador se empenhou no cumprimento de suas funções, inclusive aperfeiçoando seus conhecimentos.

Ademais, essa Corte de Contas já se posicionou no sentido de que o ressarcimento de despesas aos vereadores no exercício do mandato é revestido de total legalidade, desde que amparada por lei, como é o caso em apreço.

Requerimentos:

Por todo exposto requer que esse Colendo Tribunal de Contas reconheça a legalidade dos atos praticados:

1 - Por todo exposto requer que esse Colendo Tribunal de Contas reconheça a legalidade dos atos praticados, declarando inexistir recebimento a maior a título de ressarcimento de despesas de viagens, ausência de enriquecimento *sine causa* considerando que os preços praticados se deram por quilômetros rodados e não para ressarcimento de combustível, como informa o denunciante.

2 - Declarando legal e adequada a contratação da empresa SERCOM T&A LTDA e a empresa

COSTA & GUEDES ADVOCACIA;

- 3 – Considerando legal e adequado a autorização de pagamento de diárias a empresa **COSTA & GUEDES ADVOCACIA;**
- 5 – A produção de todos os meios de provas em direito admitidas;
- 4 - E conseqüentemente determinado o arquivamento dos autos.

Miradouro, 13 de fevereiro de 2020.


Terezinha Aparecida Gomes | OAB/MG 122.699
terezagomesmiradouro@yahoo.com.br
(32) 9 9964-7141

Gabriela Campos do Amaral | OAB/MG 139.494
gabrielaamaral@hotmail.com
(32) 9 9922-7459

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE

GILCÉLIA LOURENÇO FERREIRA, brasileira, solteira, manicure, portadora da cédula de identidade, MG – 19.781.399, expedida pela PC/MG, inscrita no CPF sob o nº. 105.737.076-26, filha de João Soares Ferreira e Eny Lourenço da Costa Ferreira, residente e domiciliada na Rua João Ferreira de Jesus, nº. 169, centro, Antônio Prado de Minas – MG, CEP 36.850.000.

OUTORGADOS

Nomeia e constitui como suas procuradoras as advogadas **Terezinha Aparecida Gomes**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº. 122.699 e **Gabriela Campos do Amaral**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº. 139.494, com endereço profissional na Rua Alferes Chiquinho, nº. 123, 2º andar – Centro – Miradouro – MG, CEP 36.893-000, sócias da empresa **Gomes & Amaral Sociedade de Advogados**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Minas Gerais, sob o nº. 3.041 e inscrita no CNPJ sob o nº. 11.475.143/0001-76, com sede na Rua Alferes Chiquinho, nº. 123, 2º andar – Centro – Miradouro – MG, CEP 36.893-000, e **Juliana Silvana da Silva**, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº. 189.617, com endereço profissional na Rua Alferes Chiquinho, nº. 123, 2º andar – Centro – Miradouro – MG, CEP 36.893-000

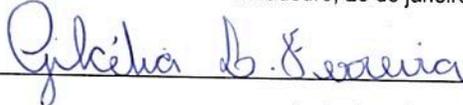
PODERES

por este instrumento particular de procuração, constituo minha bastante procuradora a outorgada, concedendo-lhes os poderes da cláusula ad judicium et extra, para o foro em geral, conforme estabelecido no art. 105 do CPC 2015, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato;

PODERES ESPECÍFICOS

A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes para receber citação e intimações, substabelecer, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, receber alvarás, firmar compromisso, nomear preposto, podendo os poderes serem substabelecidos com ou sem reserva.

Miradouro, 23 de janeiro de 2020



Assinatura do outorgante.

REGISTRO GERAL MG-19.781.399 DATA DE EXPEDIÇÃO 20/06/2012

NOME: GILCELIA LOURENCO FERREIRA

FILIAÇÃO: JOAO SOARES FERREIRA ENY LOURENCO DA COSTA FERREIRA

NATURALIDADE: ANTONIO P. DE MINAS-MG DATA DE NASCIMENTO: 25/11/1978

DCC ORIGEM: NASC. LV-4 FL-214

ANTONIO PRADO DE MINAS-MG

CPF: 105737076-26

PII-2207 LETICIA ALESSI MACHADO ROGÉDO ASSINATURA DO DIRETOR

1.VIA

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

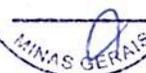
ESTADO DE MINAS GERAIS
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



Gilcelia L. Ferreira

CARTEIRA DE IDENTIDADE

TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA
1ª CÂMARA
Fls. 2267



MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 005, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015.

ALTERA DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO Nº 001/2013 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS AOS VEREADORES E SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 001/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - (...)

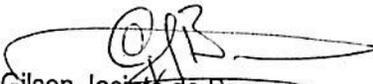
Parágrafo único - O valor da indenização de que trata este artigo será de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por quilômetro rodado, podendo ser revisto nas mesmas condições da revisão da diária de viagem."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, 16 de novembro de 2015.


Gilcelia Lourenço Ferreira
Presidente


Mauri Leandro
Vice-Presidente


Gilson Jacinto de Barros
Primeiro Secretário


José Luiz Batista
Segundo Secretário



JUSTIFICATIVA



Nobres Colegas,

Considerando que o valor estabelecido para indenização do combustível gasto por quilometro rodado tornou-se insuficiente para fazer face às despesas a que se destina, em razão do elevado preço do combustível em todo o país, apresentamos a proposta de atualização do referido valor.

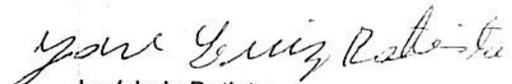
Certos de que estamos cumprindo o que determina a Lei e o papel de Membros da Mesa Diretora, é que elaboramos o Projeto de Resolução em tela, pelo qual pedimos sua aprovação e requeremos sua tramitação em regime de urgência.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, 16 de novembro de 2015.


Gilcélia Lourenço Ferreira
Presidente


Mauri Leandro
Vice-Presidente


Gilson Jacinto de Barros
Primeiro Secretário


José Luiz Batista
Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



RESOLUÇÃO Nº. 001 APROVADA EM 18 DE ABRIL DE 2013.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS AOS VEREADORES E SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica autorizada a concessão de diárias de viagem ao Vereador e ao Servidor da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas na forma expressa nesta Resolução.

Art. 2º - O Vereador e o Servidor da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas-MG, devidamente autorizado, que se deslocar para qualquer parte do território nacional, fora da sede funcional, eventualmente e por motivo de serviço, ou para participar de curso de especialização, seminários ou assemelhados, farão jus a percepção de diárias de viagem destinadas a indenizar as despesas de hospedagem, alimentação e deslocamento.

Art. 3º - A diária de viagem, de caráter indenizatório, será paga por dia de afastamento do Município, garantindo-se a inclusão da data de saída e da data de chegada, se esta ocorrer após às 12:00 horas:

Art. 4º - Os valores das diárias de viagem dos Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas-MG, estão fixados em moeda corrente, conforme a tabela constante do Anexo I desta Resolução.

§ 1º - As parcelas de diária de viagem referentes à alimentação e hospedagem serão devidas quando o deslocamento do Vereador e ou Servidor exigir pernoite, independente da hora do deslocamento.

§ 2º - Quando o deslocamento do Vereador e Servidor não exigir pernoite, será devida apenas a parcela de diária de viagem relativa à alimentação, não fazendo jus à parcela referente à hospedagem.

§ 3º - Nos itens 1 e 2 do Anexo I o beneficiário terá direito à mais de uma parcela da diária da alimentação, limitada a no máximo duas, somente mediante comprovação que peranecerá em viagem por no mínimo doze horas.

Art. 5º - O valor da diária de viagem, constante do Anexo I, será reajustado sempre que se comprovar que o mesmo tornou-se insuficiente para fazer face às despesas a que se destina, e será concedida mediante requerimento do servidor, em formulário próprio, conforme modelo constante do Anexo II.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1º - É competente para autorizar a diária de viagem o Presidente da Câmara.

§ 2º - A diária de viagem será paga, por item, de acordo com a duração da viagem.

§ 3º - Tratando de viagem para participar de curso, seminário e assemelhados, em que qualquer dos itens, cuja despesa será coberta pela diária, seja custeada pela entidade patrocinadora, o Vereador e o Servidor não farão jus ao recebimento deste item.

Art. 6º - A concessão e o pagamento de diárias de viagem serão realizadas antecipadamente, mediante requerimento escrito, protocolizado em até 05 (cinco) dias antes da data do evento, e aprovado pelo Presidente da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas-MG.

Art. 7- Não será devida diária de viagem nas seguintes situações:

I - quando a duração do deslocamento não justificar despesas com qualquer dos itens a serem cobertos pela diária de viagem;

II - quando relativa a sábado, domingo e feriados, salvo se a permanência do Vereador ou Servidor fora da sede nesses dias se der no interesse do serviço, mediante prévia autorização de quem conceder a diária de viagem.

Art. 8- O Vereador ou Servidor poderá receber antecipadamente o valor relativo aos dias previstos de duração de seu afastamento, até o limite de 06 (seis) diárias de viagem.

Parágrafo único - O limite fixado neste artigo poderá ser elevado até 12 (doze) diárias de viagem, quando, mediante requerimento, o Presidente da Câmara, em despacho fundamentado, reconhecer a autoridade da medida.

Art. 9º - Quando da utilização de transporte coletivo, será pago o preço da passagem, devidamente comprovado.

Art. 10 - Ocorrendo uma das situações abaixo descritas, o valor das parcelas indenizatórias referentes a passagem e combustível serão calculados da seguinte forma:

I - Necessidade de passagem aérea: valor da passagem, devidamente comprovado, acrescido de R\$100,00 (cem reais) para deslocamento no local de destino;

II - Viagens a cidades situadas a mais de 400 km (quatrocentos quilômetros), através de rodovia:

a) - necessidade de passagem: valor da passagem acrescido de R\$70,00 (setenta reais) para deslocamento no local de destino;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



b) - necessidade de combustível: valor equivalente à distância da viagem, dividido pela média de consumo do veículo utilizado, multiplicando-se a quantidade de litros necessários pelo valor do litro de combustível.

Art. 11 – Nos casos em que o Vereador ou Servidor utilizar, mediante necessidade e autorização prévia do Presidente da Câmara, veículo particular ou de aluguel para viagem, para tratar de assunto de interesse do Poder Legislativo, fará jus a indenização pelas despesas realizadas.

Parágrafo único - O valor da indenização de que trata este artigo será de R\$0,70 (setenta centavos) por quilômetro rodado, podendo ser revisto nas mesmas condições da revisão da diária de viagem.

Art. 12 – Ocorrendo despesa imprevista durante a viagem, o Vereador e o Servidor farão jus ao ressarcimento das despesas mediante apresentação de Nota Fiscal comprovando a realização da referida despesa.

Art. 13 – Em todos os casos de deslocamento para viagem, previstos nesta Resolução, o Vereador e o Servidor são obrigados a apresentar relatório de viagem, conforme modelo constante do Anexo II, no prazo de 03 (três) dias úteis subsequentes ao retorno à sede, restituindo os valores relativos às diárias recebidas em excesso.

Art. 14 – O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeita o Vereador e o Servidor a desconto integral, na folha de pagamento, do valor da diária de viagem recebida, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 15 – O Vereador e o Servidor que receber diária de viagem e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la, integralmente, no prazo de cinco dias úteis após a data prevista para o deslocamento.

Parágrafo único. Na hipótese de o Vereador e o Servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, deverá restituir as diárias de viagem recebidas em excesso, no mesmo prazo do *caput* deste artigo.

Art. 16 - As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 17 - Integram esta Resolução os anexos:

I - Anexo I - Valores das Diárias de Viagem da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas – MG;

II - Anexo II - Requerimento de Diárias de Viagem de Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas - MG;

III - Anexo III - Relatório de Prestação de Contas de Diárias de Viagem de Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas - MG.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 18 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, 18 de abril de 2013.


GILSON JACINTO DE BARROS
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



ANEXO I

VALORES DAS DIÁRIAS DE VIAGEM DA CÂMARA MUNICIPAL
DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS – MG – EM MOEDA CORRENTE: REAL (R\$)

ITEM	DISTÂNCIA	ALIMENTAÇÃO	HOSPEDAGEM	COMBUSTÍVEL
1	Até 100 Km	30,00	100,00	Não
2	De 101 a 200 Km	40,00	100,00	Não
3	De 201 a 300 Km	60,00	150,00	120,00
4	De 301 a 400 Km	70,00	150,00	120,00
5	Capital do Estado	120,00	200,00	200,00
6	Capital Federal	150,00	250,00	650,00



ANEXO II

RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIÁRIAS DE VIAGEM DE VEREADORES E SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS - MG.

Nome do Servidor / Vereador:
Lotação:
Período da Viagem:
Destino:
Objetivo da Viagem:

Data: ____ / ____ / ____

Assinatura do Servidor / Vereador

CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Tendo em vista requerido pelo servidor / vereador acima identificado, autorizo, de acordo com o disposto na legislação em vigor, a concessão de diárias, conforme abaixo especificado.

DIÁRIAS INTEGRAIS: () SIM () NÃO
VIAGEM EM VEÍCULO PRÓPRIO: () SIM () NÃO

QUANTIDADE DE DIÁRIAS	ITENS A SEREM COBERTOS PELA DIÁRIA			
	ALIMENTAÇÃO	HOSPEDAGEM	COMBUSTÍVEL	PASSAGEM

Antônio Prado de Minas-MG, ____ de ____ de ____

Presidente da Câmara



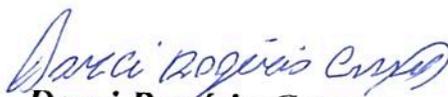
CERTIDÃO

Pela presente, eu **DARCI ROGÉRIO CAMPOS**, Presidente da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, no uso de atribuições regimentais **CERTIFICO** que atendendo solicitação da Vereadora Gilcélia Lourenço Ferreira, determinei a Secretaria da Câmara Municipal que disponibilizasse cópia da Resolução da Câmara nº 05/2015 que “altera dispositivo da Resolução nº 001/2013 que dispõe sobre a concessão de diárias aos Vereadores e servidores da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas-MG e dá outras providências”.

Os servidores da Secretaria da Câmara Municipal após diligenciarem nos arquivos existentes nesta Câmara Municipal **NÃO ENCONTRARAM** nenhuma cópia ou mesmo o original da referida resolução nº 005/2015 razão pela qual tornou-se impossível atender a solicitação da Vereadora Gilcélia Lourenço Ferreira. Para constar torna público que consta na ata da reunião ordinária da Câmara Municipal ocorrida no dia 18 de novembro de 2015, a votação e aprovação da referida Resolução nº 005/2015, sem, contudo, ratifique-se, existir nenhuma cópia ou original da referida Resolução nos arquivos desta Câmara Municipal.

Por ser verdade firma a presente CERTIDÃO para que produza os devidos efeitos legais.

Antônio Prado de Minas-MG, 23 de janeiro de 2020.


Darci Rogério Campos

Presidente da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Ata da Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Antônio Prado
de Minas, do dia 18 de novembro de 2015.**



Às dezessete horas e trinta minutos do dia dezoito de novembro, do ano de dois mil e quinze, realizou-se a Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, sob a presidência da Senhora Vereadora Gilcélia Lourenço Ferreira, com o Senhor Secretário, Gilson Jacinto de Barros, que constatou pelo livro de presença o comparecimento de todos os senhores vereadores, a saber: Antonio Carlos Volpato, Arthur Francisco da Costa Netto, Fábio Damião Abrantes, José Luiz Batista, José Rufino de Souza Sobrinho, Mauri Leandro e Vinicius Rocha Magalhães. Foi feita a leitura da ata da reunião anterior, que colocada em votação foi aprovada por unanimidade, estando presentes todos os senhores vereadores. Iniciado os trabalhos, foram lidos os pareceres e atas das Comissões de Justiça, Legislação e Redação, e de Orçamento e Finanças, referentes ao Projeto de Lei n° 825/2015; sendo os pareceres favoráveis à aprovação do Projeto de Lei. O projeto foi colocado em Plenário para apreciação e votação, sendo aprovado por unanimidade. Após, foi lido o parecer e ata da Comissão Orçamento e Finanças, referentes ao Projeto de Lei n° 828/2015; sendo o parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei. O projeto foi colocado em Plenário para apreciação e votação, sendo aprovado por unanimidade em primeira votação. O projeto retornou à Comissão de Orçamentos e Finanças, para recebimento de emendas, por sete dias úteis, nos termos do art. 372 do Regimento Interno. Após, foi lido o parecer e ata da Comissão Orçamento e Finanças, referentes ao Projeto de Lei n° 830/2015; sendo o parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei. O projeto foi colocado em Plenário para apreciação e votação, sendo aprovado por unanimidade em primeira votação. Dando continuidade, foi apresentado o Projeto de Resolução n° 005/2015 que "Altera dispositivo da Resolução n° 001/2013 que "Dispõe sobre a concessão de diárias aos vereadores e servidores da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas - MG e dá outras providências" que foi encaminhado para as Comissões de Justiça, Legislação e Redação e de Orçamento e Finanças, o Projeto é de autoria da Mesa Diretora, a qual requereu tramitação em Regime de Urgência, uma vez que o valor indenizado pelo combustível já não é suficiente para cobrir a despesa a que se destina. A sessão foi suspensa por trinta minutos para apreciação do Projeto de Resolução n° 005/2015 pelas comissões competentes. Em seguida, foram lidos os pareceres e atas referentes ao projeto de Resolução n° 005/2015 sendo todos favoráveis à aprovação do Projeto. Após, foi apresentada a Indicação n° 013/2015 de autoria o vereador Arthur Francisco da Costa Netto, que foi acatada pelos demais vereadores. Foi requerido pelo vereador Gilson Jacinto de Barros que ficasse consignado em ata que, na votação do Projeto de Lei n°814/2015, que instituiu a contribuição da iluminação pública no município, do dia quinze de abril de dois mil e quinze, votaram a favor da aprovação do referido projeto e sua Emenda Modificativa n° 001/2015, os seguintes vereadores: Antonio Carlos



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Volpato, José Luiz Batista, José Rufino de Souza Sobrinho, Gilson Jacinto de Barros, Fábio Damião Abrantes o que foi deferido. Para constar, fica lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada, vai devidamente assinada pela Senhora Presidente, Senhor Secretário, e demais vereadores presentes.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE NOVEMBRO DE 2015.

Presidente: *[Handwritten Signature]*

Secretário: *[Handwritten Signature]*

[Handwritten Signatures]
Fábio Damião Abrantes
José Rufino de Souza Sobrinho
Antônio Carlos Volpato
Arthur Jacinto de Barros
Américo Rocha Magalhães
José Luiz Batista



**Ata da Reunião Preparatória de Instalação da Legislatura 2013/2016 da
Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas e Eleição da Mesa Diretora,
biênio 2013/2014, do dia 1º de janeiro de 2013.**

Ao primeiro dia do mês de janeiro de dois mil e treze, às dez horas, nesta cidade de Antônio Prado de Minas, na Câmara Municipal, sob a presidência do Sr. Arthur Francisco da Costa Netto, Vereador mais idoso dentre os presentes, contando com a presença de todos os Senhores Vereadores eleitos no pleito de sete de outubro de dois mil e doze, para a legislatura que se inicia em primeiro de janeiro de dois mil e treze e finaliza-se em trinta e um de dezembro de dois mil e dezesseis, a saber: Antonio Carlos Volpato, Arthur Francisco da Costa Netto, Fabio Damião Abrantes, Gilcélia Lourenço Ferreira, Gilson Jacinto de Barros, José Luiz Batista, José Rufino de Souza Sobrinho, Mauri Leandro e Vinícius Rocha Magalhães, bem como autoridades, pessoas da comunidade pradense e visitantes, procedeu-se a realização da Solenidade de Instalação da Legislatura 2013/2016 da Câmara Municipal, e eleição da Mesa Diretora, biênio 2013/2014, de acordo com o artigo 14 da Lei Orgânica Municipal. Assim, com a presença de todos os Senhores Vereadores eleitos e empossados, o Sr. Presidente deu início à eleição, por escrutínio secreto, da Mesa Diretora, biênio 2013/2014, constituída de 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente, 01 (um) Primeiro Secretário e 01 (um) Segundo Secretário. O Sr. Presidente esclareceu que a votação seria feita para todos os cargos da Mesa num só ato de votação, sendo registrada chapa única, com a seguinte composição: Presidente: Gilson Jacinto de Barros – Vice-Presidente: Antonio Carlos Volpato – 1ª Secretária: Gilcélia Lourenço Ferreira – 2º Secretário: Arthur Francisco da Costa Netto. Unidos os Senhores Vereadores das cédulas próprias e ministradas as instruções necessárias, determinou o Sr. Presidente o início dos trabalhos, passando a Sra. Secretária a convidar nominalmente os Senhores Vereadores a votar na forma indicada. Concluída a votação, em absoluta ordem, foi feita a apuração, cujo resultado anunciado pelo Sr. Presidente foi o seguinte: Eleita a chapa única com sete votos. Com estes resultados, o Sr. Presidente proclamou eleitos: Presidente: Gilson Jacinto de Barros, Vice-Presidente: Antonio Carlos Volpato, 1ª Secretária: Gilcélia Lourenço Ferreira e 2º Secretário: Arthur Francisco da Costa Netto. Em seguida, o Sr. Presidente convidou a Mesa eleita a tomar posse nos respectivos cargos, na forma da Lei. Assim, empossada a Mesa, declarou o Sr. Presidente, instalada a Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, biênio 2013/2014, dando os trabalhos por encerrados. Para constar, fica lavrada a presente ata, que depois de lida e



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



aprovada, vai devidamente assinada pelo Senhor Presidente, Senhora Secretária, e demais vereadores presentes.

Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, 1º de janeiro de 2013.

Presidente: *Arthur Dumitri da Costa*

Secretária: *Gizélia S. Ferreira*

Vinicius Rocha Magalhães

Antônio Carlos Volpe

Geison Jacinto de S.

Paulo Luiz Batista

Marcos

Sélio Domício Ubrantes

Paulo Sérgio de S. Ubrantes



Ata da Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas,
do dia 17 de dezembro de 2014.

Às dezessete horas e trinta minutos do dia dezessete de dezembro do ano de dois mil e quatorze, realizou-se a Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, sob a presidência do Senhor Vereador Gilson Jacinto de Barros, com a Senhora Secretária Gilcélia Lourenço Ferreira, que constatou pelo livro de presença o comparecimento de todos os senhores vereadores, a saber: Antonio Carlos Volpato, Arthur Francisco da Costa Netto, Fábio Damião Abrantes, José Luiz Batista, José Rufino de Souza Sobrinho, Mauri Leandro e Vinícius Rocha Magalhães. Assim, com a presença de todos os senhores vereadores, o Senhor Presidente deu início à sessão solicitando à Primeira Secretária a leitura da ata da reunião anterior. Procedida a leitura da ata e colocada em votação, esta foi aprovada por unanimidade, estando presentes todos os senhores vereadores. Prosseguindo, foram lidos os pareceres e atas referentes ao Projeto de Lei nº 804/2014 que "Institui a Contribuição de Iluminação Pública", sendo estes favoráveis à aprovação do Projeto de Lei. O projeto foi colocado em Plenário para apreciação e votação, sendo aprovado por cinco votos a três. Após, foram lidos os pareceres e atas referentes ao Projeto de Lei nº 805/2014 que "Dispõe sobre a organização política de Assistência Social no município e dá outras providências", sendo estes favoráveis à aprovação do Projeto de Lei. O projeto foi colocado em Plenário para apreciação e votação, sendo aprovado por unanimidade. Após, foram lidos o parecer e a ata da Comissão de Orçamento e Finanças referente ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Minas Gerais, Processo nº 912732, relativo ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Abelar Manoel Costa, sendo o parecer da comissão favorável à aprovação das contas. Colocado em Plenário, para apreciação e votação nominal, o Parecer Prévio foi aprovado na íntegra, no sentido de aprovar as contas em comento, por unanimidade, estando presentes todos os senhores vereadores. Prosseguindo, foi colocado para apreciação e votação o Projeto de Resolução nº 006/2014 "Aprova as Contas do Município de Antônio Prado de Minas relativo ao exercício financeiro 2013.", sendo aprovado por unanimidade. O Sr. Presidente deu início à eleição, por escrutínio secreto, da Mesa Diretora, biênio 2015/2016, constituída de 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente, 01 (um) Primeiro Secretário e 01 (um) Segundo Secretário. O Sr. Presidente esclareceu que a votação seria feita para todos os cargos da Mesa num só ato de votação, sendo registrada chapa única, com a seguinte composição: Presidente: Gilcélia Lourenço Ferreira – Vice-Presidente: Mauri Leandro – 1º Secretário: Gilson Jacinto de Barros – 2º Secretário: José Luiz Batista. Unidos os Senhores Vereadores das cédulas próprias e ministradas as instruções



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



necessárias, determinou o Sr. Presidente o início dos trabalhos, passando a Sr. Secretária a convidar nominalmente os Senhores Vereadores a votar na forma indicada. Concluída a votação, em absoluta ordem, foi feita a apuração, cujo resultado anunciado pelo Sr. Presidente foi o seguinte: Eleita a chapa única com sete votos. Com este resultado, o Sr. Presidente proclamou eleitos: Presidente: Gilcélia Lourenço Ferreira – Vice-Presidente: Mauri Leandro – 1º Secretário: Gilson Jacinto de Barros – 2º Secretário: José Luiz Batista. Em seguida, o Sr. Presidente observou que os eleitos serão empossados em 1º de Janeiro do ano seguinte. Para constar, fica lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada, vai devidamente assinada pelo Senhor Presidente, Senhora Secretária, e demais vereadores presentes.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

Presidente: *Gilson Jacinto de Barros*

Secretária: *Gilcélia Lourenço Ferreira*

Mauri Leandro

Mauri Leandro

Antônio Prado de Minas

Gilson Jacinto de Barros

Processo n.º: 1.058.521
Natureza: Representação
Órgão: Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas
Representante: Jová Jacinto de Barros (atual Presidente da Câmara)
Representados: Gilcéia Lourenço Ferreira (Presidente da Câmara à época); Gilson Jacinto de Barros (Presidente da Câmara à época); SERCOM T&A Ltda. - ME (empresa contratada); Costa & Guedes Advocacia (escritório contratado); José Rufino de Souza Sobrinho, Mauri Leandro, Antônio Carlos Volpato e Arthur Francisco da Costa Netto (Vereadores à época)

À Secretaria da Primeira Câmara,

Tendo em vista o princípio da verdade material, insculpido no art. 104 do Regimento Interno, juntem-se o Expediente n.º 107/2020, dessa secretaria, a petição protocolizada sob o n.º 5959611/2020 e os documentos que a acompanham.

Após, encaminhe-se o processo à unidade técnica para exame e, em seguida, ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação.

Tribunal de Contas, em 04/3/20.



HAMILTON COELHO
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Exp. n. 107/2020/SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

De: SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Para: GABINETE DO CONS. SUBST. HAMILTON COELHO

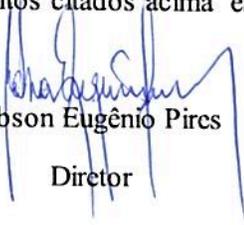
Processo n.: 1058521, REPRESENTAÇÃO

Em: 20 de fevereiro de 2020

Senhor(a) Conselheiro(a),

Recebidos nesta Unidade os documentos protocolizados sob os n. 5968511/2020 apresentado pelo Sr. GILSON JACINTO DE BARROS e 5959611/2020 apresentado pela ALEXANDRE BAITA CARDOSO ASSESSORIA CONTÁBIL; pela COSTA & GUEDES ADVOCACIA e pelo Sr. JOSÉ RUFINO DE SOUZA SOBRINHO, submeto-os à consideração de V. Exa., juntamente com os autos aos quais se referem.

Informo-lhe, por oportuno, que os documentos citados acima estão fora do prazo.


Robson Eugênio Pires

Diretor





Vanderlúcio Miranda de Freitas

Advogado OAB-MG nº 70.752

Exmo. Sr. Conselheiro Hamilton Coelho
DD. Relator da Representação
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Belo Horizonte - MG



TC/EMG PRC/TCE/010 17/02/20 10:36 0059596 MAD 11



0005959611 / 2020

ANTONIO PRADO DE MINAS

17/02/2020 10:36

Representação nº 1058521

ALEXANDRE BAITA CARDOSO ASSESSORIA CONTÁBIL (SERCOM T&A), JOSÉ RUFINO DE SOUZA SOBRINHO e COSTA & GUEDES ADVOCACIA, já qualificados nos autos da Representação formulada por **JOVA JACINTO DE BARROS**, processo supragrafado, vem, por seus procurador em comum, apresentar suas DEFESA, o que faz nos seguintes termos:

Que na análise realizada pela Equipe Técnica foram apontadas a existência de irregularidades no que se refere à contratação das empresas Alexandre Baita Cardoso Assessoria Contábil (SERCOM T&A), e Costa & Guedes Advocacia, visto ter havido realização de procedimento licitatório quando existiam cargos na estrutura administrativa da Câmara Municipal.

Na mesma análise foram apontadas recebimentos irregular de diárias pela empresa Costa & Guedes Advocacia sob a alegação de que as diárias seriam devidas exclusivamente aos servidores. Também foi apontado que o então vereador José Rufino de Souza Sobrinho recebeu indevidamente o valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) em suas diárias referentes à rubrica combustível.

Desta forma trataremos de cada um dos fatos separadamente.

1 - DA CONTRATAÇÃO DAS EMPRESAS POR LICITAÇÃO

Aponta o órgão técnico desta corte que em razão da existência de cargos na estrutura administrativa da Câmara Municipal não poderia ser realizado procedimento licitatório para contratação das empresas Alexandre Baita Cardoso Assessoria Contábil (SERCOM T&A), e Costa & Guedes Advocacia.

CORREIOS

Cláudia Mafía Ribeiro
Mat. 2971-5
TC/EMG





Vanderlúcio Miranda de Freitas

Advogado OAB-MG nº 70.752



Ora Exa. tal entendimento não encontra guarita na legislação vigente, bem como na jurisprudência e na doutrina pátrias.

1.1 – Do Interesse Público e da Discricionariedade da Administração

Quanto a forma de contratação a ser realizada pela Administração Pública deve ser aplicado a discricionariedade da administração sempre em busca do atendimento do interesse público.

Mas o que é interesse público?

Sem dúvida, após a Constitucionalização do Direito Administrativo, esses vocábulos estão cada vez mais presentes na literatura administrativa, todavia em que pese a grande produção textual, não existe um amplo debate acerca desse importante conceito. A doutrina reduz-se, freqüentemente, a afirmação e reafirmação de sua importância no agir da Administração Pública e suas conseqüências integradoras de princípio administrativo. Marçal Justem Filho, Conceito de Interesse Público e Personalização do Direito Administrativo

É bem verdade que a dificuldade de construção de um conceito definitivo é gerada pela indeterminação jurídica emprestada a esse, contudo deve-se analisá-la como um atributo importante, pois somente assim é possível acompanhar as evoluções histórico-culturais da sociedade, influenciadas principalmente pelas mudanças de regimes jurídicos.

Demonstrando pioneirismo e posição de destaque na doutrina nacional, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 53) resolve a cecluma conceituando Interesse Público como: **“o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem”**.

Por estar-se diante de um conceito jurídico indeterminado, é importante fazer algumas distinções para melhor situar o conceito deste iminente autor. A Administração Pública, quando analisada, traz sempre consigo a importância de considerar a supremacia do interesse público sobre o interesse privado, inclusive por sua função de princípio implícito do Direito Administrativo.

A Administração Pública deve preconizar pelo Interesse Público. Adquire esse conceito uma importância sobre-igual quando os órgãos da administração sob o comando do Poder Executivo emanam atos com vistas à efetivação dos anseios sociais, corporificando através da máquina administrativa, essas realizações.



Vanderlúcio Miranda de Freitas

Advogado OAB-MG nº 70.752



Os poderes da Administração Pública são reconhecidamente uma maneira de satisfazer as necessidades administrativas, sempre dentro dos limites legais e principiológicos, do que realmente uma faculdade, pois os poderes, devem buscar a satisfação do Interesse Público, e por conseqüência são irrenunciáveis pelo ente administrativo.

A característica de dever, impressa nos poderes administrativos, é mais nítida no chamado poder vinculado, que embora não reconhecido como poder autônomo por muitos doutrinadores faz o contraponto necessário ao presente estudo. Aqueles que negam sua autonomia o fazem justificando que este serviria como atributo aos demais poderes da administração, bem como acontece com o poder discricionário.

Distanciando-se da controvérsia doutrinária, pode-se caracterizar o poder vinculado como uma imposição, uma restrição à administração, pois o legislador prevê todas ou quase todas as situações e exigências para atuação do Poder Público. Desta forma não é permitida a análise da oportunidade e conveniência, devido aos valores terem sido observados na edição da norma vinculante.

Todavia, a regra não é absoluta, pois no agir da administração, a vinculação é relativizada, sendo mínimas as situações de vinculação extrema, sem a presença da competência discricionária. A distinção rígida à classificação não subsiste; esta relação deve-se deter na análise do comando legal para auferir a predominância do poder vinculado ou discricionário a fim de caracterizar o ato resultante deste como vinculado – aquele que sofre a influência determinante do poder vinculado –, ou discricionário como será estudado na seqüência.

A festejada doutrinadora Odete Medauar faz considerações importantes sobre a insubsistência da distinção rígida entre os atos citados, referendando que:

“A doutrina contemporânea vem afirmando que, no geral, no cotidiano das atividades administrativas, são poucas as situações de vinculação pura e de discricionariedade pura, daí ser insustentável a oposição rígida entre poder vinculado e poder discricionário”. (Direito Administrativo Moderno. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 130)

A noção de discricionariedade, historicamente, remonta às antigas monarquias européias e seus Estados de Polícia, onde o soberano era o detentor de todas as funções estatais; editava leis, fiscalizava e executava-as. Quando da separação dos poderes, após a Revolução Francesa, as prerrogativas monárquicas não foram de todo conferidas ao Poder Executivo, asseverando assim a distinção entre o conceito embrionário de Governo e de Administração Pública.



Vanderlúcio Miranda de Freitas

Advogado OAB-MG nº 70.752



Aliando-se com a separação dos poderes, era crescente a idéia de limitar o agir administrativo, reduzindo ao máximo as liberdades de opção do gestor na lida da coisa pública. As ações administrativas deveriam ser reguladas quase que plenamente, prevendo todas as situações, e ainda sujeitas ao controle jurisdicional.

Embora distante do ambiente histórico, cumpre trazer a baila as distinções estabelecidas por Celso Antonio Bandeira de Mello acerca do agir discricionário e do agir arbitrário:

“Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente está agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente. Ao agir discricionariamente o agente estará, quando a lei lhe outorgar tal faculdade (que é simultaneamente um dever), cumprindo a determinação normativa de ajuizar sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público por força da indeterminação quanto ao comportamento adequado à satisfação do interesse público no caso concreto.” (obra citada, p. 401)

Durante décadas houve debates tanto no plano jurídico como no plano político tendendo sempre à exclusão da discricionariedade. Todavia restou reconhecida a necessidade desta para um sistema administrativo com mais agilidade e presteza nos serviços públicos. Esse reconhecimento é fruto da modernidade, pois é impossível ao legislador, mesmo o mais árduo e capacitado – raramente encontrado –, consignar na norma todas as situações do cotidiano detalhadamente.

Esse anseio foi aperfeiçoado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu em seu artigo 1º a predileção brasileira de guiar-se como um Estado Democrático de Direito. Daí decorrendo obrigatoriamente o conceito atual do princípio da legalidade e sua obediência estrita no agir administrativo, estabelecendo em regra os limites da Administração, seja vinculando-a, ou conferindo certa flexibilidade ao administrador.

Pode-se entender o significado atual da discricionariedade administrativa onde não é possível confundi-la com as arbitrariedades anteriores, bem como a inexistência preconizada por alguns pensadores. Desse modo, a discricionariedade administrativa nunca será absoluta, e a liberdade conferida estará sempre circunscrita aos limites da lei e dos princípios.

Celso Antônio Bandeira de Mello em obra monográfica acerca do tema, melhor conceitua discricionariedade administrativa, concluindo que:



Vanderlúcio Miranda de Freitas

Advogado OAB-MG nº 70.752



“Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente”. (Discricionariedade e Controle Jurisdicional. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 48)

Diante das considerações apresentadas sobre a vinculação e a discricionariedade, é possível afastar como já mencionado a distinção rígida há muito preconizada.

O poder discricionário consiste na faculdade concedida pela norma jurídica à Administração para que esta emane os atos administrativos, gozando de liberdade na escolha da conveniência e oportunidade dos mesmos. Essa liberdade como já mencionado, não reside no ato por completo, pois quanto à competência, à forma e à finalidade, a Administração está vinculada ao disposto em lei.

Outrossim, a discricionariedade apresenta também vinculação aos princípios, pois assim as decisões administrativas estarão adstritas ao interesse público, objetivando finalisticamente o agir congruente da Administração Pública. Embora, existam situações em que diversos interesses circundam o contexto fático, o gestor deve estabelecer critérios justos com vistas a ponderar de forma equitativa a decisão tomada.

Quando a Administração observa essas situações e a lei autoriza o juízo de conveniência e oportunidade, a ação resultante resulta em ato discricionário, ou melhor, um ato abrigado pela competência discricionária. Isso porque o ato em si não é discricionário, só é assim classificado para fins didáticos, classificação por sua qualidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello faz considerações importantes sobre o assunto:

“[...] cabe observar que embora seja comum falar-se em ‘ato discricionário’, a expressão deve ser recebida apenas como uma maneira elíptica de dizer ‘ato praticado no exercício de apreciação discricionária em relação a algum ou alguns aspectos que condicionam ou que o compõem’. Com efeito, o que é discricionária é a competência do agente quanto ao aspecto ou aspectos tais ou quais, conforme se viu. O ato será apenas o ‘produto’ do exercício dela. Então, a discricionariedade não está no ato, não é uma qualidade dele; logo não é ele que é discricionário, embora seja nele (ou em sua omissão) que ela haverá de se revelar.” (Discricionariedade e Controle Jurisdicional. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 18)



Vanderlúcio Miranda de Freitas

Advogado OAB-MG nº 70.752



No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles complementando o pensamento de Nunes Leal, afirma que:

“A rigor, a discricionariedade não se manifesta no ato em si, mas sim no poder de a Administração praticá-lo pela maneira e nas condições que repute mais convenientes ao interesse público. Daí a justa observação de Nunes Leal de que só por tolerância se poderá falar em ato discricionário, pois certo é falar-se em poder discricionário da Administração. Com essa ressalva conceitual, continuaremos a nos referir a atos discricionários, porque, embora inadequada, a expressão está consagrada na doutrina e na jurisprudência.” (Direito Administrativo Brasileiro. 30ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 168)

Identifica-se o poder discricionário como uma necessidade da Administração Pública moderna, porquanto não seja possível detalhar todos aspectos da vida cotidiana, onde o Estado atua. Destaca-se, ainda, que a discricionariedade está presente cada vez mais na esfera ambiental.

Thêmis Limberger parafraseando Eduardo García Enterría, expoente maior da doutrina, explica que:

“[...] a discricionariedade é essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre critérios extrajurídicos (de oportunidade, econômicos etc.), não previstos na lei, e conferidos ao critério subjetivo do administrador. Os conceitos jurídicos indeterminados constituem-se em um caso de aplicação da lei, já que se trata de subsumir em uma categoria legal.” (Atos da Administração Lesivos ao Patrimônio Público: os princípios constitucionais da legalidade e moralidade. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 111)

Tendo em vista que o Estado deve voltar-se ao atendimento do bem comum, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, a fim de manter-se a coerência, obviamente os atos discricionários, diante da realidade de um conceito jurídico indeterminado previsto em lei, deverá atingir a noção de interesse público.

Na lição de do Professor Marcelo Alexandrino:

“[...] quando a lei emprega conceitos jurídicos indeterminados na descrição do motivo determinante da prática de um ato administrativo e, no caso concreto, a administração se depara com uma situação em que não existe possibilidade de afirmar, com certeza, se o fato está ou não abrangido pelo conteúdo da norma; nessas situações a administração, conforme o seu juízo privativo de oportunidade e conveniência administrativas, tendo em conta o interesse público, decidirá se considera, ou não, que o fato está enquadrado no conteúdo do conceito indeterminado empregado no



Vanderlúcio Miranda de Freitas

Advogado OAB-MG nº 70.752

descriptor da hipótese normativa e, conforme essa decisão, praticará, ou não, o ato previsto no comando legal". (Direito Administrativo Descomplicado. 19ª ed. São Paulo: Método, 2011. p. 217)



Assim, conforme destacado anteriormente, a atuação da administração pública está restrita à submissão das normas, podendo realizar apenas o que está definido em lei. Neste contexto, algumas normas permitem pequena margem de liberdade para o administrador público na tomada de decisões frente aos casos concretos do dia a dia administrativo, a qual se denomina discricionariedade. Entretanto, a norma pode apresentar escolhas claras e definidas ou escolhas que abrangem conceitos jurídicos indeterminados.

Ao se deparar com os mencionados conceitos, o administrador deverá exercer o poder-dever discricionário, calcado nos princípios inerentes à administração pública, explícitos no art. 37 da Constituição Federal e implícitos no texto da Lei Maior e nas leis que amparam a atividade administrativa, com a finalidade única de atender ao interesse público cujo conceito já fora elucidado e pelos motivos já expostos.

Assim fica claro que para atingir o interesse público poderá o Administrador escolher entre as opções que lhe são colocadas, aquela que melhor atenderá as necessidades da administração. Isto foi exatamente o que ocorreu no presente caso,

Saliente-se que em nenhum momento foi colocado qualquer reparo aos processos licitatórios que resultaram na contratação das empresas Alexandre Baita Cardoso Assessoria Contábil (SERCOM T&A), e Costa & Guedes Advocacia, seja quanto ao procedimento adotado, seja quanto aos valores contratados.

Alias, ressalte-se que mesmo aplicando os índices de atualização monetária, os valores pagos às empresas citadas são inferiores à aqueles despendidos pela Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas para remunerar os profissionais que executam as mesmas funções que eram executadas pelas empresas contratadas (docs. juntos).

1.2 – Princípio da Proteção da Confiança Legítima

No caso em tela temos que as empresas contratadas foram convidadas pela Administração Pública para participarem de um processo licitatório visando a seleção da melhor proposta, tendo sagrado vencedoras.

Voltamos a salientar que em nenhum momento o órgão técnico apontou qualquer irregularidade nos processos licitatórios realizados.



Vanderlúcio Miranda de Freitas

Advogado OAB-MG nº 70.752



Assim aplica-se quanto as empresas contratadas o Princípio da Proteção da Confiança Legítima.

O homem, diante de sua inerente fragilidade, busca sempre proteger-se e estar livre e seguro perante ameaças externas e internas, como a violência em todas as suas formas, o simples medo, as doenças, a dor, a morte ou o crime.

Pressuposta essa realidade, busca o homem confiar em outras pessoas e nos atos destas, além de confiar nas relações econômicas, comportamentais e políticas havidas em uma sociedade determinada. Não fosse essa confiança, reflexo da busca por maior segurança, e a sociedade atual deteria muito maior grau de complexidade, pela baixa previsibilidade do futuro. A confiança, nestes termos, é a percepção individual acerca da segurança mínima que o homem deve ter. Desta confiança é que advém a necessidade de segurança jurídica, entendida como a dimensão social e intersubjetiva do valor e princípio que é a confiança, proporcionada por um determinado ordenamento.

O princípio da proteção da confiança leva em conta a boa-fé do cidadão que acredita e espera que os atos praticados pelo poder público sejam lícitos e, nessa qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros. É hipótese em que o direito administrativo acabou por influenciar o CPC, levando às normas contidas no art. 927, §§ 3º e 4º, este último com menção expressa à proteção da confiança. Pelo primeiro, “na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do STF e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica”. Pelo segundo, “a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia”.

Não deve pairar dúvida ao jurista que um dos fundamentos mais radicais do sistema jurídico moderno é o princípio da segurança jurídica, que se desdobra essencialmente na subserviência à lei e na legítima confiança: **“a vinculação do Poder Público à juridicidade importa não apenas a rígida observância das leis, mas também a proteção da segurança jurídica, entendida como a tutela da legítima confiança depositada pelos administrados nas condutas da Administração”** (Gustavo Binbenojm, em “Uma Teoria do Direito Administrativo”. RJ: Renovar,, 2006, pag. 190).

Tal princípio é requisito necessário para que um ordenamento possa qualificar-se como justo: **“O ordenamento jurídico protege a confiança suscitada pelo comportamento do outro e não tem mais remédio que protegê-la, porque poder confiar (...) é condição fundamental para uma pacífica vida coletiva e uma conduta de**



Vanderlúcio Miranda de Freitas

Advogado OAB-MG nº 70.752



cooperação entre os homens e, portanto, da paz jurídica” (Larenz, Derecho Justo - Fundamentos de Ética Jurídica. Madrid: Civitas, 1985, pag. 91). Mais ainda, **“a suscitação da confiança é imputável, quando o que a suscita sabia ou tinha que saber que o outro ia confiar”** (pag. 96).

Assim sendo, se estivermos diante da boa-fé subjetiva (que afasta o dolo, a coação e a fraude) e objetiva (de uma situação digna de confiança, de um comportamento leal e confiável médio) do administrado e de uma efetiva conduta direcionada em função de um ato administrativo, a confiança legítima não pode ser frustrada por uma mudança de posição do Estado.

A mudança de posição do Estado, que surpreenderia a legítima confiança, poder-se-ia se dar em função dos seguintes motivos: a) reconhecimento ou descoberta da inconstitucionalidade do ato; b) reconhecimento ou descoberta da ilegalidade do ato; c) determinação de novas diretrizes políticas. Em todas essas formas, a mudança somente se legitimará pelo juízo concreto de ponderação.

Quanto à inconstitucionalidade, está presente em nosso ordenamento, desde 1999, dois dispositivos que atribuem efeitos jurídicos legítimos aos atos reconhecidos como inconstitucionais em função da segurança jurídica: art. 27 da lei n. 9.868/99 e o art. 11 da lei n. 9.882/99.

Quanto à ilegalidade, está presente em nosso direito, desde a lei 9.784 de 1999, uma série de orientações normativas relativas à manutenção e ao saneamento de determinados atos administrativos mesmo que ilegais (arts. 53 a 55), destacando-se em especial o prazo decadencial de 5 anos.

Jurisprudência marcante, verdadeiro *leading case*, neste tema é a manifestação do STF no MS 24.268-MG/2004 (rel. para o acórdão, Min. Gilmar Ferreira Mendes), confirmada no MS 22.357-DF/2004 (rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes).

A ilegalidade pode ser desconsiderada também frente a caso concreto que demonstre relevância de outro princípio como o da eficiência. Assim já ocorreu na decisão de n. 314/1994 da 1ª Câmara do TCU, que permitiu o prosseguimento de contrato inquinado como ilegal diante da evidência de que as despesas com o distrato, a nova licitação e a nova contratação seria antieconômicas. Convalidou-se, neste caso, integralmente (inclusive *ad futurum*) ao contrato, por força do juízo de ponderação, onde prevaleceram os princípios da eficiência e da confiança legítima em detrimento da legalidade.

Como já dito anteriormente não há qualquer apontamento de irregularidade no procedimento licitatório no qual as empresas contratadas participaram. Não se aponta qualquer irregularidade por parte das empresas, sendo assim devem ser aplicados os Princípios da Proteção da



Vanderlúcio Miranda de Freitas

Advogado OAB-MG nº 70.752



Confiança Legítima e da Segurança Jurídica afastando qualquer irregularidade por parte das empresas contratadas.

2 - DO RECEBIMENTO DE DIÁRIAS PELA EMPRESA COSTA & GUEDES ADVOCACIA

Alega o órgão técnico irregularidade no recebimento de diárias pela empresa Costa & Guedes Advocacia, sob a alegação de que estas somente seriam devidas aos vereadores e servidores da Câmara Municipal, nos termos da Resolução que regulamenta a matéria.

Como se vê da referida Resolução a diária é paga ao servidor e vereadores com a finalidade de fazer face as despesas destes quando em viagens a serviço da Câmara Municipal.

No caso em tela pergunta, seria justo o representante da empresa prestadora de serviços suportar as despesas decorrentes de viagens quando a serviço da Câmara Municipal? A resposta é óbvia, claro que não.

Mas como fazer nos casos destas despesas? Mais uma vez a resposta é óbvia. Quando a empresa foi convidada para participar do procedimento licitatório que resultou em sua contratação, entre os documentos que compunham o edital constava a minuta do contrato, onde na cláusula 6.4 encontrava-se a previsão do ressarcimento das despesas através de diária.

Ora não foi a empresa contratada que fez constar tal cláusula do contrato, foi a própria administração, assim não pode a empresa contratada ser penalizada por tal situação.

Aplica-se aqui também os Princípios da Proteção da Confiança Legítima e da Segurança Jurídica acima citados, devendo ser afastada qualquer responsabilidade da empresa contratada por qualquer irregularidade por ventura existente.

3 - DOS VALORES DE COMBUSTÍVEL INCLUÍDOS NA DIÁRIA

Aponta o órgão técnico que o ex-vereador José Rufino de Souza Sobrinho recebeu indevidamente em duas diárias o valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) a título de combustível, sem que houvesse previsão para tal.

Ocorre Exa. que não foi juntado aos autos cópia da Resolução derivada do Projeto de Resolução nº 005 de 16 de novembro de 2015, aprovado na Reunião da Câmara Municipal realizada no dia 18 de novembro de 2015, conforme cópia em anexo.



Vanderlúcio Miranda de Freitas

Advogado OAB-MG nº 70.752

Tal Projeto de Resolução altera a redação do parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 001/2003, que dispõe sobre a concessão de diárias, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

“Art. 11 ...

Parágrafo único – O valor da indenização de que trata este artigo de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por quilometro rodado, podendo ser revisto nas mesmas condições de revisão da diária de viagem.”

Não se sabe por qual motivo tal Resolução foi ignorada pelo denunciante, sendo certo que a ex-vereadora Gilcélia Lourenço Ferreira ao solicitar cópia de tal documento junto à Câmara Municipal foi informada que a mesma não fora localizada, tendo o Sr. Presidente expedido certidão neste sentido conforme documento em anexo.

Ora Exa. tal Resolução é imprescindível para comprovar a regularidade dos pagamentos recebidos pelos vereadores servidores e pela empresa contratada Costa e Guedes Advocacia, a título de combustível junto as diárias pagas a partir de 18 de novembro de 2015.

Quanto ao ex-vereador José Rufino de Souza Sobrinho são apontados irregularidades no recebimento de 02 (duas) diárias, conforme documentos de fls. 1272/1274 e 1536/1538, e relatório de fls. 2135.

Conforme se depreende da leitura de tais documentos as viagens realizadas pelo ex-vereador José Rufino de Souza Sobrinho ocorreram no período de 09/12 a 11/12/2015 e de 28/03 a 31/03/2016, portanto já sob a égide na nova Resolução derivada do Projeto de Resolução aprovada em 18 de novembro de 2015.

Assim temos que a viagem entre a sede do Município de Antônio Prado de Minas e Belo Horizonte percorre uma distância de 350 kms pelo rota mais próxima, conforme se vê da pagina do Google maps na internet (doc. junto), a viagem, considerando a ida e volta, percorre um total de 700 kms no mínimo..

Considerando que no projeto de Resolução aprovada em 18 de novembro de 2015 e vigente na época das viagens realizadas prevê um pagamento a razão de R\$ 1,50 por quilometro rodado, temos que o ex-vereador teria direito ao recebimento de R\$ 1.050,00 reais sob o título de combustível, exatamente o valor que lhe foi pago.

Assim inexistente qualquer irregularidade quanto aos recebimentos do valor referente ao componente combustível nas diárias recebidas pelo ex-vereador José Rufino de Souza Sobrinho, não se podendo falar em devolução de qualquer valor.





Vanderlúcio Miranda de Freitas

Advogado OAB-MG nº 70.752



DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto Requer a V. Exa.:

a) sejam afastada qualquer responsabilidade das empresas contratadas, Alexandre Baita Cardoso Assessoria Contábil (SERCOM T&A), e Costa & Guedes Advocacia, em decorrência das contratações realizadas aplicando-se os Princípios do Interesse Público e da Discricionariedade da Administração quanto a opção da contratação realizada pela administração e dos Princípios da Princípios da Proteção da Confiança Legítima e da Segurança Jurídica em razão da participação das empresas em procedimentos licitatório;

b) sejam consideradas regulares os valores recebidos pela empresa Costa e Guedes Advocacia em razão da expressa previsão do pagamento na minuta de contrato constante do edital de convocação do certame licitatório, aplicando os Princípios da Princípios da Proteção da Confiança Legítima e da Segurança Jurídica;

c) sejam considerados regulares os valores recebidos pelo ex-vereador José Rufino de Souza Sobrinho referente ao componente combustível constantes das diárias recebidas em razão da expressa previsão contida no Projeto de Resolução nº 005/2015, aprovada pela Câmara Municipal em 18 de novembro de 2015;

d) alternativamente, sendo considerado irregular o recebimento dos valores referentes ao componente combustível constantes das diárias recebidas, seja permitido o abatimento dos valores que deveriam ser recebidos de acordo com a disposição anteriormente vigente.

Termos em que,
P. e E. Deferimento.

Miradouro-MG, 13 de fevereiro de 2020.

Vanderlúcio Miranda de Freitas
Advogado OAB-MG nº 70.752



UNIDADE FEDERATIVA: MUNICIPAL
NOME DO SERVIDOR: DOUGLAS CALDEIRA PINTO
EXERCÍCIO: 2019
MÊS: NOVEMBRO
NOME DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO: ASSESSOR JURIDICO
STATUS: Ativo

TIPO DE PAGAMENTO	RENDIMENTOS BRUTOS	DESCONTOS	RENDIMENTOS LÍQUIDOS	TETO REMUNERATÓR
MENSAL	R\$5.107,86	R\$483,16	R\$4.624,70	R\$9.800,00
13º (DÉCIMO TERCEIRO)	R\$5.107,86	R\$483,17	R\$4.624,69	R\$9.800,00

(Pag. 1/1 - 2 registros)





UNIDADE FEDERATIVA: MUNICIPAL
NOME DO SERVIDOR: ALICIO TAVARES VIANA
EXERCÍCIO: 2019
MÊS: NOVEMBRO
NOME DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO: ASSESSOR CONTÁBIL
STATUS: Ativo

TIPO DE PAGAMENTO	RENDIMENTOS BRUTOS	DESCONTOS	RENDIMENTOS LÍQUIDOS	TETO REMUNERATÓR
MENSAL	R\$4.368,36	R\$261,43	R\$4.106,93	R\$9.800,00
13° (DÉCIMO TERCEIRO)	R\$4.368,36	R\$261,43	R\$4.106,93	R\$9.800,00



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 005, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015.



ALTERA DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO Nº 001/2013 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS AOS VEREADORES E SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 001/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 – (...)

Parágrafo único – O valor da indenização de que trata este artigo será de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por quilômetro rodado, podendo ser revisto nas mesmas condições da revisão da diária de viagem."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, 16 de novembro de 2015.


Gilcélia Lourenço Ferreira
Presidente


Mauri Leandro
Vice-Presidente


Gilson Jacinto de Barros
Primeiro Secretário


José Luiz Batista
Segundo Secretário



Ata da Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Antônio Prado
de Minas, do dia 18 de novembro de 2015.



Às dezessete horas e trinta minutos do dia dezoito de novembro, do ano de dois mil e quinze, realizou-se a Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, sob a presidência da Senhora Vereadora Gilcélia Lourenço Ferreira, com o Senhor Secretário, Gilson Jacinto de Barros, que constatou pelo livro de presença o comparecimento de todos os senhores vereadores, a saber: Antonio Carlos Volpato, Arthur Francisco da Costa Netto, Fábio Damião Abrantes, José Luiz Batista, José Rufino de Souza Sobrinho, Mauri Leandro e Vinícius Rocha Magalhães. Foi feita a leitura da ata da reunião anterior, que colocada em votação foi aprovada por unanimidade, estando presentes todos os senhores vereadores. Iniciado os trabalhos, foram lidos os pareceres e atas das Comissões de Justiça, Legislação e Redação, e de Orçamento e Finanças, referentes ao Projeto de Lei nº 825/2015; sendo os pareceres favoráveis à aprovação do Projeto de Lei. O projeto foi colocado em Plenário para apreciação e votação, sendo aprovado por unanimidade. Após, foi lido o parecer e ata da Comissão Orçamento e Finanças, referentes ao Projeto de Lei nº 828/2015; sendo o parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei. O projeto foi colocado em Plenário para apreciação e votação, sendo aprovado por unanimidade em primeira votação. O projeto retornou à Comissão de Orçamentos e Finanças, para recebimento de emendas, por sete dias úteis, nos termos do art. 372 do Regimento Interno. Após, foi lido o parecer e ata da Comissão Orçamento e Finanças, referentes ao Projeto de Lei nº 830/2015; sendo o parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei. O projeto foi colocado em Plenário para apreciação e votação, sendo aprovado por unanimidade em primeira votação. Dando continuidade, foi apresentado o Projeto de Resolução nº 005/2015 que "Altera dispositivo da Resolução nº 001/2013 que "Dispõe sobre a concessão de diárias aos vereadores e servidores da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas - MG e dá outras providências" que foi encaminhado para as Comissões de Justiça, Legislação e Redação e de Orçamento e Finanças, o Projeto é de autoria da Mesa Diretora, a qual requereu tramitação em Regime de Urgência, uma vez que o valor indenizado pelo combustível já não é suficiente para cobrir a despesa a que se destina. A sessão foi suspensa por trinta minutos para apreciação do Projeto de Resolução nº 005/2015 pelas comissões competentes. Em seguida, foram lidos os pareceres e atas referentes ao projeto de Resolução nº 005/2015 sendo todos favoráveis à aprovação do Projeto. Após, foi apresentada a Indicação nº 013/2015 de autoria o vereador Arthur Francisco da Costa Netto, que foi acatada pelos demais vereadores. Foi requerido pelo vereador Gilson Jacinto de Barros que ficasse consignado em ata que, na votação do Projeto de Lei nº 814/2015, que instituiu a contribuição da iluminação pública no município, do dia quinze de abril de dois mil e quinze, votaram a favor da aprovação do referido projeto e sua Emenda Modificativa nº 001/2015, os seguintes vereadores: Antonio Carlos



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Volpato, José Luiz Batista, José Rufino de Souza Sobrinho, Gilson Jacinto de Barros, Fábio Damiano Abrantes o que foi deferido. Para constar, fica lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada, vai devidamente assinada pela Senhora Presidente, Senhor Secretário, e demais vereadores presentes.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE NOVEMBRO DE 2015.

Presidente:

[Handwritten signature]

Secretário:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Fábio Damiano Abrantes

José Rufino de Souza Sobrinho

Antônio Carlos Volpato

Antônio Francisco de Costa

Timóteo Rocha Magalhães

José Luiz Batista





CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA



2º Tabelionato de Notas de Eugênio Polli - MG
Autentico este documento, composto de 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.
Eugênio Polli, 30/01/2020 10:24:27 1302

CERTIDÃO

SELO DE CONSULTA: APW27404
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 5347.6441.6292.5153
Quantidade de atos praticados: 01



Nº DA ETIQUETA AACF59837

Ato(s) praticado(s) por: *Maurício Gomes Campbell*
Maurício Gomes Campbell - Tabelião Interino
Emol: R\$5,48 T.F.J. R\$1,70 T.o.: B\$7,15 ISS: R\$0,16
Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Pela presente, eu **DARCI ROGÉRIO CAMPOS**, Presidente da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, no uso de atribuições regimentais **CERTIFICO** que atendendo solicitação da Vereadora **Gilcélia Lourenço Ferreira**, determinei a Secretaria da Câmara Municipal que disponibilizasse cópia da Resolução da Câmara nº 05/2015 que “altera dispositivo da Resolução nº 001/2013 que dispõe sobre a concessão de diárias aos Vereadores e servidores da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas-MG e dá outras providências”.

Os servidores da Secretaria da Câmara Municipal após diligenciarem nos arquivos existentes nesta Câmara Municipal **NÃO ENCONTRARAM** nenhuma cópia ou mesmo o original da referida resolução nº 005/2015 razão pela qual tornou-se impossível atender a solicitação da Vereadora Gilcélia Lourenço Ferreira. Para constar torna público que consta na ata da reunião ordinária da Câmara Municipal ocorrida no dia 18 de novembro de 2015, a votação e aprovação da referida Resolução nº 005/2015, sem, contudo, ratifique-se, existir nenhuma cópia ou original da referida Resolução nos arquivos desta Câmara Municipal.

Por ser verdade firma a presente CERTIDÃO para que produza os devidos efeitos legais.

Antônio Prado de Minas-MG, 23 de janeiro de 2020.

Darci Rogério Campos
Darci Rogério Campos

Presidente da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas

INSTITUTO
plenum
ESPECIALIZADO EM
COURT REPORTING

CERTIFICADO

O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PÚBLICO PLENUM BRASIL CERTIFICA QUE

JOSE RUFINO DE SOUSA

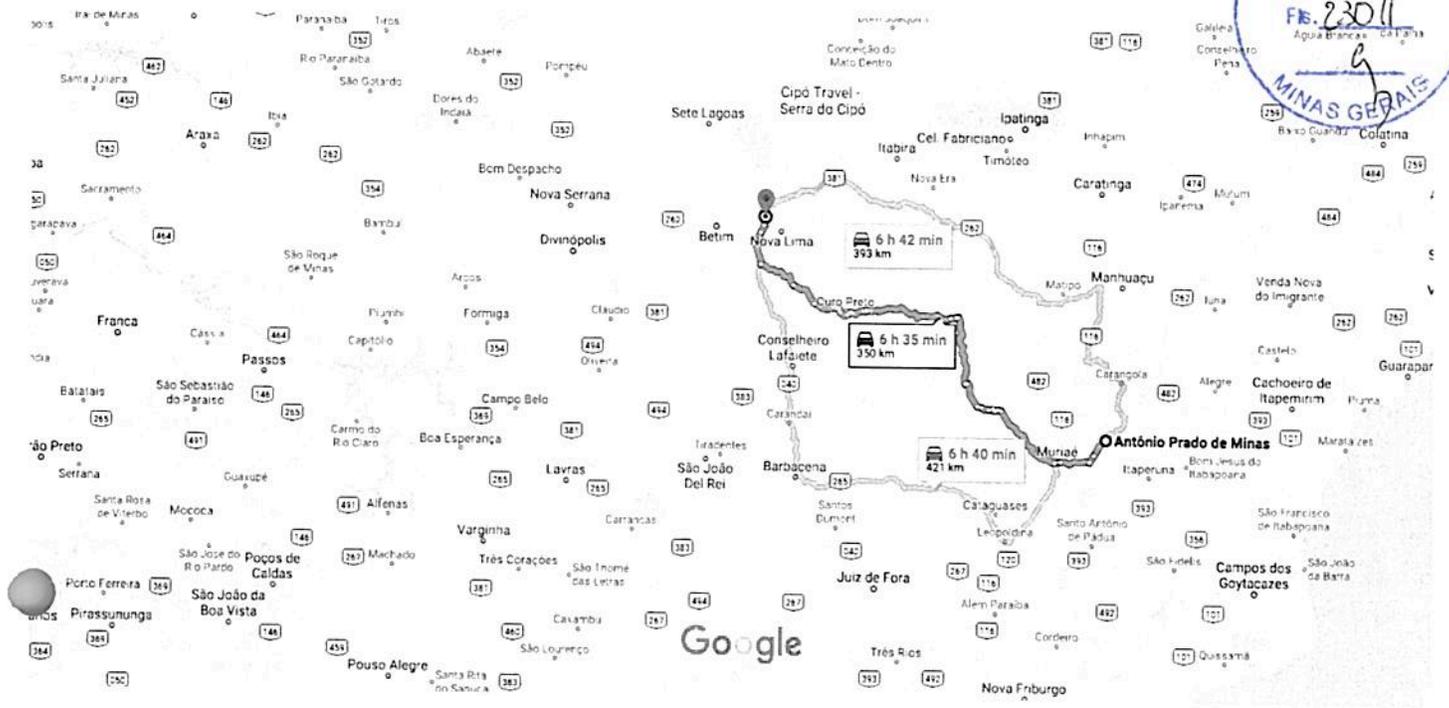
PARTICIPOU DO CURSO: AS REGRAS ELEITORAIS E A ATUAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL EM 2016
REALIZADO NOS DIAS 29 DE MARÇO (CREDENCIAMENTO) 30, 31 E 01 DE ABRIL DE 2016 NA CIDADE DE BELO
HORIZONTE/MG.

CARGA HORÁRIA 12 HORAS AULA.


Dr. André Accede Gonçalves

COORDENADOR DE EVENTOS





Dados do mapa ©2020 50 km



via BR-356

6 h 35 min

Trajetos mais rápidos agora devido às condições de trânsito

350 km



via BR-262

6 h 42 min

393 km



via BR-040

6 h 40 min

421 km

Conheça Belo Horizonte



Restaurantes



Hotéis



Postos de gasolina



tacionamento



Mais



EDUARDO REIS KIEFER
OAB/MG 1.807-A - OAB/EZ 9.404
ADVOGADO

CLAUDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA
OAB/MG 95.187
ADVOGADO

**EXMO. SR. CONSELHEIRO HAMILTON COELHO, DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS
GERAIS, RELATOR DA REPRESENTAÇÃO N.º 1058521**



PROCESSO: 1058521

ASSUNTO : Representação

INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Antônio Prado de Minas/MG

REPRESENTADO : Gilson Jacinto de Barros

CORREIOS

TC/EMG PROTOCOLO 18/02/20 15:27 0059685 MAO 11

GILSON JACINTO DE BARROS, com dados de qualificação nos autos do processo em referência (Representação formulado por Jova Jacinto de Barros), através dos advogados abaixo assinados, com endereço profissional constante no rodapé desta página, vem respeitosamente à presença de V. Exa., em atendimento ao Termo de Citação expedido por força do Ofício n.º 267/2020, relativo ao Processo n.º 1058521, apresentar **JUSTIFICATIVAS E/OU DEFESA** cabível em face das supostas irregularidades apontadas no relatório técnico de fls., elaborado pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios.

Informo que o processo de defesa encontra-se devidamente instruído e dentro dos ditames legais e normativos desse Egrégio Tribunal de Contas.

E, por fim, coloco-me à disposição de Vossas Excelências para dirimir quaisquer dúvidas que ainda possam existir após a análise do contraditório, produzindo novas provas, caso necessário.

Termos em que,

Espera acolhimento das razões defensivas.

Antônio Prado de Minas/MG, 13 de fevereiro de 2020.


Eduardo Reis Kiefer
OAB/MG 1.807-A


Claudemir Carlos de Oliveira
OAB/MG 95.187

0005968511 / 2020

18/02/2020 15:27

ANTONIO PRADO DE MINAS





EDUARDO REIS KIEFER
OAB/MG 1.807-A - OAB/ES 9.404
ADVOGADO

CLAUDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA
OAB/MG 95.187
ADVOGADO

PROCESSO: 1058521

ASSUNTO: Representação

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Antônio Prado de Minas/MG

REPRESENTADO: Gilson Jacinto de Barros



EXMO. SR. CONSELHEIRO PRESIDENTE,

EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR,

1. DOS FATOS CONTIDOS NA REPRESENTAÇÃO:

Este e. Conselheiro, em despacho preliminar acostado às fls., tendo em vista a Representação apresentada pelo vereador e ex – Presidente da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, Sr. Jová Jacinto de Barros, narrando impropriedades encontradas em relação à concessão de diárias, com indícios de prejuízo ao erário do Poder Legislativo local, determinou a citação do requerido, na qualidade de ex – Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as alegações que entender pertinentes.

Segundo consta dos autos, as supostas irregularidades imputadas ao defendente dizem respeito: i) à indevida contratação das empresas COSTA & GUEDES ADVOCACIA (contratos n.º 001/2013 e 005/2013), e SERCOM T & A LTDA. (contratos n.º 002/2013 e 006/2013); ii) autorização do pagamento de diárias à empresa COSTA & GUEDES Advocacia em hipótese não prevista na Resolução n.º 001/2013; e recebimento de diárias irregulares no importe total de R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais).



EDUARDO REIS KIEFER
OAB/MG 1.807-A - OAB/ES 9.404
ADVOGADO

CLAUDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA
OAB/MG 95.187
ADVOGADO



Diante dos apontamentos anunciados pelo Representante e respeitando o prazo regimental para a apresentação dos documentos e das razões/defesas que julgamos necessárias acerca dos indicativos de irregularidades técnicas, formais e sanáveis, viemos através desta peça técnica de defesa apresentar nossas justificativas/alegações, o que fazemos mediante os fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

2. DA TEMPESTIVIDADE:

Tempestividade indiscutível em consonância com o Regimento Interno deste Egrégio Sodalício, mais precisamente em seu art. 168, inciso II e §1º da Resolução nº. 12/2008, que assim dispõe:

“Art. 168. Os prazos contam-se dia a dia, a partir da data:

(...)

II - da juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação ou intimação forem efetivadas por via postal.

§1º. Quando forem vários os responsáveis ou interessados, o prazo começará a contar da data de juntada do último aviso de recebimento ou do mandado citatório cumprido.” (GN)

Deste modo, como ainda não transcorreram 15 (quinze) dias entre a data da juntada do último aviso de recebimento, tem-se como tempestiva a defesa apresentada nesta data.

Aliás, na própria página deste e. TCEMG consta como data do vencimento o dia 14/02/2020. Defesa, portanto, a merecer conhecimento.

3. DO MÉRITO:

No mérito, tem-se que a Representação deve ser julgada improcedente.



EDUARDO REIS KIEFER
OAB/MG 1.807-A - OAB/ES 9.404
ADVOGADO

CLAUDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA
OAB/MG 95.187
ADVOGADO

3.1. DOS ATOS PRATICADOS POR SEUS SUBORDINADOS:



Conquanto longa, calha aqui, perfeitamente, a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Como agente político, o chefe do Executivo local só responde civilmente por seus atos funcionais se os praticar com dolo, culpa manifesta, abuso ou desvio de poder. O só fato de ser o ato lesivo não lhe acarreta a obrigação de indenizar. Necessário se torna, ainda, que além de lesivo e contrário a direito, resulte conduta abusiva do prefeito no desempenho do cargo ou a pretexto de seu exercício. Esse entendimento vem do direito Público norte-americano, a que se filia o nosso sistema político-administrativo, e onde se distinguem as funções ministeriais (puramente administrativas ou profissionais) das funções judiciais (jurisdicionais propriamente ditas) e das quase judiciais (de deliberação político-administrativa). As primeiras são realizadas pelo funcionalismo em geral, desde os técnicos e especialistas até os mais simples servidores braçais; as últimas (judiciais e quase judiciais) são as atribuídas aos agentes políticos do governo, isto é, aqueles que têm a responsabilidade decisória e orientadora da conduta governamental.

(...)

Bem diversa é, pois, a situação dos que deliberam e conduzem os negócios públicos da dos que simplesmente cumprem e executam tarefas administrativas, sem responsabilidade decisória. Daqueles se exige correção e sensibilidade política para orientar as suas deliberações ao encontro do interesse público; destes se pede exatidão administrativa e perfeição técnica no desempenho de seus atos de ofício. Daí por que os primeiros só respondem civilmente por conduta funcional abusiva, ao passo que os segundos respondem sempre pelos atos lesivos resultantes da imperícia, imprudência ou negligência no desempenho de suas atribuições profissionais.”(in Direito Municipal Brasileiro, p 608/610 ,10ª ed., Malheiros, São Paulo, 1998 - grifos nossos)

Neste mesmo sentido, pontificou José Nilo de Castro (in Julgamento das Contas Municipais, p. 23 a 26, Del Rey, Belo Horizonte, 1995):

“A responsabilização do Prefeito é individuada, no alcance do princípio de que toda a responsabilidade é individual. No entanto, a despeito da norma penal, prevista no art. 1º, V, do Decreto Lei 201/67, apenando o



EDUARDO REIS KIEFER
OAB/MG 1.807-A - OAB/ES 9.404
ADVOGADO

CLAUDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA
OAB/MG 95.187
ADVOGADO



Prefeito com detenção, na qualidade de *ordenador de despesa*, se ocorrer como muitas vezes ocorre -, a delegação desse poder - de ordenar despesas, a outrem, via decreto, pois que é matéria *delegável*, não lhe alcançam, *v.g.*, os engajamentos do delegatário, por prática contrária à lei, no exercício da supramencionada delegação, salvo provada *convivência* do Prefeito com os atos do delegatário, *ordenador de despesas*. Os compromissos assumidos pelo delegatário implicam a solidariedade e a encampação do dever da administração nos mesmos moldes se houvesse sido o Prefeito delegante, o ordenador das despesas, não, repete-se, da responsabilidade *pessoal* do delegante, salvo *convivência*. **E pelos atos da delegação responderá o delegatário, como ordenador de despesas, perante o Tribunal de Contas, em sua função de julgar.** (grifo nosso).

Não é razoável a tese de que o defendente deva responder por toda a administração do Poder Legislativo e que possa, ante tantos afazeres, proporcionar gestão articulada sob os visos contábeis, jurídicos, e de muitos outros ramos do conhecimento humano envolvidos.

Ainda que fosse o caso de existirem irregularidades, o que se admite apenas para o debate, o quadro da Câmara era composto de pessoal legalmente responsável por áreas importantes de auxílio às decisões de seus superiores.

A responsabilidade de cada ator no cenário da Administração Pública mede-se pelas atribuições legais previstas de forma taxativa na legislação de regência para o respectivo cargo ou função, que determina o que se deve fazer ou não fazer. Desta forma, indaga-se: qual a responsabilidade ou quais as atribuições legais do defendente - ex-presidente da Câmara Municipal - no contexto da contratação e das diárias pagas?

O defendente era o Chefe do Poder Legislativo e nesta condição autorizou a abertura de licitação para contratação dos serviços jurídicos e contábeis. Aos olhos da lei, a participação do defendente neste contexto encerrou com a assinatura do contrato com as empresas contratadas para executar os serviços, sendo que o certame licitatório foi concluído sem qualquer mácula.

CUU
MP



EDUARDO REIS KIEFER
OAB/MG 1.807-A - OAB/ES 9.404
ADVOGADO

CLAUDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA
OAB/MG 95.187
ADVOGADO

Vê-se, pois, que o peticionante cumpriu com as suas obrigações legais. Importante frisar que no procedimento licitatório a obrigação do gestor resume-se a determinar a realização do certame, bem como a homologação e adjudicação do objeto, posto que a prática dos demais atos burocráticos compete à Comissão de Licitações, especialmente nomeada nos moldes da Lei 8.666/93.



Por outro lado, o defendente determinou a abertura do certame porque foi orientado de que não existia qualquer irregularidade. Destarte, nunca houve negligência, muito menos má-fé por parte do peticionante, vez que agiu com toda a boa-fé e probidade exigível para o caso.

Quanto às diárias, realizou-se o pagamento por acreditar na correção dos atos, em conformidade com as orientações obtidas também da área técnica da Câmara Municipal.

O defendente não tem e nem precisa ter conhecimento técnico para exercer a Presidência do Poder Legislativo. Ao realizar as despesas acreditando na área técnica, agiu com zelo e probidade, não havendo que se falar em qualquer irregularidade nos atos que lhe são imputados.

3.2. DA ALEGADA CONTRATAÇÃO INDEVIDA DAS EMPRESAS COSTA & GUEDES ADVOCACIA e SERCOM T & A LTDA.:

Neste particular, entendemos não há que se falar em irregularidade na contratação das empresas Costa & Guedes Advocacia e Sercom T & A Ltda.

A área técnica apontou que os objetos dos contratos celebrados com ambas as empresas estipulam as mesmas atribuições que a dos cargos comissionados de Assessor Jurídico e Assessor Contábil, respectivamente, estabelecidas no Anexo I da Resolução n.º 002/2009.



EDUARDO REIS KIEFER
OAB/MG 1.807-A - OAB/ES 9.404
ADVOGADO

CLAUDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA
OAB/MG 95.187
ADVOGADO



Defende que as contratações foram indevidas, pois a Câmara Municipal poderia ter procedido com a contratação de pessoal para compor os cargos comissionados de assessor jurídico e assessor contábil, aduzindo que seria mais razoável, adequado e econômico ao erário.

Pois bem. É cediço que os serviços de advocacia e de contabilidade na Administração Pública são imprescindíveis à salvaguarda do erário, prestando-se o advogado público e o contador a defender os interesses do ente público.

Da mesma forma, é inafastável a participação de ambos os profissionais na consultoria e assessoria ao administrador público no exercício do seu mister, prevenindo a prática de atos ilegais que possam ser causa de responsabilização do Estado, em especial, aquelas que repercutam diretamente sob o patrimônio público. As funções públicas são eminentemente legais, materializadas em atos administrativos.

Neste contexto, ante a imprescindibilidade dos serviços contábeis e jurídicos, o defendente realizou a contratação em conformidade com a discricionariedade do administrador, sempre em busca do atendimento ao interesse público.

Mas o que é interesse público? A doutrina esclarece:

Sem dúvida, após a Constitucionalização do Direito Administrativo, esses vocábulos estão cada vez mais presentes na literatura administrativa, todavia em que pese a grande produção textual, não existe um amplo debate acerca desse importante conceito. A doutrina reduz-se, frequentemente, a afirmação e reafirmação de sua importância no agir da Administração Pública e suas consequências integradoras de princípio administrativo. Marçal Justem Filho, Conceito de Interesse Público e Personalização do Direito Administrativo.

É bem verdade que a dificuldade de construção de um conceito definitivo é gerada pela indeterminação jurídica emprestada a esse, contudo deve-se analisá-la como um atributo importante, pois somente assim é possível acompanhar as evoluções histórico-culturais da sociedade, influenciadas principalmente pelas mudanças de regimes jurídicos.

Handwritten signature and initials.



EDUARDO REIS KIEFER
OAB/MG 1.807-A - OAB/ES 9.404
ADVOGADO

CLAUDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA
OAB/MG 95.187
ADVOGADO



Demonstrando pioneirismo e posição de destaque na doutrina nacional, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 53) resolve a celeuma conceituando Interesse Público como: “o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem”.

Por estar-se diante de um conceito jurídico indeterminado, é importante fazer algumas distinções para melhor situar o conceito deste iminente autor. A Administração Pública, quando analisada, traz sempre consigo a importância de considerar a supremacia do interesse público sobre o interesse privado, inclusive por sua função de princípio implícito do Direito Administrativo.

A Administração Pública deve preconizar pelo Interesse Público. Adquire esse conceito uma importância sobre-igual quando os órgãos da administração sob o comando do Poder Executivo emanam atos com vistas à efetivação dos anseios sociais, corporificando através da máquina administrativa, essas realizações.

Os poderes da Administração Pública são reconhecidamente uma maneira de satisfazer as necessidades administrativas, sempre dentro dos limites legais e principiológicos, do que realmente uma faculdade, pois os poderes, devem buscar a satisfação do Interesse Público, e por consequência são irrenunciáveis pelo ente administrativo.

A característica de dever, impressa nos poderes administrativos, é mais nítida no chamado poder vinculado, que embora não reconhecido como poder autônomo por muitos doutrinadores faz o contraponto necessário ao presente estudo. Aqueles que negam sua autonomia o fazem justificando que este serviria como atributo aos demais poderes da administração, bem como acontece com o poder discricionário.

Distanciando-se da controvérsia doutrinária, pode-se caracterizar o poder vinculado como uma imposição, uma restrição à administração, pois o legislador prevê todas ou quase todas as situações e exigências para atuação do Poder Público. Desta forma não é permitida a



EDUARDO REIS KIEFER
OAB/MG 1.807-A - OAB/ES 9.404
ADVOGADO

CLAUDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA
OAB/MG 95.187
ADVOGADO

análise da oportunidade e conveniência, devido aos valores terem sido observados na edição da norma vinculante.



Todavia, a regra não é absoluta, pois no agir da administração, a vinculação é relativizada, sendo mínimas as situações de vinculação extrema, sem a presença da competência discricionária. A distinção rígida à classificação não subsiste; esta relação deve-se deter na análise do comando legal para auferir a predominância do poder vinculado ou discricionário a fim de caracterizar o ato resultante deste como vinculado – aquele que sofre a influência determinante do poder vinculado –, ou discricionário como será estudado na sequência.

A festejada doutrinadora Odete Medauar faz considerações importantes sobre a insubsistência da distinção rígida entre os atos citados, referendando que:

“A doutrina contemporânea vem afirmando que, no geral, no cotidiano das atividades administrativas, são poucas as situações de vinculação pura e de discricionariedade pura, daí ser insustentável a oposição rígida entre poder vinculado e poder discricionário”. (Direito Administrativo Moderno. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 130).

A noção de discricionariedade, historicamente, remonta às antigas monarquias europeias e seus Estados de Polícia, onde o soberano era o detentor de todas as funções estatais; editava leis, fiscalizava e executava-as. Quando da separação dos poderes, após a Revolução Francesa, as prerrogativas monárquicas não foram de todo conferidas ao Poder Executivo, asseverando assim a distinção entre o conceito embrionário de Governo e de Administração Pública.

Aliando-se com a separação dos poderes, era crescente a ideia de limitar o agir administrativo, reduzindo ao máximo as liberdades de opção do gestor na lida da coisa pública. As ações administrativas deveriam ser reguladas quase que plenamente, prevendo todas as situações, e ainda sujeitas ao controle jurisdicional.

Embora distante do ambiente histórico, cumpre trazer a baila as distinções estabelecidas por Celso Antônio Bandeira de Mello acerca do agir discricionário e do agir arbitrário:

cp



EDUARDO REIS KIEFER
OAB/MG 1.807-A - OAB/ES 9.404
ADVOGADO

CLAUDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA
OAB/MG 95.187
ADVOGADO



“Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente está agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente. Ao agir discricionariamente o agente estará, quando a lei lhe outorgar tal faculdade (que é simultaneamente um dever), cumprindo a determinação normativa de ajuizar sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público por força da indeterminação quanto ao comportamento adequado à satisfação do interesse público no caso concreto.” (obra citada, p. 401).

Durante décadas houve debates tanto no plano jurídico como no plano político tendendo sempre à exclusão da discricionariedade. Todavia restou reconhecida a necessidade desta para um sistema administrativo com mais agilidade e presteza nos serviços públicos. Esse reconhecimento é fruto da modernidade, pois é impossível ao legislador, mesmo o mais árduo e capacitado – raramente encontrado –, consignar na norma todas as situações do cotidiano detalhadamente.

Esse anseio foi aperfeiçoado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu em seu artigo 1º a predileção brasileira de guiar-se como um Estado Democrático de Direito. Daí decorrendo obrigatoriamente o conceito atual do princípio da legalidade e sua obediência estrita no agir administrativo, estabelecendo em regra os limites da Administração, seja vinculando-a, ou conferindo certa flexibilidade ao administrador.

Pode-se entender o significado atual da discricionariedade administrativa onde não é possível confundi-la com as arbitrariedades anteriores, bem como a inexistência preconizada por alguns pensadores. Desse modo, a discricionariedade administrativa nunca será absoluta, e a liberdade conferida estará sempre circunscrita aos limites da lei e dos princípios.

Celso Antônio Bandeira de Mello em obra monográfica acerca do tema, melhor conceitua discricionariedade administrativa, concluindo que:



EDUARDO REIS KIEFER
OAB/MG 1.807-A - OAB/ES 9.404
ADVOGADO

CLAUDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA
OAB/MG 95.187
ADVOGADO



“Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesce ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente”. (Discricionariedade e Controle Jurisdicional. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 48).

Diante das considerações apresentadas sobre a vinculação e a discricionariedade, é possível afastar como já mencionado a distinção rígida há muito preconizada.

O poder discricionário consiste na faculdade concedida pela norma jurídica à Administração para que esta emane os atos administrativos, gozando de liberdade na escolha da conveniência e oportunidade dos mesmos. Essa liberdade como já mencionado, não reside no ato por completo, pois quanto à competência, à forma e à finalidade, a Administração está vinculada ao disposto em lei.

Outrossim, a discricionariedade apresenta também vinculação aos princípios, pois assim as decisões administrativas estarão adstritas ao interesse público, objetivando finalisticamente o agir congruente da Administração Pública. Embora, existam situações em que diversos interesses circundam o contexto fático, o gestor deve estabelecer critérios justos com vistas a ponderar de forma equitativa a decisão tomada.

Quando a Administração observa essas situações e a lei autoriza o juízo de conveniência e oportunidade, a ação resultante resulta em ato discricionário, ou melhor, um ato abrigado pela competência discricionária. Isso porque o ato em si não é discricionário, só é assim classificado para fins didáticos, classificação por sua qualidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello faz considerações importantes sobre o assunto:

Handwritten signature and initials.



EDUARDO REIS KIEFER
OAB/MG 1.807-A - OAB/ES 9.404
ADVOGADO

CLAUDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA
OAB/MG 95.187
ADVOGADO



“[...] cabe observar que embora seja comum falar-se em ‘ato discricionário’, a expressão deve ser recebida apenas como uma maneira elíptica de dizer ‘ato praticado no exercício de apreciação discricionária em relação a algum ou alguns aspectos que condicionam ou que o compõem’. Com efeito, o que é discricionária é a competência do agente quanto ao aspecto ou aspectos tais ou quais, conforme se viu. O ato será apenas o ‘produto’ do exercício dela. Então, a discricção não está no ato, não é uma qualidade dele; logo não é ele que é discricionário, embora seja nele (ou em sua omissão) que ela haverá de se revelar.” (Discricionariade e Controle Jurisdicional. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 18)

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles complementando o pensamento de Nunes Leal, afirma que:

“A rigor, a discricionariade não se manifesta no ato em si, mas sim no poder de a Administração praticá-lo pela maneira e nas condições que repute mais convenientes ao interesse público. Daí a justa observação de Nunes Leal de que só por tolerância se poderá falar em ato discricionário, pois certo é falar-se em poder discricionário da Administração. Com essa ressalva conceitual, continuaremos a nos referir a atos discricionários, porque, embora inadequada, a expressão está consagrada na doutrina e na jurisprudência.” (Direito Administrativo Brasileiro. 30ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 168).

Identifica-se o poder discricionário como uma necessidade da Administração Pública moderna, porquanto não seja possível detalhar todos os aspectos da vida cotidiana, onde o Estado atua. Destaca-se, ainda, que a discricionariade está presente cada vez mais na esfera ambiental.

Thêmis Limberger parafraseando Eduardo García Enterría, expoente maior da doutrina, explica que:

“[...] a discricionariade é essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre critérios extrajurídicos (de oportunidade, econômicos etc.), não previstos na lei, e conferidos ao critério subjetivo do administrador. Os conceitos jurídicos indeterminados constituem-se em um caso de aplicação da lei, já que se trata de subsumir em uma categoria legal.” (Atos da Administração Lesivos ao Patrimônio Público: os princípios



EDUARDO REIS KIEFER
OAB/MG 1.807-A - OAB/ES 9.404
ADVOGADO

CLAUDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA
OAB/MG 95.187
ADVOGADO



constitucionais da legalidade e moralidade. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 111).

Tendo em vista que o Estado deve voltar-se ao atendimento do bem comum, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, a fim de manter-se a coerência, obviamente os atos discricionários, diante da realidade de um conceito jurídico indeterminado previsto em lei, deverá atingir a noção de interesse público.

Na liça de do Professor Marcelo Alexandrino:

“[...] quando a lei emprega conceitos jurídicos indeterminados na descrição do motivo determinante da prática de um ato administrativo e, no caso concreto, a administração se depara com uma situação em que não existe possibilidade de afirmar, com certeza, se o fato está ou não abrangido pelo conteúdo da norma; nessas situações a administração, conforme o seu juízo privativo de oportunidade e conveniência administrativas, tendo em conta o interesse público, decidirá se considera, ou não, que o fato está enquadrado no conteúdo do conceito indeterminado empregado no descritor da hipótese normativa e, conforme essa decisão, praticará, ou não, o ato previsto no comando legal”. (Direito Administrativo Descomplicado. 19ª ed. São Paulo: Método, 2011. p. 217).

Assim, conforme destacado anteriormente, a atuação da administração pública está restrita à submissão das normas, podendo realizar apenas o que está definido em lei. Neste contexto, algumas normas permitem pequena margem de liberdade para o administrador público na tomada de decisões frente aos casos concretos do dia a dia administrativo, a qual se denomina discricionariedade. Entretanto, a norma pode apresentar escolhas claras e definidas ou escolhas que abrangem conceitos jurídicos indeterminados.

Ao se deparar com os mencionados conceitos, o administrador deverá exercer o poder-dever discricionário, calcado nos princípios inerentes à administração pública, explícitos no art. 37 da Constituição Federal e implícitos no texto da Lei Maior e nas leis que amparam a atividade administrativa, com a finalidade única de atender ao interesse público } cujo conceito já fora elucidado e pelos motivos já expostos.



EDUARDO REIS KIEFER
OAB/MG 1.807-A - OAB/ES 9.404
ADVOGADO

CLAUDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA
OAB/MG 95.187
ADVOGADO

Assim fica claro que para atingir o interesse público poderá o Administrador escolher entre as opções que lhe são colocadas, aquela que melhor atenderá as necessidades da administração. Isto foi exatamente o que ocorreu no presente caso dos autos.



Com efeito, em nenhum momento foi colocado qualquer reparo aos processos licitatórios que resultaram na contratação das empresas Alexandre Baita Cardoso Assessoria Contábil (SERCOM T&A), e Costa & Guedes Advocacia, seja quanto ao procedimento adotado, seja quanto aos valores contratados.

Alias, ressalte-se que mesmo aplicando os índices de atualização monetária, os valores pagos às empresas citadas são inferiores à aqueles despendidos pela Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas para remunerar os profissionais que executam as mesmas funções que eram executadas pelas empresas contratadas (docs. juntos).

A discricionariedade adotada pelo defendente não causou danos ao erário, tendo objetivado unicamente a prestação dos serviços indispensáveis ao Poder Legislativo, dentro do seu poder discricionário de atuação.

3.3. DO PAGAMENTO DE DIÁRIAS À EMPRESA COSTA & GUEDES ADVOCACIA:

Outrossim, a Representação aponta que houve pagamento de diárias à empresa Costa & Guedes Advocacia, em suposta ofensa às disposições da Resolução n.º 001/2013.

Contudo, é preciso dizer que os valores foram pagos à empresa em decorrência de ressarcimento por viagem realizada a serviço do Poder Legislativo.

Ora, seria justo o representante da empresa prestadora de serviços suportar as despesas decorrentes de viagens quando a serviço da Câmara Municipal? A resposta é óbvia, claro que não.

Mas como fazer nos casos destas despesas? Mais uma vez a resposta é óbvia. Quando a empresa foi convidada para participar do



EDUARDO REIS KIEFER
OAB/MG 1.807-A - OAB/ES 9.404
ADVOGADO

CLAUDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA
OAB/MG 95.187
ADVOGADO

procedimento licitatório que resultou em sua contratação, entre os documentos que compunham o edital constava a minuta do contrato, onde na cláusula 6.4 encontrava-se a previsão do ressarcimento das despesas através de diária.



Assim, existindo cláusula prevendo o pagamento de despesas de viagem, nenhuma ilegalidade existe na despesa realizada.

3.4. DAS DIÁRIAS CONCEDIDAS AO DEFENDENTE:

Quanto às diárias recebidas, a área técnica deste e. Tribunal de Contas entendeu que os valores pagos para o item combustível apresentam irregularidades, por não estarem em conformidade com a legislação local.

Entretanto, não há que se falar em irregularidades.

Inicialmente é preciso registrar que o pagamento de diária de viagem é uma forma de indenização em que deve ser observado o estabelecido previamente em lei e a sua regulamentação em ato normativo próprio do respectivo Poder.

No caso de Antônio Prado de Minas, referente ao período discutido nos autos, o instrumento normativo que amparava o pagamento de diárias era a Resolução n.º 001/2013, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 005/2013.

Com efeito, em novembro de 2015 a Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas aprovou a Resolução n.º 005/2015, que concedeu nova redação ao parágrafo único do art. 11 da Resolução n.º 001/2013, para fins de modificar o valor pago a título de indenização por quilômetro rodado, passando a ser de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos).

De fato, a ata da Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, do dia 18 de novembro de 2015 é deveras esclarecedora no sentido de que “em seguida, foram lidos os pareceres e atas referentes ao Projeto de Resolução n.º 005/2015, sendo todos favoráveis à aprovação”.



EDUARDO REIS KIEFER
OAB/MG 1.807-A - OAB/ES 9.404
ADVOGADO

CLAUDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA
OAB/MG 95.187
ADVOGADO



Portanto, equivocado se encontra o entendimento da área técnica deste e. Tribunal de Contas, tendo em vista a omissão proposital do denunciante no encaminhamento de toda a documentação. Com efeito, o art. 11 da Resolução n.º 001/2013, vigente a época dos fatos em apuração, consignava nos casos em que o “vereador ou servidor utilizar, mediante necessidade e autorização prévia do Presidente da Câmara, veículo particular ou de aluguel para viagem, para tratar de assuntos de interesse do Poder Legislativo, fará jus a indenização pelas despesas realizadas”.

Mais adiante, o parágrafo único do referido artigo estabelece o valor da indenização em R\$ 0,70 (setenta) centavos, posteriormente modificado para R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), tendo em vista a nova redação conferida pela Resolução n.º 005/2015.

Logo, quando a Resolução sem número de 2014 alterou o Anexo I da Resolução n.º 001/2013, a mesma não objetivou excluir indenização com combustível, mas que para as viagens superiores a 201 km, o pagamento seria feito com fundamento no parágrafo único do art. 11 da Resolução n.º 001/2013, com a redação conferida pela Resolução n.º 005/2015.

Por essas espias, tem-se que se considerar que a distância de ida e volta entre Antônio Prado de Minas e Belo Horizonte, bem como uma média de quilômetros rodados na cidade – num total de 700 km – temos que o valor pago efetivamente corresponde aos termos do contido na Resolução n.º 005/2015.

Assim, não existe nenhuma irregularidade nos valores recebidos pelo defendente, que pautou seus atos em instrumento legislativo adequado e em pleno vigor junto à Câmara Municipal.

Finalmente, quando do julgamento do procedimento devem ser levados em consideração os princípios constitucionais da razoabilidade, da economicidade e da moralidade, no que se refere à natureza e ao montante dos gastos.

Neste sentido, para que as despesas sejam consideradas regulares, deve-se observar a norma específica editada no âmbito municipal, que estabeleceu valor limite para gastos com combustível,

Rua Antônio Thomé, nº 127 - Bairro Triângulo – Carangola/MG - CEP. 36.800-000

Tel: - (32) 99973-0204 – (32) 8408-8020 – (32) 99973-2700

E-mail - eduardokieferadvogado@hotmail.com



EDUARDO REIS KIEFER
OAB/MG 1.807-A - OAB/ES 9.404
ADVOGADO

CLAUDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA
OAB/MG 95.187
ADVOGADO



sendo a conduta pratica em conformidade com a referida norma, o que impossibilita a apuração de ocorrência de ato antieconômico praticado pelo defendente nas viagens citadas no relatório técnico.

4. DO PEDIDO:

Em razão de todo o exposto, Excelentíssimos Senhores Conselheiros Relator e Presidente, e demais Conselheiros dessa Augusta Corte de Contas, e tendo sido efetuadas as justificativas e defesas pertinentes, venho solicitar a emissão de parecer que reconheça como **REGULAR** os atos praticados, por ser de direito, haja vista que com as justificativas e alegações mencionadas, passaram a expressar de forma clara e objetiva toda a regularidade dos procedimentos técnicos e legais adotados, além de revestirem-se de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Alternativamente, sendo considerado irregular o recebimento dos valores referentes ao componente combustível constantes das diárias recebidas, seja permitido o abatimento dos valores que deveriam ser recebidos de acordo com a disposição anteriormente vigente.

Protesta pela produção de novas provas, se Vossas Excelências entenderem necessário, ao mesmo tempo em que nos colocamos ao inteiro dispor desta Colenda Corte de Contas para quaisquer outros informativos que se fizerem necessários à elucidação dos fatos, informações estas para uma solução definitiva, que, por certo, será o arquivamento do presente expediente.

Termos em que,
Espera acolhimento das razões defensivas.

Antônio Prado de Minas/MG, 13 de fevereiro de 2020.


Eduardo Reis Kiefer
OAB/MG 1.807-A


Claudemir Carlos de Oliveira
OAB/MG 95.187



Ata da Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Antônio Prado

de Minas, do dia 18 de novembro de 2015.

Às dezessete horas e trinta minutos do dia dezoito de novembro, do ano de dois mil e quinze, realizou-se a Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, sob a presidência da Senhora Vereadora Gilcélia Lourenço Ferreira, com o Senhor Secretário, Gilson Jacinto de Barros, que constatou pelo livro de presença o comparecimento de todos os senhores vereadores, a saber: Antonio Carlos Volpato, Arthur Francisco da Costa Netto, Fábio Damião Abrantes, José Luiz Batista, José Rufino de Souza Sobrinho, Mauri Leandro e Vinícius Rocha Magalhães. Foi feita a leitura da ata da reunião anterior, que colocada em votação foi aprovada por unanimidade, estando presentes todos os senhores vereadores. Iniciado os trabalhos, foram lidos os pareceres e atas das Comissões de Justiça, Legislação e Redação, e de Orçamento e Finanças, referentes ao Projeto de Lei nº 825/2015; sendo os pareceres favoráveis à aprovação do Projeto de Lei. O projeto foi colocado em Plenário para apreciação e votação, sendo aprovado por unanimidade. Após, foi lido o parecer e ata da Comissão Orçamento e Finanças, referentes ao Projeto de Lei nº 828/2015; sendo o parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei. O projeto foi colocado em Plenário para apreciação e votação, sendo aprovado por unanimidade em primeira votação. O projeto retornou à Comissão de Orçamentos e Finanças, para recebimento de emendas, por sete dias úteis, nos termos do art. 372 do Regimento Interno. Após, foi lido o parecer e ata da Comissão Orçamento e Finanças, referentes ao Projeto de Lei nº 830/2015; sendo o parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei. O projeto foi colocado em Plenário para apreciação e votação, sendo aprovado por unanimidade em primeira votação. Dando continuidade, foi apresentado o Projeto de Resolução nº 005/2015 que "Altera dispositivo da Resolução nº 001/2013 que "Dispõe sobre a concessão de diárias aos vereadores e servidores da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas - MG e dá outras providências" que foi encaminhado para as Comissões de Justiça, Legislação e Redação e de Orçamento e Finanças, o Projeto é de autoria da Mesa Diretora, a qual requereu tramitação em Regime de Urgência, uma vez que o valor indenizado pelo combustível já não é suficiente para cobrir a despesa a que se destina. A sessão foi suspensa por trinta minutos para apreciação do Projeto de Resolução nº 005/2015 pelas comissões competentes. Em seguida, foram lidos os pareceres e atas referentes ao projeto de Resolução nº 005/2015 sendo todos favoráveis à aprovação do Projeto. Após, foi apresentada a Indicação nº 013/2015 de autoria o vereador Arthur Francisco da Costa Netto, que foi acatada pelos demais vereadores. Foi requerido pelo vereador Gilson Jacinto de Barros que ficasse consignado em ata que, na votação do Projeto de Lei nº 814/2015, que instituiu a contribuição da iluminação pública no município, do dia quinze de abril de dois mil e quinze, votaram a favor da aprovação do referido projeto e sua Emenda Modificativa nº 001/2015, os seguintes vereadores: Antonio Carlos



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS GERAIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Volpato, José Luiz Batista, José Rufino de Souza Sobrinho, Gilson Jacinto de Barros, Fábio Damiano Abrantes o que foi deferido. Para constar, fica lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada, vai devidamente assinada pela Senhora Presidente, Senhor Secretário, e demais vereadores presentes.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE NOVEMBRO DE 2015.

Presidente: *[Handwritten Signature]*

Secretário: *[Handwritten Signature]*

[Handwritten Signatures]
Fábio Damiano Abrantes
José Rufino de Souza Sobrinho
Antônio Luiz Volpato
Antônio Jacinto de Barros
Timoteus Rocha Magalhães
José Luiz Batista



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 005, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015.

ALTERA DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO Nº 001/2013 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS AOS VEREADORES E SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 001/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - (...)

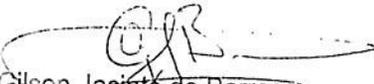
Parágrafo único - O valor da indenização de que trata este artigo será de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por quilômetro rodado, podendo ser revisto nas mesmas condições da revisão da diária de viagem."

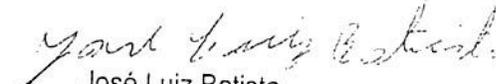
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, 16 de novembro de 2015.


Gilcélia Lourenço Ferreira
Presidente


Mauri Leandro
Vice-Presidente


Gilson Jacinto de Barros
Primeiro Secretário


José Luiz Batista
Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA



Nobres Colegas,

Considerando que o valor estabelecido para indenização do combustível gasto por quilometro rodado tornou-se insuficiente para fazer face às despesas a que se destina, em razão do elevado preço do combustível em todo o país, apresentamos a proposta de atualização do referido valor.

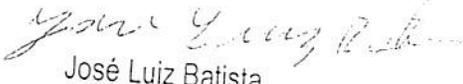
Certos de que estamos cumprindo o que determina a Lei e o papel de Membros da Mesa Diretora, é que elaboramos o Projeto de Resolução em tela, pelo qual pedimos sua aprovação e requeremos sua tramitação em regime de urgência.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Antônio Prado de Minas, 16 de novembro de 2015.


Gilcélia Lourenço Ferreira
Presidente


Mauri Leandro
Vice-Presidente


Gilson Jacinto de Barros
Primeiro Secretário


José Luiz Batista
Segundo Secretário



EDUARDO REIS KIEFER
OAB/MG 1.807-A - OAB/ES 9.404
ADVOGADO

CLAUDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA
OAB/MG 95.187
ADVOGADO



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato:

GILSON JACINTO DE BARROS, brasileiro, casado, agente político, portador do CPF n.º 028.710.056-13, Carteira de Identidade n.º 099330029, residente em domiciliado em Antônio Prado de Minas/MG.

NOMEIA(M) e CONSTITUI (EM) seus bastantes procuradores: **EDUARDO REIS KIEFER**, advogado devidamente inscrito na OAB/MG n.º 1.807-A, com escritório na rua Antônio Thomé, 127, Triângulo, Carangola/MG; e **CLAUDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA**, advogado regularmente inscrito na OAB/MG 95.187, com escritório situado na Praça Coronel Maximiano, 18-A, sala 04, Centro, Carangola/MG, a quem conferem amplos e gerais poderes para o foro em geral, com a cláusula ad et extra judicium, em qualquer Setor, Secretaria ou Órgão Administrativo, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes, defendendo(os) nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, podendo, para tanto, solicitar vista, juntar ou desentranhar documentos, requerer revisão, apresentar defesa escrita ou oral, enfim, praticar todos os atos necessários a minha representação, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, renunciar, transigir, acordar, confirmar representação penal, solicitar fotocópias, declarações, certidões, documentos, reconhecer a autenticidade de documentos públicos e/ou particulares, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, alegar pobreza ou insuficiência de recursos, receber alvarás, judicial ou extrajudicial, a qualquer tempo e modo, desistir de recursos, alegar falsidade de documentos públicos ou particulares, renunciar ou desistir de prazos recursais ou recursos interpostos, ainda que não protocolizados, propor ação rescisória, alegar incompetência do juízo, absoluta ou relativa, contraditar testemunhas, aviar exceções em geral, interpor qualquer dos recursos dispostos na sistemática processual, sem exceção, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, resguardando seus direitos pactuados, dando tudo por bom, firme e valioso para o fiel cumprimento do presente mandato, especialmente para atuar nos autos do Processo n.º 1058521, em trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Rua Antônio Thomé, n.º 127, bairro Triângulo, em Carangola/MG, CEP. 36.800-000

Rua São Bento, n.º 51/703, bairro Centro, Vitória/ES, CEP. 29.016.290

Tel: (32) 3741-2899 - (32) 9973-0204 - (32) 8408-8020 - (32) 9973-1100

E-mail - eduardokieferadvogado@hotmail.com



EDUARDO REIS KIEFER
OAB/MG 1.807-A - OAB/ES 9.404
ADVOGADO

CLAUDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA
OAB/MG 95.187
ADVOGADO

Antônio Prado de Minas/MG, 13 de fevereiro de 2020

Gilvan Jacinto de Barros



Rua Antônio Thomé, nº 127, bairro Triângulo, em Carangola/MG, CEP. 36.800-000
Rua São Bento, nº 51/703, bairro Centro, Vitória/ES, CEP. 29.016.290
Tel: (32) 3741-2899 - (32) 9973-0204 – (32) 8408-8020 – (32) 9973-1100
E-mail - eduardokieferadvogado@hotmail.com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 1058521

Data: 05/03/2020

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 2179/2203, protocolizada sob o n. 5969511/2020, encaminhada por ANTONIO CARLOS VOLPATO, a documentação de folha(s) 2204/226, protocolizada sob o n. 5969411/2020, encaminhada por MAURI LEANDRO, por meio de procurador, a documentação de folha(s) 2227/2251, protocolizada sob o n. 5969711/2020, encaminhada por ARTHUR FRANCISCO DA COSTA NETTO, por meio de procurador, a documentação de folha(s) 2252/2282, protocolizada sob o n. 5969611/2020, encaminhada por GILCELIA LOURENCO FERREIRA, por meio de procurador, a documentação de folha(s) 2285/2304, protocolizada sob o n. 5959611/2020, encaminhada por ALEXANDRE BAITA CARDOSO ASSESSORIA CONTABIL, COSTA & GUEDES ADVOCACIA e JOSE RUFINO DE SOUZA SOBRINHO e a documentação de folha(s) 2305/2327, protocolizada sob o n. 5968511/2020, encaminhada por GILSON JACINTO DE BARROS, por meio de procurador, em cumprimento à determinação de fl(s). 2148 e 2283.

Ednéia da Silva Santos Pereira



Executor: E.S.S.P.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 1058521

Data: 05/03/2020

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS em cumprimento à determinação de fl(s). 2148 e 2283.

Robson Eugênio Pires
Diretor



Executor: E.S.S.P.